

a ideia de hegemonia ou soberania mundial do império, conheceu, todavia, e aplicou também o princípio contrário *rex est imperator in regno suo* (o rei é imperador no seu reino)¹. Tanto o país de origem como a autoria ou o primeiro emprego conhecido desta fórmula têm dado lugar, desde Gierke e Woolf, a larga polémica. No que respeita à origem não falta quem se pronuncie pela França (é, v.g., a tese de Ercole) e quem se pronuncie pela Itália (Calasso, nomeadamente). Quanto à autoria ou primeiro emprego conhecido invoca-se já, entre outros, os nomes de Estêvão Tornacense (*Summa Decret.*, dist. III, c. 4), Alano (*gl. ad Alex III*), Azão (*Quaestiones*, q. XIII), Durando (*Speculum Judiciale*, 1, IV, Part. III, *de feudis*, 2 § *quoniam super homagis*) e Blanoso (*Tractatus super feud. et hom.*, c. XIII). Embora de acordo com a tese bolonhesa de Calasso, por não ser este o lugar próprio para a discussão de tal assunto, limitamo-nos a salientar que desde cedo corresponde a fórmula *rex est imperator in regno suo* (bem como outras de análogo conteúdo) a uma realidade de facto, formando na Idade Média, como disse Sánchez-Agesta, «um património europeu».

A este respeito, um caso típico foi o da França. Os monarcas franceses, que Inocêncio III reconhecera, em 1202, não terem superior na ordem temporal, proibiram nesse mesmo século o ensino do direito romano na Universidade de Paris e o seu emprego em certas regiões do sul onde vigorava, porque o imperador «poderia arguir com este costume para reivindicar o reino como fazendo parte do novo império romano»¹. Quando recebeu em Paris a visita do imperador Carlos IV, em sinal de total independência, o rei de França, seu sobrinho, não se esqueceu de lhe mandar um cavalo negro «*de celuy poil et plus opposite du blanc*»,

pois era tradição os Césares entrarem nas cidades do seu senhorio sobre um cavalo branco. Carlos IV teve mesmo de retardar a entrada em França para momento posterior à Festa da Natividade, porque participando os imperadores, como diáconos ou subdiáconos, nas cerimónias litúrgicas do Natal (deixava-se-lhes ler a quinta lição de matins) o rei de França não lhe podia consentir no seu reino a prática de um officio religioso que ao próprio rei de França não era permitido celebrar.

134. O título de «Imperator» dos reis de Leão e a ideia Imperial hispânica — No respeitante à Península, notou primeiramente Schunter, logo seguido por Mayer, que os reis de Leão desde os séculos iniciais da reconquista são designados pela palavra *imperator*. Sobre o significado então assumido por este termo têm-se ocupado vários autores. García-Gallo no seu estudo sobre *El Imperio Medieval Español*, baseando-se nas *Etymologiae* isidorianas, em alguns passos do *Liber Iudiciorum*, e em outros documentos, chegou à conclusão de que os monarcas leoneses «nunca se consideraram imperadores no sentido que este nome tinha por essa altura na Europa». Nos documentos em questão a palavra *imperium* e as suas derivadas (*imperator, imperante...*) encontravam-se iam apenas ligadas à ideia de *poder*, de *senhorio*, nada havendo de comum entre elas e a concepção imperial. Só com Afonso VI «se pode falar do Império Castelhana», afirma García-Gallo, para quem o qualificativo *imperator* passa então a ser «um verdadeiro título, não um simples qualificativo sem valor político». Mesmo assim, a ideia imperial no tempo de Afonso VI conservaria ainda um «castiço sabor espanhol» e somente Afonso VII havia de conceber um império peninsular de coloração europeia.

1. Cfr. *supra*, n.º 88.

Ao acolher esta tese numa recensão do *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra* (vol. XXII, 1946), o Prof. Paulo Merêa salienta que antes de García-Gallo já Hüffer tinha esboçado ideias análogas a respeito de Afonso VI e Afonso VII. O ilustre mestre da história do direito português lamenta apenas que García-Gallo, no seu estudo, se tenha apoiado exclusivamente nos dados hispânicos conhecidos sem se socorrer dos dados relativos ao resto da Europa. Chama, nomeadamente, a atenção para o caso da Inglaterra «em cuja chancelaria figuram já na primeira metade do século X os títulos de *Imperator regimnis Anglici, Basileus Albionis, Basileus Anglicaë nationis*».

Numerosos autores têm sustentado, ao contrário de García-Gallo, a existência da ideia de um império hispânico desde o tempo de Afonso III (Reino neogótico das Astúrias). Assim Americo Castro em *La Realidad Histórica de España* procura descobrir uma íntima relação entre o título de *imperator* dos monarcas asturianos e a apropriação do título de *pontífice* pelos bispos de Santiago. Entendiam estes que lhes competia a *cúspide do nome apostólico*, «porque Santiago era mais alto apóstolo que S. Pedro: era protomártir, predilecto de Deus, irmão de Cristo e filho do trovão, segundo o Evangelho». A reivindicação dos bispos compostelanos, baseada na crença popular, breve reflectida na liturgia e nas artes plásticas, de que Santiago era gémeo do Senhor, levou mesmo à excomunhão de um deles, o célebre Crescónio, no concílio de Reims (1049) — «*Quia contra fas sibi vindicaret culmen apostolici nominis*» — e permitiu ao não menos célebre Diego Gelmírez a nomeação de cardeais. Estariam, assim, perante aquilo que Americo Castro denomina «au-

daz intento de criar em Espanha um duplicado da correação pontificado-império».

Por seu turno, Menéndez Pidal sustentava que a palavra *imperator* tem duplo significado servindo tanto no sentido geral de *imperator terrae*, como num sentido específico, ligado à ideia de império. Trata-se de um «simples e vulgar caso de distinção gramatical: a palavra *imperator* usava-se no século X com duplo sentido, quer como nome genérico, quer como título hierárquico». Segundo Menéndez Pidal, todavia, a ideia de império surge na Península «como algo meramente caseiro, meramente intrapeninsular», sem um conteúdo universalista, isto é, sem pretender abarcar a *universitas christiana* nem implicar um *dominium mundi*, antes em conexão imediata com a decadência do Império carolíngio e com uma derrota final do Islão. Apenas se poderia aqui falar em universalidade na medida em que existe uma pretensão sobre a *universitas christiana* da Espanha para a luta com o infiel.

É, porém, duvidoso que esta ideia imperial a ter existido, e cremos que existiu, representasse no tempo de Afonso III e dos seus continuadores mais próximos, ao contrário do que sustentou Mayer, um movimento de autonomia relativamente ao Sacro Império. «Efectivamente Mayer interpretou o título de imperador leonês como pretensão de liberdade ou isenção frente ao Império europeu, fórmula política cuja aparição é muito posterior», escreve José António Maravall.

De qualquer modo, mesmo para os seguidores de García-Gallo, com Afonso VI e sobretudo com Afonso VII surge na Península uma verdadeira concepção imperial. Ela leva o último a coroar-se solenemente imperador (Pentecostes de 1135) e a tomar em virtude de tal qualidade a *directão*

dos soberanos cristãos da Península, reconhecendo-o, por seu turno, os diversos países desta como «chefe supremo na guerra contra o Islão», excepto Portugal, diz Robert Folz. O nosso país constituiu na realidade, como já pôs em evidência Menéndez Pidal, um gravíssimo obstáculo à unidade hispânica visada pelo império peninsular. «Portugal nas suas tardias origens, pelo premente cuidado de garantir a sua absoluta independência, nascia desligado de toda a tradição imperial que pesava sobre os reinos antigos, nascia prefigurando a nova época histórica que vai sobrevir, e já se mostra firme no que depois foi: mais apartado do grande núcleo de Espanha que os dois reinos antigos, Navarra e Aragão».

Depois de Afonso VII o título de imperador ligado a uma dignidade imperial de raiz hispânica foi apenas usado por Fernando III e durante muito pouco tempo. Afonso X intitulou-se também imperador, mas em virtude das suas pretensões ao trono da Alemanha.

Pode afirmar-se que a ideia do império peninsular foi apenas um relâmpago, mas apesar da sua própria efemeridade ela possui um alto significado, pois permite concluir não se considerarem os reis de Leão e Castela vinculados aos imperadores romano-germanos. Avocavam eles próprios a qualidade imperial.

É sintomática, como índice de afirmação de independência relativamente ao Sacro Império, a vigorosa atitude assumida por Fernando I, segundo as *Mocedades del Cid*, a *Crónica Geral* e o *Cantar de Rodrigo*, em face das pretensões de domínio formuladas pelo império germânico. A reacção de Fernando I, de que teria resultado o reconhecimento da isenção hispânica e a designação deste monarca como *par de emperador*, encontrou eco em Por-

tugal na *Crónica Geral de Espanha de 1344*. Narra esta *Crónica* como o imperador se querelou ao Romano Pontífice em virtude de Fernando I lhe não querer reconhecer senhorio, e descreve a seguir em traços fortes a reacção do monarca hispânico:

«Avydo o cõsselho que avedes ouvydo lo conselho do Cid] — diz a *Crónica* — logo el rei dom Fernãdo mãdou suas cartas ao papa, que se nõ quisesse mover contra elle sem razon, ca Spanha fora conquistada per os moradores della per spargimento de muito sangue deles, e que os seus ãtecessores nõca forõ tributarios nem elle outrossi o seeria ã todollos seus dias, ou elle com todollos seus ã elle prãderiã morte. E outrossi ãvyou suas cartas ao emperador e aos outros reis, que ben sabiã elles que lhe demandavõ torto e sem razon, nõ havendo contra elle nem hũa jurdiçõn, e por esto os rogava que lhe leixassẽ fazer guerra aos mouros; se nõ, se quisessem hyr contra elle, que lhes tornava a amizade e amor que com elles avia e pera esto os desafiava e lhes prometia de os hyr buscar allo onde elles estavã...». «E o papa mandoulhe ã embaixada — acrescenta a *Crónica* depois de contar a guerra originada pelo requerimento do imperador e a recusa de Fernando Magno — Mice Ruberte, cardeal de Llana e veherõ procuradores do èperador e del rey de França e dos outros reis e fezeron e firmaron suas posturas cõ el rei dom Fernando, que nõca ja mais fosse movida contra Spanha tal demanda nõ lhe fossẽ demandados foros nõ custumes nõ outros ne huũs trebutos, salvo quanto he enno feito da cristaydade, em que todos devem seer yguaaes. E, quanto era de todallas outras cousas, que Espanha ficasse livre e quite de todo trebutõ pera todo sempre, assi como ante estava, pois que fora

guanahada dos inimigos da fe. E as cartas foram feitas e afirmadas sobre esto, do papa e do emperador e del rei de França e dos outros reis cristiãos, e seelladas com os seelos [...]. El rey dom Fernando, depois que todas estas cousas foram feitas, tornou-se có muy grande hórra pera sua terra [...]. E, por esta honrra que el rei dom Fernando assy ouve, foi chamado par de emperador».

Ainda que tudo isto tenha sido, como diz Menéndez Pidal, «fábula jogralesca tardia», não é de excluir, reconhece o sábio mestre, «o facto de alguma reclamação, de que não temos a menor noticia». Supondo mesmo que tal reclamação nunca se tenha verificado, a atribuição daquela attitude a Fernando I não deixa de apresentar um valor positivo como reflexo da forma do pensar e do sentir da época.

Os reis de Leão e de Castela não são, aliás, os únicos reis peninsulares a demonstrarem a sua independência em relação ao Império; outros o fizeram chamando a si direitos e até a simbólica da *cesarea maiestas*. É o caso, por exemplo, dos reis de Aragão; a partir de Pedro II e até Martim I, o Humano, usaram o pomo ou globo imperial, insígnia cujo significado, como escreve Schramm, «andava sempre unido à *figura mundi*».

135. **Denegação da supremacia imperial relativamente ao seu território pelos monarcas portugueses** — Portugal assim como não reconheceu a supremacia de Afonso VII, também não reconheceu a dos outros imperadores. Neste sentido, não é, todavia, possível argumentar com o facto do Conde D. Henrique num documento de 1105 aparecer denominado *Imperator Portugalense*: «*Sub Adefonso*

Principis et gener ejus Enricho Imperator Portugalense» (Sob o Príncipe Afonso e seu genro Henrique Imperador Portugalense). Tal expressão não é sinónima, ao contrário do que pretendeu Alfredo Pimenta, de *Imperator de Portugal*; indica tão-somente que o Conde D. Henrique senhoria ou dominava (imperava) a região do mesmo nome. Deste modo o entendeu Costa Veiga, que salienta o facto de muitas vezes *imperator* significar apenas «qualquer pessoa que exercia domínio, como os Ricos-Homens, Vice-Reis das Terras». Aliás, antes de Costa Veiga, já Viterbo notara, apoiado em larga documentação, que o qualificativo *imperator* se estendia «aos Senhores das terras, Condes, Duques, Potestades, Presidentes ou Magistrados Supremos, que regiam e governavam as Armas, e a Justiça no Território da sua Jurisdição, sem mais dependência que do Rei ou Monarca» (*El*, v.º «Imperator»). Assim, num documento de Pendurada, de 870, impõe-se a quem quebrantar certa doação a pena de dois talentos de ouro e de igual quantia para o imperador da terra: «*Et a Domino, qui illa terra imperaverit aliud tantum*» (*idem*); declara-se noutra doação — esta de 1101, feita pelo presbítero Ermígio Moniz ao Mosteiro de Lorvão — que a Igreja de Molelos fora conquistada «*in temporibus rex Adefonsi et aluazir domno Sisenando imperatore nostro...*» (*DP*, n.º 26); na doação de cinco casais em Vila Boa de Sá, realizada pelo Conde D. Henrique a favor de Bernardo Franco, dispõe-se que se algum *mordomo, guarda ou meirinho* entrar com má intenção e o matarem «*Nullam inde Imperatore terrae recipiat calumpniam*» (*El*, v.º «Jugada»); diz-se num documento de Pedroso, de 1134, que determinada questão deste mosteiro com o de Paço de Sousa fora concluída «*Ante illu Imperatore Ermigius Moniz, et alios bonos homines, que*

ibi fuerunt in Ciuitate Sanctae Mariae» (El., v.º «Imperator»); finalmente, impõe-se a todo aquele que for contra uma doação de 1139, feita por Afonso Henriques a Mumio Guimarez, as seguintes sanções: «*In primis sit excommunicatus, et postea componat tibi in duplo, aut qui tua voce pulsaverit, et ad illo Imperatore, qui illa terra imperaverit, et alio tanto Judicato»* (*idem*).

No sentido do não reconhecimento do senhorio municipal do império pelos nossos soberanos, depõe, todavia, o uso de fórmulas significativas de que o seu estado lhes adveio *pela graça de Deus, pela providência de Deus*. Antes mesmo de se lhes ser geralmente reconhecida a dignidade real já os nossos governantes lançavam mão de tais fórmulas próprias dos príncipes supremos: «*Ego comes Henricus humilis Christi famulus gratia Dei in sublimitatis culmine electus et eius misericordia magne dignitatis gloria et honore sublimatus*»; «*Ego egregius Infans Alfonsus gloriosissimi Hispaniae imperatoris nepos et consulis domini Henrici et reginae Tharasiae filius Dei vero providentia totius Portugaensis prouinciae princeps...*» (DR., n.ºs 13 e 93).

Nos inícios do século XIII a decretal *Gravi nobis* (1220) constitui um reflexo da negação do senhorio mundial do Império pelo nosso país. Nessa decretal o Papa Honório III *convida* o monarca português a observar a isenção tributária que o imperador concedera à propriedade eclesiástica. Ela deu mesmo origem a uma glosa do canonista Jacobus de Albença, mestre Henrique de Segúzia, o célebre Cardeal Hostiense. Diz aquele canonista, reportando-se ao rei de Portugal: «*Sed quare papa alegant legem imperatoris ipsi regi cum ei non subsistit? Respondeo, licet ei non subsistat, subesse debet tamen, ut xi. q. i. in apibus. Item lex ista intelligitur esse*

postquam est per ecclesiam approbatum, ut C. de veteri iuri enucle. l. i., § sed et si IC 1, 17, 1 § Sed et si. Et est ar. in decret. ista, quod omnes reges debent subesse imperatori».

Uma outra prova do não reconhecimento da *iurisdictio imperii* que poderá mesmo ter ligação com aquela decretal, é-nos fornecida pela enérgica reacção de Afonso II ante os decretos de Suetrio Gomes, a ser correcta a hipótese que sobre eles formulou Alexandre Herculano. Segundo o grande historiador — no que foi seguido por Lopes Praga, mas hoje conhece vária contestação — tais decretos conteriam as constituições promulgadas pelo imperador Frederico II em 1220, na altura da sua coroação, e que a Santa Sé e os juristas alemães e italianos de modo geral entendiam extensivos a todos os países dada a jurisdição ou supremacia universal do Império.

Ainda por esta época encontramos a negação jurídica do Império no canonista português Vicente Hispano (*Vicentius Hispanus*), Bispo de Idanha-Guarda.

Em Vicente Hispano não aparece o termo *Imperator* contraposto a *Rex. Imperator* serve também para designar qualquer pessoa dotada de *gubernatio* e por isso para designar os próprios reis. Neste ponto já Lourenço Hispano (*Laurentius Hispanus*) o precedera.

Dentro de uma concepção fortemente nacionalista, Vicente Hispano não só nega que os povos peninsulares tenham estado alguma vez subordinados ao imperador germânico, como afirma ser o império hispano, na conjuntura política do seu tempo, o verdadeiro e único Império, «*qui nullo nisi a Deo habet gladium*» (Gl. ad v. *Ad regem* — X. 4. 17.7). Isto não significa, todavia, que Vicente Hispano tenha querido encabeçar esse Império num determinado reino da Península, superior aos outros. Trata-se da «noção

de um império *sui generis*, de carácter idealista, em que a jurisdição efectiva reveste uma importância mínima» e destinada apenas a «afirmar a independência do povo hispano, diferenciado e oposto aos demais, em relação a qualquer supremacia política de um poder exterior».

Pouco depois de Vicente Hispano um outro canonista português, João de Deus (*Johannes de Deo*)¹, nega igualmente a supremacia universal do império numa das suas obras — o *Liber Poenitentiaris*, também por vezes chamado *Poenitentialis* ou *Summa de penitentis*, escrito circa 1247. É certo que João de Deus não põe aí em concreto o problema do Império relativamente ao nosso país, mas a propósito da confissão aplica ao rei «*qui non habet alium super se*» regras idênticas às que aplica o imperador. Coloca-os deste modo num mesmo plano hierárquico e jurídico. O rei que não reconhece superior transforma-se assim em igual do César.

Do tempo de D. Dinis chegou até nós um significativo episódio revelador do não reconhecimento do Império pelos soberanos portugueses. Tendo-nos sido enviado um legado imperial e querendo ele praticar actos de senhoria, D. Dinis mandou-o notificar ante duas testemunhas — o Arcebispo de Braga, D. Martinho e o Bispo de Lisboa, D. João — de que os imperadores nunca possuíram supremacia sobre o nosso país: «*E que el devya saber e que soubesse que os emperadores nunca ouverom nem am nenhũ poder na sa terra nem no seu senhorio del rey de Portugal. E hen devya saber e jose certo que os reis que ouve en Portugal conquerom a terra e a filharam a mouros e assy a ouverom e pesuyrom sempre en como a os mouros*

avyam. E nunca emperador nem outrem ouvera nem avya na sa terra nem no seu senhorio nenhũa juridiçom. E dise que el rey se sofrera desto porque el era homem doutra terra e doutra linguagem e nom entendia nem sabia esto...» (ANTT., Gavetas, XIII-9-30).

A argumentação de D. Dinis nada tem de original. A mesma argumentação depara-se-nos já no tempo de Fernando I, a ser autêntico o episódio atrás referido. E ainda pronunciando-nos pela falsidade desse episódio a doutrina em causa nem por isso é inovadora. Antes de D. Dinis a formular, enunciara-a já o direito canónico, mais exactamente a *Glosa* (in cap. *Adrianus, dist. 63*), onde se exceptuavam da soberania imperial os reis da Espanha — «*cum non subessent Imperio Regnum ab hostium faucibus eruerunt*». Pode-se até afirmar que a invulgar fortuna desta doutrina tem origem na própria expansão do direito canónico. Do seu grande acolhimento é reflexo, ainda no século XIV, o facto de dois dos maiores tratadistas peninsulares desta época, Álvaro Pais no *Speculum Regum* e Francisco Eximemis no *Libre de Regiment de Princesps e de Comunitats*, se aproveitarem do argumento de que a Espanha fora conquistada sem qualquer auxílio do Império para afirmarem a sua independência relativamente a ele — embora o primeiro, contraditoriamente, tenha jurado também a tese contrária (SPE., V, 256).

BIBLIOGRAFIA — MARTIM DE ALBUQUERQUE, «*Portugal e a "Jurisdicção Imperii"*», sep. da RFDL, 1964; *O Poder Político no Renascimento Português*, sep. de EPS, Lisboa, 1968, onde se pode colher abundante bibliografia sobre o tema desta subsecção, da qual é à qual se autonomizam e acrescentam, aliás, algumas das obras a

1. Cfr. *supra*, n.ºs 41, 42, 82 e 89.

seguir indicadas: FRANCISCO DA GAMA CAEIRO, «Sobre Heresias Medievais: Em Torno aos "Decretos" de Suetrio Gomes», in *Estudos em Homenagem aos Profs. Manuel Paulo Merda e Guilherme Braga da Cruz*, Coimbra, 1983; M. CARAVALE, *Ordinamenti Giuridici dell'Europa Medievale*, Bolonha, 1944; ROBERT FOLZ, *L'Idée d'Empire en Occident du Ve au XI^{ème} Siècle*, Paris, 1953; R. FREENSTRA, «Jean de Bianot et la Formule Rex Franciae In Regno Svo Princeps Est», in *EHDCLB*, 1; JUAN GIL, «A Apropriação da Ideia de Império pelos Reinos da Península Ibérica: Castela», in *Penélope*, 1995; ANA MARIA LIMA MACHADO, *Vicente Hispano. Aspectos Biográficos e Doutrinários*, sep. do *BMI*, 1965; ÁLVARO PAIS, *SPE*.

ORGANIZAÇÃO POLÍTICA DA COMUNIDADE NACIONAL

SUBSECÇÃO I

A REALEZA

136. **Considerações gerais** — Entrando na matéria relativa à organização da *polis*, de novo se sublinha que a palavra *Estado*, para o período da história do direito português de que nos vimos ocupando, só pode ser utilizada por comodidade de expressão. De facto, a noção ou ideia de Estado encontra-se ausente na Idade Média. Existia, porém, então, já um aparelho do poder, uma estrutura orgânica-institucional e uma organização burocrática. E em tal sentido se poderá, embora com impropriedade, falar do *Estado*.

Começaremos, uma vez aclarado este ponto, por abordar a instituição real, a *realiza*, que nos quadros do constitucionalismo material ou institucional da época ocupa o lugar mais importante.

137. **Factores condicionantes da monarquia portuguesa** — Para bem se compreender o carácter e extensão do poder nos primeiros tempos da monarquia há que levar em linha de conta quer os factos que presidem à constituição desta, quer as grandes linhas ideológicas então dominantes.

Desintegrada da monarquia castelhana-leonesa, que, por seu turno, deriva através da monarquia ovetense ou austur-leonesa, da monarquia visigótica, a nossa realza, naturalmente, ostentaria, à partida, características das matrizes de onde provinha. Por outro lado, formalmente exarada a sua existência jurídica-constitucional num acto da cúria romana, a bula *Manifestus Probatum*, em que o Papa reconhece a Afonso Henriques a dignidade régia, tal facto não podia também deixar de ter as suas consequências¹.

Como desmembramento da monarquia leonesa, a nossa reflectirá, inicialmente, as mesmas antinomias que ela. Enquanto, por um lado, através dos visigodos se herdara dos romanos a ideia de poder centralizado e absolutizante, por outro lado, dos germanos restara uma pluralidade de posicionamentos díspares e, por vezes, inconciliáveis ou difficilmente conciliáveis com a estrutura estatal romana: a ideia da potencialidade sucessória de todos os membros da família real, o principio da eleição popular, a tendência para a hereditariedade — o que melhor veremos ao tratarmos da transmissão da coroa. Por cima de tudo isto, vinha ganhando relevo a *concepção patrimonial do reino* — era considerado coisa própria do monarca, como propriedade sua, que dela podia dispor —, concepção que a Reconquista ajudou a formar. Bastará lembrar, a título documentativo do

1. Cfr. *supra*, n.º 130 e ss.

fenómeno, a partilha dos reinos (*divisio regnorum*) a que Fernando Magno procedeu, a favor dos vários filhos.

Assim, a realza portuguesa, se beneficia no início de uma visão centralizadora e absolutista do poder, por outro lado é enfraquecida pela ideia da escolha popular, pela expectativa ou direito potencial dos diversos príncipes ao trono, pela concepção patrimonial do poder, enquanto possibilita o esfacelamento do reino.

Além dos pólos de tensão anotados, a dependência do papado conferia também ao clero refúgio e alicerce seguro para as suas pretensões de *isenção e imunidade*¹.

Finalmente, o carácter vassalático ou paravassalático dos laços especiais que uniam certos súbditos — os *fideles*, os *vassalli*, os *milites*... — ao monarca, laços que podiam ser quebrados em caso de injúria régia (*injuria regis*), mais vinha dialectizar a estrutura do poder.

Os diversos vectores (ideológicos e de facto) tomam relevo na articulação da instituição real como uma entidade política e jurídica com a qual, simultaneamente, se identificava e se distinguia e que funciona, assim, quer como limitação dos direitos do monarca, quer como centro superador, aglutinador e cristalizador de todas as forças — divergentes e convergentes.

138. **Significado jurídico-político das ideias de «reino» e «coroa»** — Trata-se da realidade institucional que surge designada nos textos da época por *reino*, *coroa* (mais tarde também por *república*), de acordo, aliás, com uma con-

1. V. *infra*, vol. II, *Grupos Sociais e Conteúdo do Direito*, na parte relativa ao «Clero»

cepção política comum aos grandes países europeus da época, *verbi gratia*, a Inglaterra e a França.

O uso do vocábulo reino (*regnum*) para referir uma entidade política, juridicamente construída e diferenciada da pessoa do rei, processou-se, como observa Walter Ullmann, desde muito cedo. E a ideia nele encerrada receberá, posteriormente, expressão simbólica com o vocábulo coroa (*corona*).

O uso do termo *reino* na acepção assinalada, e não apenas num sentido puramente geográfico-territorial — contestanciando, portanto, uma significação política, metafísica, que a palavra *coroa* acentuará e porá ainda mais em evidência — representa, como se disse e se impõe vincar, fenómeno à escala europeia. Num documento de Luís X, de França, datado de 15 de Maio de 1315, por exemplo, declara-se que o rei observou sempre as franquias antigas dos vários grupos dos seus súbditos, mas «*sans le préjudice de nous et de nostre royaume*», elucidando-se de tal modo que «um grupo subordinado» não pode gozar franquias, por muito antigas que sejam, se daí advier prejuízo ao rei e à comunidade política a que ele preside. Relativamente a Portugal, encontramos a distinção entre o rei e o reino já em documentos do século XIII. Nos artigos do juramento prestado, em Paris, pelo conde de Bolonha (idos de Setembro de 1245), em que este se compromete a observar determinadas liberdades uma vez no trono, D. Afonso fez não só expressa ressalva dos seus direitos, como dos direitos do reino — «*Haec autem omnia supradicta ego praefatus Comes servabo salvo jure meo et Regni Portugallie...*» (CLS, I, 36) —, e numa carta já passada na qualidade de rei, o mesmo príncipe, em termos de grande clareza, alude a um prejuízo seu diferente do prejuízo do reino: «*in maximum cleri et populi et totius regni preiudi-*

cium et in meum non modicum detrimentum...» (PMH., *Leges et Consuetudines*, I, 196) (no máximo prejuízo do clero e povo e de todo o reino e em não pequeno detrimento meu). Também no compromisso celebrado, anos depois, entre Afonso III e o mestre de S. Tiago, datado de 3 de Fevereiro de 1274 e concernente às dízimas que se deveriam pagar ao rei e à dita Ordem pelas coisas entradas e saídas das terras dela através da foz do Sado, e ainda pelas pescarias de Almada, Sesimbra, Setúbal e Sines, as partes fizeram exarar as seguintes elucidativas palavras: «*E renuçamos a todo outro deryto e a toda demanda que nos auemos ou poderíamos auer daqui adelante sobre estas fozes e pescarias e que nõ possamos demandar restituçom nos nem nossos sucessores em nossos nomes nem do Reyno nem da Ordim*» (DP, I, doc. 6).

Propriamente no que toca ao termo *coroa*, usou-se em Portugal, como em muitos outros países, não só para designar um símbolo da dignidade régia, como igualmente, por extensão, para referir essa realidade jurídico-política distinta da pessoa do monarca, no dizer de Lepointe, e «representada pela sucessão dos reis». Assim, empregando uma ideia de Baldo, para além da coroa material e visível, exterior — o diadema que os reis collocavam na cabeça —, existiu também uma imaterial, invisível.

Neste último sentido, a noção de *coroa* constitui verdadeiro precedente da noção de *Estado*. De facto, como notou Lemaignier, encerra já traços fundamentais de tal conceito, nomeadamente alto grau de *abstracção* e a ideia de *continuidade*. Note-se, todavia, que se o uso do vocábulo *coroa* antecede o do termo *Estado* isso não quer dizer de modo algum que o último, ao vingar, tenha feito desaparecer imediata e completamente o primeiro.

É possível assinalar o termo *coroa* no sentido em causa na França e Inglaterra por meados do século XII. Assim, Kantorowicz refere uma carta dessa época em que o rei Filipe II de França alude a certa ajuda «*tam pro capite nostro, tam pro coroa nostra defendenda*». O uso da palavra *coroa* com semelhante significado é, portanto, muito anterior às cartas de João-o-Bom de 1361, apontadas por Olivier Martin como sendo os documentos nos quais este termo surge pela primeira vez em França com o conteúdo assinalado. Merece a pena, todavia, referi-las, pois nelas a distinção entre o rei e a coroa perfila-se nitidamente. Nessas cartas, o rei, que preside à gloriosa coroa dos Francos (*glorioso corone Francorum*), declara que, para pôr termo à guerra, teve de alienar uma parte do património da mesma coroa e, portanto, a fim de a compensar, lhe une o ducado de Borgonha que a ele pertencia por sucessão e não como titular daquela — «*jure proximitatis, non racione Corone nostre*» —, bem como outras terras nas mesmas circunstâncias.

Em Portugal, desde cedo se começou a usar o termo coroa. Nos artigos eclesiásticos resolvidos na Cúria de Guimarães (1250) pode ler-se: «*Quorundam questionem articuli ex parte vestra in nostra presencia sunt propositi ad quos saluo iure maiestatis nostre corone regni nostri nostrorum et vestra...*» (foram propostos artigos da vossa parte na nossa presença aos quais salvo o direito majestático da nossa coroa do reino, nosso, ou nosso e vosso...) (*PMH., Leges et Consuetudines*, I, 185). No tempo de D. Dinis é já com frequência que se lança mão da palavra coroa. Assim, afirma-se num contrato entre o rei e o célebre *micer* Manuel Pessanha, de 1 de Fevereiro de 1317, relativamente à doação do lugar da Pedreira, em Lisboa, e prevenendo-se que venham a faltar descendentes varões,

legítimos e leigos do almirante «*entô o dito feu se torne dá corôa do Reyno de Portugal sen contenda nenhuma*» (*Desc. Port.*, I, doc. 37)¹. E fórmula paralela se nos depara na carta de doação do castelo de Odemira, em 24 de Setembro, de 1319, a favor do mesmo *micer* Manuel Pessanha.

Um documento dos fins do século XIV revela-nos com grande precisão o valor político do termo coroa neste período. Trata-se de contrato de casamento da infanta D. Beatriz com D. João de Trastâmara. Reveste ele o maior interesse para a história da ideia em estudo, porquanto revela, por um lado, que para a gente do tempo era já possível admitir uma autonomia conceptual da coroa em relação à pessoa do governante, mas, por outro lado, revela também, de modo insofismável, não estar a noção de coroa ainda completamente generalizada e enraizada na consciência da época. Entre as cláusulas do contrato citado, com efeito, uma prevê a hipótese de as coroas portuguesa e castelhana virem a recair nas mesmas pessoas e procura afastar eventuais dúvidas quanto à autonomia delas. Concebe-se, deste modo, que duas coroas continuem distintas e se não confundam, não obstante terem um só titular — ideia de todo irreductível a uma identificação com o governante; mas, em contrapartida, a própria finalidade e os termos da cláusula em questão revelam que a doutrina nela contida estava longe de se poder dizer indiscutida: «*Otro si porque la entencion del dicho Rey de Portugal es de guardar la Corona de los Regnos en quanto pudiere que se nom ajam de juntar en misturas a la Corona de los Regnos de Castilla, mas que fique siempre Regno sobre si quomo fasta aqui fuerom*

1. Cf. *infra*, n.º 171.

apartadamente de lo que seria grande duvida se ElRei de Castilla, o la dicha Iffante oviessa el Regimiento dellas [...] mientras ElRej de Castilla fuere bivo fasta que la dicha Iffante aja fijo, e sea el dicho fijo de idade que pase de quatorze annos que el Regimiento de los Regnos de Purtugal, e del Algarbe [...] sea fecho por la dicha Reina D. Leonor Madre de la dicha Iffante» (CLS, I, 40-41).

Reportando-se à entidade política representada pelos termos *coroa* e seus concorrentes (*reino, república, Estado...*), escreveu o grande historiador francês Olivier Martin, a respeito da França, que ela jamais foi absorvida pelo rei, mas que este sempre afirmou «que devia conduzi-la, que estava em estreita união com ela, e que a representava plenamente em virtude do seu direito próprio». Acrescenta ainda o autor citado: «Há, portanto, simultaneamente, dis-tinção e união, o que de modo algum é incompatível, como se vê em muitas outras situações jurídicas, como por exemplo no matrimônio». A comparação usada por Olivier Martin é das mais felizes. Na realidade, os publicistas, para explicarem as relações entre o governante e aquela entidade, recorreram, na Idade Média, à ideia de um casamento místico do rei com a coroa, da qual se extraíram importantes consequências de direito, nomeadamente quanto à inalienabilidade dos bens da coroa.

139. **Desenvolvimento político da realeza** — A posição do rei como titular do reino ou suporte da coroa, se deixa entrever os elementos divergentes que se opõem à absorção do corpo político, do «Estado», pelo monarca, evidencia, sublinha-se uma vez mais, a sedimentação da realeza, ponto de convergência. Está em relação perfeita, em harmonia ou

simtonia com o lento mas seguro caminho no sentido do robustecimento ou desenvolvimento do poder real, que se verifica ao longo de toda a Idade Média.

Os monarcas propendem no decurso deste período através de uma luta feroz, com altos e baixos, momentos de retrocesso, mas de fim inevitável, para se tornarem *monopolistas do poder*. Impunha-o, aliás, a própria tarefa da reconquista que fazia do príncipe o ponto natural de convergência dos esforços contra um inimigo comum. Estimulava-o o sentimento nacional incipiente. Favorecia-o a doutrina dos juristas educados no culto e sob o signo do direito romano. Este continha fórmulas que auxiliavam as pretensões crescentes dos monarcas: o príncipe é livre da lei; o que o príncipe quer tem força de lei (*princeps legibus solutus; quod principi placuit legis habet vigorem*). E consoante houve oportunidade de frisar¹, a actividade legislativa dos reis aumenta, alimentada pelo direito romano. Este alargamento e incremento da actuação régia verifica-se, aliás, noutros campos significativos: imposição de tributos, influência da administração central na administração local, controlo e fiscalização dos direitos senhoriais (*verbi gratia pelas inquirições*), cerceamento de imunidades e privilégios do clero...

O monarca chama também a si vários direitos, entre os quais o de administração da justiça. Era-lhe fácil, dada a concepção medieval de que o governante representava, essencialmente, um juiz (*iudex*).

Como *legislador* e como *iudex* ele estatui o direito e aplica-o, pelo que tende a constituir-se em fonte última e exclusiva da juridicidade (*fons juris*)².

Não basta, porém, para obtermos a posição relativa do governante e da ordem jurídica na Idade Média, assinalar

1. Cf. v.g. *supra*, n.º 52. 2. V. *infra*, n.º 154.

o seu papel de fonte criadora de direito. Por um lado, e a despeito da tendência absorvente dos monarcas nesta matéria, jamais a ordem jurídica se reduziu à lei do rei. Por outro, há que contar não apenas com a lei humana como com leis superiores a esta, consoante se frisou nou-
tro lugar¹.

Pelo que respeita ao direito positivo não legislado, o monarca compromete-se no momento da sua ascensão a observar e defender os usos e costumes do reino. Quanto à ordem suprapositiva temos de levar em linha de conta, e em primeiro lugar, a lei divina.

Os governantes não estavam, contudo, apenas subordinados à lei divina, mas também à lei natural, nem sequer podendo fazer leis contra ela, como também já vimos².

140. **Origem do poder real** — As funções e poderes do rei decorrem na Idade Média da própria origem e finalidade que ao governo são atribuídas — conforme referimos já mais longamente³, e agora recapitularemos por motivos sistemáticos e didácticos.

Na Idade Média, a ideia básica é a de que todo o poder vem de Deus. «Não há poder que não venha de Deus» (*«Non est potestas nisi a Deo»*), segundo a palavra de S. Paulo.

O princípio de que todo o poder tem a sua origem em Deus conheceu, todavia, ao longo dos tempos e ao sabor de correntes e ideologias políticas diversas, desenvolvimentos opostos⁴. Entendeu-se, não raro, que este princípio apenas se referia à origem do poder em abstracto, e impunha-se,

para além dela, saber qual a sua origem em concreto. Enquanto uns sustentaram, a tal respeito, que o governante recebia o poder directamente de Deus (*potestatem immediate a Christo habet*)¹, afirmaram outros a existência de um medianoiro. E entre os defensores da origem medianamente divina esboçaram-se também orientações diferentes. Houve quem apontasse o sumo pontífice como mediador e quem entendesse que a mediação se realizava através do povo ou da comunidade (*mediante hominum consensu; a Deo per populum*)².

A doutrina da origem mediata do poder foi particularmente, embora não exclusivamente, favorável ao desabrochar do direito divino dos reis e à apoteose da monarquia; em contrapartida, a *teoria da origem mediata* favoreceu em especial, nas duas correntes já apontadas, respectivamente, as concepções teocráticas ou hierocráticas (isto é, a superioridade do *sacerdotium* sobre o *imperium*) e a ideia de *soberania popular*.

Esta última teoria representa uma conciliação da origem divina do poder, afirmada na Bíblia e recolhida pelos primeiros padres, com as concepções dos juriconsultos romanos relativamente ao problema do governo, expressas sinteticamente na célebre *lex regia* ou *lex de imperio*, que os glosadores ressuscitaram.

Todas estas doutrinas estão representadas, de uma ou outra forma, na Idade Média portuguesa. E de todas elas decorria, para além dos naturais desenvolvimentos específicos, uma consequência comum e básica — a ideia de ligação do poder a Deus. O rei é o *vigário de Deus*.

1. Cfr. *supra*, n.ºs 37 a 47. 2. Cfr. *supra*, n.ºs 40 e 41. 3. V. *supra*, n.ºs 123 a 129. 4. Cfr. *supra*, n.ºs 122 e ss.

1. e 2. *Ibid.*

141. **Natureza do poder real** — Tem origem em S. Paulo a ideia de que o rei é vigário de Deus¹, ideia que, formulada mais tarde por Eusébio de Cesareia, passou ao Ocidente medieval através da influência do *Ambrosiaster*, convertendo-se em doutrina dominante a partir do século IX.

Dizeres como *Vigário de Deus* e *Rei pela Graça de Deus* levaram os teorizadores políticos medievais não só a concluir que o rei não é dono do reino, mas também que o poder dos monarcas existe para se executar na Terra a vontade justiceira do Senhor. O rei que não actue de acordo com este fim transforma-se em vigário ou ministro do Diabo; é encarnação do inferno. O monarca deverá, consequentemente, pautar a sua conduta pela conduta divina, ser a imagem terrena do Senhor, a quem prestará conta dos actos.

Em Portugal, durante a Idade Média, a fórmula *Vigário de Deus* aparece-nos constantemente ligada à ideia de um fim a cumprir. Tal ideia encontra-se já nas *Siete Partidas*, que entre nós, como é sabido, tiveram aplicação. «*Vicarios de Dios son los Reyes cada uno en su Reyno, puestos sobre las gentes, para mantenerlas en justicia e en verdad en lo temporal bien assi como el Emperador en su Imperio*», afirma a compilação de Afonso X (*Part. 2*, tit. 1, lei 5).

O princípio de que os reis estão limitados pelo fim para que Deus os pôs no seu lugar foi enunciado mais de uma vez no reinado de D. Fernando I. Contém-se, por exemplo, numa lei deste monarca, que as *Ordenações Afonsinas* recolheram em II. 60. 2: «*avemos de responder ante aquella que he Rey, e Principe de todosos Reyx, que nos*

pos em seu logo pera cumprir direito e justiça em este Reyno». O mesmo príncipe o enunciou também no leito de morte. «*E sentindo sua morte muito acerqua — conta Fernão Lopes —, seendo já manifestado requerio que lhe dessem ho sacramento; e quanto lhe foi apresentado e comtaram os artigos da fe, como he costume, dizendolhe se cria assi todo, e aquel santo sacramento que havia de receber, responde el e disse: Todo esso creio como fiel christão, e creio mais que elle [Deus] me deu estes Regnos pera os manter em direito e justiça; e eu por meus peccados o fiz de tal guisa, que lhe darei delles mui maaõ conto*».

Se o rei exerce na Terra o lugar do Senhor ele deve ainda comportar-se a exemplo d'Este.

Uma terceira consequência decorre da ideia de que o monarca é *vigário de Deus* e d'Ele recebeu o poder: a crença de que o rei tem de dar a Deus particulares contas dos seus actos.

Em síntese: o princípio de que o rei é vigário de Deus e desempenha o Seu lugar na Terra traz, entre nós, as seguintes limitações:

- *O rei é obrigado a prosseguir os fins para que Deus lhe outorgou o poder* (nomeadamente a cumprir direito e justiça);
- *Para isso deve actuar a exemplo do Senhor e não a seu belo prazer;*
- *Da maneira como se desempenhou desses fins terá de dar contas a Deus.*

¹ V. *supra*, n.ºs 122 e ss.

persistiu até muito tarde, ajudando a definir e enquadrar o poder político.

O príncipe desempenha um cargo, tem uma função e, consequentemente, um dever a cumprir. Não pode fazer tudo aquilo que lhe aprouver; é antes obrigado a agir de acordo com o objectivo da sua existência.

Na raiz desta teoria está o princípio de que o reino não existe para o monarca, mas o monarca para o reino. «*Regnum non est propter regem sede rex propter regnum*», na velha fórmula latina devida a Ptolomeu de Luca.

No fundo, é a concepção de que os governantes devem procurar realizar o bem comum, e não o próprio benefício, profundamente divulgada na Europa medieval.

Pelo que respeita à Península, já o Prof. Paulo Merêa estabeleceu a genealogia desta ideia, chamando, nomeadamente, a atenção para o cânone LXXV do Concílio IV de Toledo, para as *Etimologias* de S. Isidoro de Sevilha, para o *Tiulus Primus do Código Visigótico* e para as *Partidas*.

A ideia funcional da realeza é, desde estes recuados tempos, até mesmo para além do século XVI, uma constante do pensamento político peninsular.

No que concerne propriamente a Portugal, a noção de função régia esboça-se já em Álvaro Pais, para depois se tornar quase lugar comum.

Se o rei é vigário de Deus e desempenha um *ofício*, uma *função*, isso significa, como já se salientou, que ele tem um *fim* a prosseguir. Esse fim traduz-se na realização do *bem comum*, para que os homens possam alcançar a felicidade eterna. «*Porém, o principal ofício dos reis é dirigir o seu governo para o verdadeiro fim, que é a bem-aventurança eterna*», escreveu Álvaro Pais.

O encaminhar dos homens para a salvação eterna não compete apenas ao rei¹, mas principalmente à Igreja. A ela cabe dirigi-los no plano espiritual. «Ora, o ministério deste reino [do reino divino] — de novo se recordam palavras de Álvaro Pais —, para que as coisas do espírito ficassem separadas das da Terra (Distinção XCVI, cap. *Cum ad uerum*) foi confiado não aos reis terrenos, mas aos reis espirituais, isto é, aos sacerdotes, e principalmente ao sumo sacerdote, chefe romano e sucessor de Cristo, a quem todos os reis do povo cristão devem submeter-se, como ao próprio. Senhor Jesus Cristo (Distinção LXIII, cap. *Valentinianus*; Decretais, *De iudicis*, cap. *Nouit*, e *De maiortate et obedientia*, cap. *Omnis*, e cap. *Solidae*; Distinção XCVI, cap. *Quis dubitat*, e cap. *Duo*)» (SR, I, 212-213).

142. A Justiça como finalidade do poder régio — Na tarefa de salvação eterna, ao governante incumbe assegurar a justiça, sem o que a salvação se não poderá lograr. Para tanto, compete-lhe, nomeadamente, proteger o ministério espiritual pela defesa e exaltação da Igreja, a quem este ministério pertence. Como escreveu Jean Reviron, a defesa e exaltação da Igreja, «longe de se oporem à justiça, constituem, ao contrário, a primeira condição do seu reinado». O conceito que se acaba de recortar representa a linha dominante do pensamento medieval: para os homens da Idade Média, o rei tem como primeira obrigação distribuir justiça. Por isso, os canonistas (Giovanni de Faenza, Uguccio de Pisa, Guido de Baisio...) sobre o cânone *Scitote* (C. 2. C. VI, 23) não hesitam em identificar o rei e até o poder com o juiz: «*iudex id est rex*», «*iudex sive potestas*».

1. V. *supra*, n.º 141.

Consoante nota García-Pelayo, a ideia de que o poder tem por fim a justiça anda frequentemente ligada à ideia de que lhe cabe também o estabelecimento da paz. «A função de todo o governante secular na Idade Média — escreve Kantorowicz — era definida pela fórmula corrente *Pax et Iustitia*. Se a justiça reinava, havia paz; se a paz existia, era sinal que reinava a justiça».

A crença de que a paz se alcança pela justiça, presente no grande Doutor de Hipona, nos *Abusiva*, e em Jonas de Orléans, é ainda reeditada pelos canonistas e legislistas das últimas centúrias medievais. Deste modo, Henrique de Segusia, o cardinal Hostiensis, considerava que o principal officio do soberano era «assegurar o triunfo da paz pela justiça» — «*Proprium Regis est pacem facere et non minus iudicium et iustitiam*» — e Andreas de Isernia escrevia: «*propter iustitiam acquiritur pax*».

A justiça constitui, pois, o fim do poder político, sendo através dela que se alcança a paz («ordem»), conceito em que subsumem uma multidão de realidades, a começar pela protecção e defesa da Igreja.

São inúmeros os textos que em Portugal, desde o alvorda nacionalidade, apresentam a justiça como razão de ser, e, por isso, como fim do poder, ou ressaltam a sua inerência a esta. Mais significativo, porém, do que qualquer texto é a circunstância da acusação capital formulada junto do Sumo Pontífice contra Sancho II, pelos que se empenhavam em privá-lo do poder, ter sido de que «*nom aviam rey porque ell nom fazia justiça*» (*PMH, Scriptores*, 256). A ausência de justiça (*ratio defectus iustitiae*), se era, de acordo com alguns canonistas (v.g. Uguccio de Pisa), o título justificativo da intervenção do Papa «*in temporalibus*», e até da deposição dos monarcas,

foi também olhada na Península como causa de quebra dos laços de fidelidade. Esta ideia encontra-se mesmo na poesia trovadoresca sob forma alegórica.

Se D. Sancho II foi privado do governo com o pretexto de que não fazia justiça, D. Dinis, em contrapartida, deixou-nos sobre ela e a realza palavras notáveis, que merece a pena recordar, porquanto nos dão a ligação entre a justiça e a sua administração. Mandou o Lavrador notificar «*todos los Alcaides, e Comendadores, e Meirinhos, e Alvaziis, e Juizes e Justicias*» do reino sobre as suas obrigações na matéria. «*Eu som certo, que vos nom fazedes Justiça, assi como deveades*», diz o monarca, aconselhando-os a procederem de outro modo, sob graves penas: «*cá bem crede, que aquel que Eu souber de vós, que a non faz nem na compre, assi como deve, que Eu o matarei por ende, ou lhi farei dar aquella pena meesma, que ouvesse receber aquel, en quen menguar a justiça*», acrescentando como explicação: «*pero esto fez a mim Deos Rei para fazer Justiça, e pera fazela fazer em todo meu Reino: de guisa que cada um aja aquelle, que deve aver: e Eu pera esto vos meto em meu logar para fazedes Justiça e Pera cumprida*» (*El.*, v.º «Pontaria»). O monarca promete ainda, nesta carta, mandar realizar inquirições para saber quem são «*aquelles per que a Justiça mengua*», e tratá-los de tal maneira que «*serom eixempro pera todo o mundo*». Por isso, ordena «*su pena de córpus*», aos seus tabeliães que registem «*todalas cousas, en que se non fezzer Justiça*» de modo que ele ou os inquiridores quando forem na terra logo se possam inteirar. Por aqui se vê como inquirições e justiça caminhavam a par na construção da realza.

Pouco tempo depois de ter enviado esta carta, o mesmo príncipe, «*hum dia estando com os seus Prelados,*

e nobres homens em concelho», fez-lhes uma prática sobre a necessidade dos estudos, em que largamente se referiu também à Justiça.

«*Aho boom Principe, que da mão de Deos aa muitos de reger — são palavras suas, segundo a narrativa de Rui de Pina — sobre tudo lhe conveem, que trabalhe, e cumpre que elle, e os seus súbditos sobre todas as virtudes abra-cem ha virtude da Justiça, e amem, e sigam os frutos della, porque hos merecimentos san taas ante Deos, e de tanta estima, que non soamente daa por elles neste mundo alegre, e pacífica vida enquanto dura, mas ainda no outro para alma non nega a gloria eterna, e bemaventurança pera sempre; certamente ho Rei em hos Regnos, que por graça de Deos lhe san encomendados non pode fazer meliores obras, nem officios de moor valor, que procurar que vivão nelles hos homens em fee, e justiça, e façam obras santas, justas e onestas, e porque esto se non póde assi beem conseguir, e aver efeito sem aver no Regno varoens em toda dourrina e ciencias divinas, e humanas beem ensinados [...] propus em minha vontade por beem comum do meu Regno, e grande proveito de meus vassallos e naturaaes, fazer nelle huum Estudo geral, e muito honrado, onde todalas ciencias, se leão...*» (Rui de Pina, *Crónica de D. Dinis*, c. 13).

Precisamente, a função de distribuidor da justiça vai servir para frear o aumento do poder real, mantendo-o, a despeito de todas as formas apoloéticas do autoritarismo, circunscrito pela lei positiva do próprio monarca, tal como já vimos que o ficava pelo direito suprapositivo.

No direito romano, tão propício ao fortalecimento do poder, assistia-se, já, ao invocar de textos para defesa da supremacia do rei sobre a lei (D. 1.3.31; 1.4.1.), mas,

também, de textos deste direito a fim de sustentar a tese inversa (D. 2.2.1.; C.1.14.4); o mesmo se verifica com os textos do direito canónico. Por seu turno, das *Sagradas Escrituras* retiravam-se passos demonstrativos do dever que impendia sobre os governantes de observar a sua própria lei. Segundo o Evangelho de S. Mateus, Cristo repreendeu os fariseus por dizerem e não fazerem (capítulo 23), e citava-se especialmente aquele passo em que o Senhor afirma: «*Porque atam cargas pesadas e que se não podem levar, e poem-nas às costas dos homens; mas para os aliviar nem um só dedo applicam*».

No mesmo sentido se orientava uma velha tradição hispânica. Como já salientou Salvador Minguijón, das *Leyes del Estillo* (ley 30), do *Fuero Juzgo* ou *Liber Judiciorum* e de documentos dos séculos IX e XI citados por Colmeiro, vê-se «que o Rei devia estar a direito com os súbditos, quer dizer, que quando entrava em litígio com algum de eles não devia impor *de pleno* a sua pretensão, mas antes cingir-se ao que o tribunal competente resolvesse».

Em Portugal, pelo menos desde os tempos de Afonso III e D. Dinis, a Cúria conhecia os litígios entre o soberano e os vassallos. Sánchez-Albornoz, trabalhando apenas sobre o *Livro I da Chancelaria de Afonso III* e algumas gavetas da Torre do Tombo, apresentou-nos, em 1920, quinze casos para o reinado destes dois monarcas e demonstrou que, se na maioria das vezes o pleito era intentado pelo procurador do Rei, não faltavam exemplos em que a iniciativa era dos particulares, a quem, frequentemente, o tribunal foi favorável.

Ainda sob D. Dinis aparece-nos um Domingos Martins, *ouvidor dos feitos do rei* e na época de D. Afonso IV, os *estatutos sobre a ordem geral do processo*, que Gama

Barros data das proximidades de 1337, estabeleciam na lei décima-quarta, além de dois *sobrejuizes* letrados para os feitos cíveis e dos dois *ouvidores* para os feitos crimes, «mais dois ouvidores para as causas especialmente da coroa». São eles que absolvem, por exemplo, D. Teresa Martins, mulher que fora de D. Afonso Sanches, Senhor de Albuquerque e filho primogénito e bastardo de D. Dinis, da «*demandada que lhe por p(ar)te del Rey foi feita sobre as jurisdicoes ciuel e crime da villa de conde e do jugado de soute de Rebordaos e da pouoa de varazy de Yusaao com atouguinhã e de parada e de pousadella e da villa dalcoentre*» (ANTT., Liv.º 2.º de Alem Douro, fol. 109 v.º). Esta sentença não pode deixar de parecer sintomática, se pensarmos no profundo ódio de D. Afonso IV ao seu meio-irmão, por causa de quem, ainda infante, se revoltou contra o pai.

No segundo regimento da justiça elaborado por D. Pedro I, os juizes do *aver del Rei* eram soberanos «nos assuntos que não implicassem graça», diz o conde de Tovar, pelo que se lhes determinava que no caso de entenderem não possuir o monarca qualquer razão julgassem logo de acordo com tal entendimento, já que a vontade do rei «é de fazer justiça aos de sua terra sem atender ao seu próprio interesse»: «*se acharem que elrei no fecho nom tem direito, [...] que o desembarguem logo, de guisa que as [...] partes non andem sobrello em demanda prolongada, nem façam despesas grandes em fechos; [...] o talento delrei foi sempre e he de fazer direito aos da sua terra, stremadamente si medes*» (ANTT., CH. DPI., 262).

143. A *Cúria Régia* — A forma de governo é, no período de que nos vimos ocupando, a monárquica, mas o rei tinha a coadjuvância no exercício do seu cargo os grandes

oficiais da coroa, os seus próprios familiares e os magnates eclesiásticos e seculares; o que se designou por *aula regia* ou *officium palatinum* e, depois, por *palatium collegium*, *senatus togae palatii concilium* e ainda, mais vulgarmente, por *curia regia*.

Consoante escreve Sánchez-Albornoz, «depois do *imense naufrágio* que foram as invasões, quando a realza assumiu a direcção da monarquia [...] como organismo auxiliar que colaborasse com ela no governo, surgiu a *Cúria régia*». Esta constitua — ensina o mesmo insigne professor — *des-cendência directa da aula regia visigótica* e a sua esfera de acção «era tão vária como a que abarcava a realza». Sempre pouco concreta e definida, submetida a variações e alterações, sem mais lei orgânica que o costume e a vontade do príncipe, tal foi a actuação da *cúria régia* até ao último terço do século XI. Quando Portugal se desencontrou ou separou dos reinos de Leão e Castela, o novo *Estrado*, naturalmente, ia organizar-se pelo modelo político de que era oriundo. E, assim, nos aparece, desde logo, durante o governo do conde D. Henrique e de D. Teresa, uma *cúria condal*, idêntica na composição à *Cúria régia* de Afonso VI. Os estudos de Sánchez-Albornoz e de Rui Pinto de Azevedo são absolutamente concludentes.

A *cúria* do Conde D. Henrique acha-se designada sob as formas tradicionais do órgão idêntico das monarquias astur-leonesas: «*casa*», «*palatium*», ou «*palacium*», «*domus*», «*schola*», «*curia*»... Os officios palatinos e a sua terminologia durante os governos do conde D. Henrique e de D. Teresa — observa Rui de Azevedo — são os mesmos do reino de Leão, donde procedem. A autenticar diplomas deste período destacam-se, além dos condes ou governadores de terras (*comites*, *tenentes*, *continentes*), os seguintes officiais

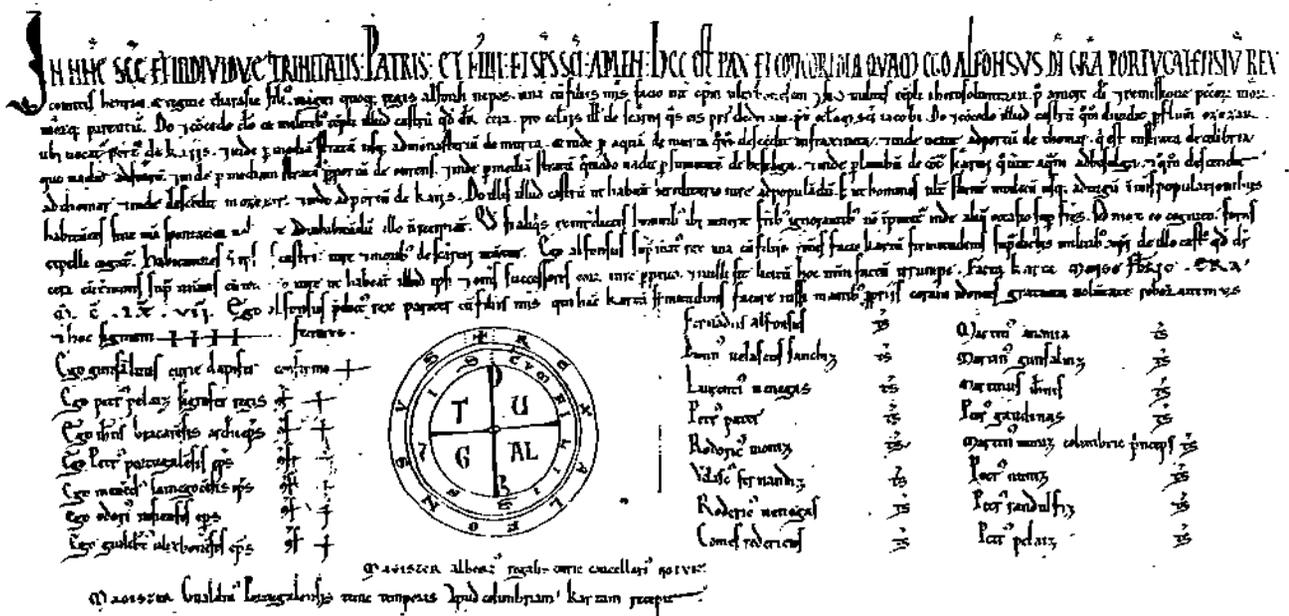
da cúria: o mordomo-mor, chefe da administração civil (*maiordomus palatii* ou *de casa ille comes, de illa regina*, etc.); o alferes-mor, chefe da milícia (*armiger, vexillifer*); o notário palatino, que superintendia na lavra, validação e expedição dos diplomas (*notator, notarius*, etc.)...

O mordomo-mor (*maiordomus curiae* ou *in curia*), era inicialmente vitalício e vem, por vezes, designado como *dapifer curiae*; quanto ao alferes-mor — porta-bandeira ou chefe da milícia! — era por natureza transitório; por seu turno, o notário aparece também designado por chanceler (*cancellarius*).

Em 1172, houve uma renovação da cúria portuguesa e o cargo de mordomo-mor foi desmembrado, surgindo, então, o *dapifer regis*. Esta expressão, aliás, presta-se a confusões, pois que «durante mais de quarenta anos se usou na chancelaria de D. Afonso Henriques em referência ao mordomo-mor, e que, nesse mesmo sentido, ainda aparece esporadicamente no final do reinado». O novo *dapifer regis*, ou *vedor*, tinha, consoante já Herculano registara, um carácter mais doméstico do que público e «vinha a ser o terceiro oficial da cúria» (as expressões entre aspas são de Rui Pinto de Azevedo).

Passando em revista quanto se acaba de dizer, no fim do reinado do nosso primeiro soberano a cúria régia era formada pelos seguintes funcionários: o mordomo-mor, o alferes-mor, o chanceler, escriba ou notário régio e o vedor ou *dapifer regis*. Alguns, aliás, merecem, mesmo de passagem, uma referência. Tal o caso, entre os mordomos, de Egas Moniz e de Gonçalo Mendes de Sousa; entre os alferes, de Lourenço Viegas; entre os chanceleres, de Alberto e de Julião Pais...

1. Cfr. infra, n.º 170.



Diploma de Afonso Henriques lavrado em nome do Chanceler Alberto (Fevereiro de 1159).

Pode dizer-se que estes são os grandes cargos palatinos integrantes da cúria portuguesa durante a primeira dinastia¹.

Seria, porém, erro grosseiro julgar que com a enumeração de tais cargos fica descrita a casa do rei. Por um lado, existiram outros cargos palatinos, embora alguns de menor influência. Por exemplo: o *capelão régio* e o *porteiro-mor*, oficial de quem dependia a introdução ou acesso à pessoa do rei, os escanções, os *escansários*, os *saqueiteiros*, o *cubicularius*, o *ecomunus*, etc². Por outro lado, os grandes palatinos eram assistidos por ajudantes ou auxiliares. Ao serviço do chanceler, temos o *tenente dos selos de el-rei*, mais tarde, *vice-chanceler*, os *notários* ou *tabeliães da corte* (*notarius curiae*) e os *escrivães* ou *escribas* (*scriba domini regis, scriptor curiae*). Ao lado do alferes-mor, há notícias do cargo de *sub-alferes-mor* ou *alferes-menor* (*sub-signifer*).

Entre todos os oficiais régios, aquele que ocupava inicialmente o topo da escala honorífica e tinha maior preponderância era, sem dúvida, o mordomo-mor. Com o tempo, porém, o primeiro dos cargos palatinos tornou-se o de chanceler-mor. Este assumiu, na realidade, a posição de *primeiro-ministro*, superintendendo a toda a administração pública. Para o facto contribuíram várias ordens de circunscrições. Em primeiro lugar, a indeterminação de funções dos diversos membros da cúria. Em segundo lugar, o facto de os chanceleres saírem quase sempre de uma classe especialmente dotada — a dos lecionistas. Pode lembrar-se, a propósito, o célebre Mestre Alberto, no reinado de Afonso Henriques, e, depois, o caso de Mestre Vicente, chanceler em 1224. Finalmente, a importância crescente dos homens de direito no aparelho do poder³.

1. V. a propósito quanto escrevemos *infra*, n.º 164, sobre o «Conselho Régio».

2. V. *infra*, 165. 3. Cfr., v.g., *infra*, n.ºs 154 e 155, c).

Uma última nota quanto à cúria régia, a fim de referir que esta serviu não apenas de órgão administrativo, mas também de órgão judicial, de acordo com a ausência medieval de uma distinção absolutamente nítida e clara entre *Administração* e *Justiça*.

144. A sucessão régia — Definido o carácter e extensão do poder da realeza, as funções e poderes do rei, a forma de governo, cumpre agora ver como se processava a transmissão da coroa.

A transmissão do poder na Alta Idade Média fazia-se através de uma *mescla de hereditariedade e eleição*. Fritz Kern accentuou-o claramente, embora nem sempre com rigor terminológico. Segundo ele, cada membro da estirpe ou (*Sippe*) real, em virtude da sua linhagem, do direito de sangue (*Geburtsrecht*), tinha desde o nascimento «*uma certa expectativa ou capacidade privilegiada para o trono*», ideia também expressa mediante a afirmação de que os componentes da *stirps regia* possuíam sobre aquela um *ius ad rem*. Desta forma, não era apenas chamada ao trono a *persona individual*, mas a própria *estirpe* ou *sangue*. Kern recorda a propósito que o termo *König* («rei») significava etimologicamente «descendente da estirpe». Em última análise, contudo, pertencia ao povo a escolha do príncipe a quem seria entregue o exercício do *regimen politicum*.

Menos feliz pelo emprego da expressão *ius ad rem* e pela afirmação de que a *estirpe era chamada ao trono*, a tese de Fritz Kern afigura-se correcta nas suas linhas gerais. Se quisermos empregar a terminologia do moderno direito sucessório, podemos traduzi-la da seguinte forma: o *genus purpuratum*, o sangue, constitui um facto designativo, isto é,

que outorgava ao príncipe a qualidade de *successível* — *successível virtual* antes da abertura da herança, *successível efectivo*, depois desta; a escolha do povo individualiza entre os successíveis aquele a quem se irá atribuir o direito de suceder, o successor, e a ela se reconduz, por consequência, o fenómeno da *devolução*; finalmente, a *vocação* verifica-se através do exercício do *direito de aceitar a herança*, conferido ao último.

É este sensivelmente o mecanismo verificado numa primeira fase de successão régia visigótica, se abstrairmos dos aspectos de pormenor, para nos situarmos no puro campo das grandes coordenadas.

Já, porém, na monarquia visigótica se verifica uma luta entre o princípio da successão electiva e o princípio da successão hereditária. «O sistema tradicional — escreve José Oriandis — é o electivo, que nos tempos da monarquia católica será objecto de uma progressiva regulamentação por parte dos concílios de Toledo. Este sistema, que é, portanto, o constitucionalmente consagrado, parece gozar sempre do favor da aristocracia secular, que directamente podia beneficiar-se dele, e a sua defesa frente aos intentos reais de vincular o trono na própria família deve ter jogado um papel preponderante nos levantamentos contra Suíntila e Tulga, com a consequente deposição dos dois monarcas, e na turbulenta proclamação de Rodrigo, o último rei, frente às tentativas successórias dos dois filhos do seu predecessor Witiza».

Como nota o autor citado, os monarcas visigodos, contrariamente ao sistema constitucional, mais de uma vez procuraram e lograram impor a successão hereditária. «Não é que intentem — não há disso indício algum — modificar em tal sentido o direito público; procuraram alcançar a realização dos seus desejos pelo caminho dos factos». Para

o triunfo da successão hereditária o processo vulgarmente usado foi a associação ao trono.

Se por um lado se vai atenuando cada vez mais o princípio do *Geburtsrecht*, por outro lado vai-se accentuando sempre a tendência para a successão hereditária.

Os reinos peninsulares durante a Reconquista sofrerão influência de tudo isto. Vemos, talvez como vestígio do velho direito de sangue, a designação de *rei e rainha* aplicada a membros de estirpe régia. Rainhas são ainda, entre nós, por exemplo, sem terem cingido qualquer coroa, as filhas dos primeiros monarcas. Vemos também a transmissão do trono dentro da estirpe real, mas nem sempre por forma hereditária. A luta entre o princípio electivo e o princípio hereditário vai-se aproximando de um termo favorável ao último, mas não se pode dizer já completamente encerrada. Nesta época aparece ainda frequentemente o instituto da *co-regência*.

Portugal, surgindo como nação no preciso momento em que se começa a accentuar a vitória da successão hereditária, enveredou por ela. Contribuíram, sem dúvida, para o facto, a bula em que o Papa reconhece o novo reino, pois aí se afirmou o princípio da hereditariedade, e também a posição de Sancho I nos últimos anos do reinado de Afonso Henriques como *consors regni*, isto é, como *co-regente*.

Ou porque não tivesse ainda fundas raízes na consciência da nação o princípio hereditário ou porque considerassem o reino patrimonial próprio, os monarcas da primeira dinastia regularam cuidadosamente, nos seus testamentos, a successão real. Assim procederam Sancho I, Afonso II e Sancho II. Os reis posteriores, decerto por já existir a este respeito e com base naqueles testamentos um direito consuetudinário incontestado, limitaram-se a declarar o primogénito herdeiro da *coroa*.

As disposições testamentárias dos primeiros monarcas fixaram a preferência da linha masculina e da primogenitura. Só na falta do primogénito e da sua descendência recata a coroa nos outros filhos varões, e sempre por ordem de nascimento; e apenas não havendo descendência masculina as mulheres eram chamadas a suceder, consoante a ordem de idade.

145. *A investidura régia* — O exame do acto pelo qual o poder passa regularmente de um a outro governante é susceptível de fornecer elementos preciosos para a fixação das concepções políticas de uma comunidade em certo momento histórico.

É comum ver afirmar, mesmo a autores estrangeiros, que os monarcas portugueses jamais foram coroados. Ao comentar o passo em que João de Paris (*De Potestate*, c. 18) sustenta o carácter supérfluo da coroação, invocando o exemplo da Península Ibérica, onde ela se não realizava (*ut patet in regibus Hispanorum*), Kantorowicz, por exemplo, afirma serem tais dizeres correctos apenas na medida em que Portugal nunca a introduziu.

Embora algumas restrições possam ser feitas a semelhança ponto de vista, é lícito afirmar genericamente uma concordância com ele.

Entre nós, a investidura régia fazia-se através de uma cerimónia muito menos complexa que a da coroação — o *levantamento*. «Nos quadros da história das instituições políticas — escreve o Prof. Paulo Merêa — a designação que lhe cabe é a de 'eleição' (*electio*, em alemão *Wahl*), expressão esta que não implica necessariamente uma eleição no sentido habitual, podendo ser antes a simples

ratificação dos direitos do novo rei, e representando, como tal, uma derivação ou sobrevivência da primitiva escolha do rei pela nação». Para definir o mais rigorosamente possível a natureza deste acto, o ilustre professor salienta que se está, à parte o juramento régio, perante uma *solenidade puramente* laica, e escreve algumas linhas depois desta afirmação: «Conquanto o trono fosse hereditário, o nosso direito público conservava, como vestígio, do princípio consensual e como expressão do dualismo rei-nação, a instituição do levantamento. Assim como na França se é certo que 'o rei não morria', todavia só a sagração conferia o título e a dignidade de rei, assim também entre nós o novo rei estava de antemão designado, mas necessitava, não obstante, ser aclamado».

Estas palavras de Paulo Merêa suscitam-nos algumas observações.

Os partidários da teocracia¹ — Hincmar de Reims, Rathier de Verona, Hugo de Saint-Victor, John of Salisbury, Inocêncio III, Egídio Colonna, para somente citar alguns dos mais representativos — tiraram de um texto de S. Paulo na *Epístola aos Hebreus* (VII, 7) poderoso argumento em defesa da supremacia do *sacerdócio* sobre o *império*. Traduz-se esse argumento na afirmação de que *o ungião é inferior àquele que dá a ungião*. Reagindo a tal modo de ver, os partidários da tese adversa contra-atacaram, negando que a ungião fosse uma cerimónia essencial, isto é, possuísse um efeito constitutivo da realeza. «O rei, segundo esta tese, tem o seu título unicamente da hereditariedade, ou — na Alemanha — da eleição; é rei desde a morte do seu predecessor ou desde o momento em que elei-

1. Cfr. *supra*, n.º 123.

tores qualificados o elegeram; as piedosas solenidades que se desenrolam depois não têm outro objecto senão orná-lo de uma consagração religiosa, venerável, brilhante, mas não são indispensáveis».

Esta segunda linha ideológica, no seu desenvolvimento e de acordo com a máxima *Dignitas non moritur*, veio a dar origem a dois brocardos coincidentes que com o tempo se tornaram dogmas: «*Le roi ne meurt jamais*», «*Le roi est mort, vive le roi*».

Em Portugal, onde os reis não foram ungi-dos e coroados, nenhuma das doutrinas referidas teve campo favorável à sua disseminação. Não obstante, mais tarde, no Renascimento foi debatido o problema de saber se o levantamento e, em particular, o juramento régio constituíam formalidades indispensáveis à constituição do estado real.

No nosso país, ao contrário do que acontece em outros países, não se verifica na investidura dos monarcas uma larga alusão à entrega das insígnias. Estas, todavia, achavam-se bem documentadas nas descrições da aclamação e merece a pena debruçarmo-nos nelas pela importância que revestem na história do direito público. Compreendeu-o já Oliveira Martins, que se não cansou de a frisar no *Quadro das Instituições Primitivas*. «Os soberanos investidos na autoridade — são palavras suas —, perdem-na se despem os símbolos que a representam. Tanto a autoridade é abstracta, ou pessoal, para a imaginação primitiva, que ela a não concebe separada dos símbolos representativos, retirando à pessoa do monarca a soberania quando o acaso lhe rouba as insígnias». E o mesmo historiador acrescenta, pouco depois: «Um rei caído é sempre *destronado*. De que vale a pessoa sem o trono, símbolo da soberania? Na lenda sebastianista, o povo português introduziu este traço — que os nossos

reis, desde a catástrofe, não podiam mais pôr a coroa na cabeça, pois D. Sebastião perdera em África essa alfaia simbólica».

Mais perto de nós, também Paulo Mérea teve oportunidade de salientar a importância das insígnias reais e do seu conhecimento, e, lá fora, os historiadores pacientemente têm-lhe vindo a dedicar a maior atenção. Luís Vásquez de Parga escreveu que o estudo das insígnias permite «completar as noções adquiridas através dos escassos escritos conservados de certos períodos históricos e penetrar no conhecimento das primeiras fases do Estado, tal como o apresentam os testemunhos escritos» e Manuel García-Pelayo observou que para aquelas épocas particularmente propensas à coisificação «as insígnias continham o próprio poder como propriedade aderente a elas».

A Idade Média, sob o aspecto de simbologia política, foi de uma exuberante variedade e riqueza. Países houve, contudo, que constituíram excepção neste capítulo. O nosso é disso exemplo. Os signos da soberania em Portugal — e não apenas naquela época histórica — além de raros, nunca encerraram interpretações extremistas; mas nem por isso a sua análise deixa de ser útil.

A aclamação dos monarcas portugueses encontra-se apenas escassamente documentada para o período subsequente da história do direito português, mas é sempre lícito ver na generalidade dos actos e dos elementos que a compõem sedimentação de práticas anteriores. Afigura-se elucidoativo, por exemplo, o que respeita à quebra dos escudos na morte do rei, uso que subsistiu até muito tarde e que representa o reverso do antigo rito germânico da «*elevatio in altum*», isto é, da cerimónia do levantamento dos reis, «*more bellico*», em um escudo sobre os ombros dos soldados.

E se para a época que agora tratamos nos faltam descrições da aclamação, temos provas de que a simbólica régia era essencialmente (peço menos no que toca aos principais elementos) idêntica à que nos aparece nas narrações de investidura do período seguinte. Assim, a *espada* ou *estoque*, o *ceptro* e o *trono*...

A espada ou estoque representava a vitória sobre os inimigos e simultaneamente a justiça punitiva. O primeiro sentido — que a generalidade dos ritos da coroação régia assinala —, em Portugal encontra-se já na dinastia de Borgonha, podendo-se ver registado até em moedas do capítulo da *Crónica de D. Pedro I* dedicado às moedas do tempo deste monarca, anota Fernão Lopes que as dobras de um dos lados representavam uma «*figura dhomem com barvas na face e coroa na cabeça, assentado em humma cadeira, com humma espada na mão direita*», e que essa figura era acompanhada da seguinte legenda alusiva: «*Deos ajudame e fazeme excellente vencedor sobre meus inimigos*» (F. Lopes, *Cr. D. Pedro I*, c. 11). A segunda acepção foi retirada da Bíblia e do direito canónico.

O ceptro, como a coroa, tinha atrás de si larga tradição e constituia uma das insígnias mais representativas da realeza. A mais representativa, afirma mesmo Oliveira Martins. «Que foi o ceptro?», interroga o citado escritor, para logo responder: «a vara do juiz, o bordão do patriarca, nas eras remotas da vida da tribo errante guiando os rebanhos. Essa autoridade de juiz que torna sagrada a função do monarca, faz do ceptro o símbolo-tipo da autoridade; e esse ceptro é ainda nas investiduras feudais da Idade Média um bastão, um bordão, um cajado».

Entre nós, logo desde os primeiros tempos da monarquia o ceptro pertence à simbólica do *Estado*. Nos chamados

morabítilos *sanciorum*, isto é, morabítilos de Sancho I e Sancho II, representa-se já o rei cavalgando, coroa na cabeça, espada batalhante numa das mãos e erguido na outra o ceptro crucial.

Segundo o direito canónico, o ceptro — imagem da recitação — representava a justiça.

Ao contrário do que aconteceu em Castela — onde desempenhou uma função menor —, o ceptro constituiu no nosso país a insígnia régia por excelência. Obteve em Portugal, como símbolo político-jurídico, importância só comparável à que lá fora logrou a coroa. A coroa, de facto, não foi usada pelos soberanos portugueses, embora tenha feito parte da nossa simbólica estatal e tivesse mesmo ficado indissolivelmente ligada à iconografia régia.

De todos os actos da elevação, talvez o mais importante seja o do juramento régio, isto é, o juramento pelo qual o rei promete guardar os foros, usos e costumes do reino, governar os povos bem e direito e administrar-lhes justiça. Tal juramento prestado no acto da aclamação não se deve confundir com outros, como os dos simples pretendentes. Destes podem-se apontar o célebre juramento do conde de Bolonha e o juramento de D. João de Castela: «*Orosi que el Rey Castilla jure e prometa* — diz-se nas «cláusulas acerca da sucessão do reino insertas no contrato de casamento da infanta D. Brites» — *que en caso que el reine em Portugal, que guardara a los dichos Regnos de Portugal, e del Algarbe todos los privilegios, libertades, gracias e donaciones fechos por el dicho Rey de Portugal, e por todos los Reis dante del, e todos los foros custumes e estatutos de los dichos Reis e cada una Ciudad, Villa, e Castillo delos*» (C.L.S., I, 39). É até curioso notar ter sido a quebra do juramento uma das razões que o Doutor João das Regras

apontou como impeditivas da aceitação de D. Beatriz e do marido por senhores e reis de Portugal.

Se o juramento fazia parte integrante da cerimônia da aclamação, tinha também lugar sempre que um príncipe era jurado sucessor da coroa. Ao ser jurado sucessor (na falta do pai) o infante D. Afonso, filho do príncipe D. João, a regente D. Leonor prometeu em seu nome que ele guardaria os privilégios, liberdades e costumes da nação, porque os procuradores lhe disseram que «*sempre foi de huzo, e, custume destes Regnos, [...] quando semelhante juramento e menagem se faz, se aver de prometer aos povos dos ditos Regnos lhe serem guardados seus privilégios, liberdades, franquezas, e exemptions...*».

Quanto aos juramentos da aclamação, já Ribeiro dos Santos auscultou os seus antecedentes no direito peninsular (*Código Visigótico*, liv. 2, t. I, lei 5; *Foro Geral de Espanha que se encontra no principio do Código que contem Os Foros de Sobrabe; Livro dos Foros de Navarra compilado por António Xavier*).

Apesar de até nós não ter chegado notícia do juramento dos reis da primeira dinastia, e dos princípios da segunda, a verdade é que eles constituíam um costume antigo, inveterado. Isto mesmo se deduz de alguns documentos. Nas Cortes de Lisboa de 1439, por exemplo, os povos chamam em termos inequívocos a atenção do rei para os perigos que correm as almas dos monarcas quando quebram os seus juramentos — «*... porém, senhor vos pedimos por merce esguardees [...] quanto he grande encargo das almas dos reys finados britanem aos povos seus boos foros e costumes, que jurão e prometem de lhe [sic] guardar*» (Gama Barros, HAP, III, 312).

A despeito de todas as violações sofridas, os juramentos régios tiveram uma importância que nunca é de mais en-

carcer. Os juristas antigos bem o perceberam. Por isso, Baldo afirmava a necessidade dos reis na sua coroação jurarem que conservariam os direitos do reino e a honra da coroa — «*Reges in sua coronatione debent iurare iura regni et honorem corone conservare*» —, enquanto outros autores fulminavam anátemas contra o príncipe violador da palavra solenemente empenhada. Apoiado nas *Decisiones* de Cabedo, Ribeiro dos Santos, alguns séculos mais tarde, quando de todos os lados começavam já a soprar os ventos do liberalismo, considerará ainda o velho juramento régio «um artigo da nossa Constituição» admitido pelo costume. Mais modernamente, Fritz Kern escreveu com a sua incontestável autoridade, a propósito da Idade Média, que os juramentos régios, não obstante todas as vicissitudes, pertencem «aos mais importantes precedentes da monarquia constitucionals».

BIBLIOGRAFIA — MARTIM DE ALBUQUERQUE, *O Poder Político no Renascimento Português*, Lisboa 1968; GAMA BARROS, HAP, III; MARC BLOCH, *Les Rois Taumaturges*, Paris, 1961; ANTÓNIO BRÁSIO, «O Problema da Sagração dos Monarcas Portugueses», in *Anais APH*, 2.ª série, 12, 1962; M. CARAVALE, *Ordinamenti Giuridici dell'Europa Medievale*, Bolonha, 1944; MARCEL DAVID, *La Souveraineté et les Limites Juridiques du Povoit Monarchique du IX^e au XV^e Siècle*, I e II, Paris, 1954; EDUARDO DE OLIVEIRA FRANÇA, *O Poder Real em Portugal e as Origens do Absolutismo*, São Paulo, 1946; RITA COSTA GOMES, *A Corte dos Reis de Portugal no Final da Idade Média*, Lisboa, 1995; A. L. CARVALHO HOMEM, «Subsídios para o Estudo da Administração Central no Reinado de D. Pedro I», RH, 1978; «Da Diplomática Régia à História do Estado dos Fins da Idade Média», sep. da RHES, 1982; «Uma Crise que sai d'«A Crise» ou o Desembargo Régio na Década de 1380», sep. da RH, 1984; *Portugal*

nos *Finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade Política*, Lisboa, 1990; KANTOROWICZ, *The King's Two Bodies. A Study in Medieval Political Theology*, Princeton, 1957; FRITZ KERN, *Derechos del Rey y Derechos del Pueblo*, trad. esp., Madrid, 1955; JACQUES KRYNNEN, *L'Empire du Roi. Idées et Croyanances Politiques en France. XIII^e-XV^e Siècles*, Paris, 1993; COSTA LOBO, «O Rei» in *Anais das Bibliotecas e Arquivos de Portugal*, I, 1915 e s.; J. ANTONIO MARAVALL, «El Concepto de Monarquía en la Alta Edad Media Española», in *Estudios de Historia del Pensamiento Español*, Madrid, 1967, I e «Sobre el Concepto de Monarquía en la Edad Media Española», in *Estudios Dedicados e Menéndez Pidal*, Madrid, 1954, V; OLIVIER MARTIN, *Cours d'Histoire du Droit Public Français*, Paris, 1950-1951; OLIVEIRA MARTINS, *Quadro das Instituições Primitivas*, Lisboa, 1929; PAULO MERÊA, *O Poder Real e as Cortes*, Coimbra, 1923; JOSÉ ORLANDIS, *El Poder Real y la Sucesión al Trono en la Monarquía Visigoda*, Madrid, 1962; ALFONSO OTERO, «Sobre la Plenitud Potestatis y los Reinos Hispánicos», in *AHDE*, XXXIV, 1964; E. PETERS, *The Shadow King. Rex Inutilis in Medieval Law and Literature (751-1327)*, New Haven, 1970 e «Rex Inutilis Sancho II of Portugal and XIIIth Deposition Theory», in *SG*, 14, 1967; LUÍS SOUSA REBELO, *A Conceção do Poder em Fernão Lopes*, Lisboa, 1983; CARMO REIS, *Introdução ao Pensamento Político de Nuno Álvares*, Vila do Conde, 1982; FRANCISCO ELÍAS DE TEJADA SPINOLA, *Las Doctrinas Políticas em Portugal (Edad Media)*, Madrid, 1943; J. VALBEO, *Renda Equidad, ley consumada; concepción de la Potestad Normativa (1250-1350)*, Madrid, 1992; LEONTINA VENTURA, *A Nobreza da Corte de D. Afonso III*, Coimbra, pol., 1992, I e II; e a restante bibliografia indicada nestas obras, em especial no livro de MARTIM DE ALBUQUERQUE, *O Poder Político no Renascimento Português*, cit.

SUBSECÇÃO II

AS CORTES

146. **Considerações gerais** — Com a *realza*, compartilha da representação nacional, ou como tal é frequentemente encarada, uma outra instituição: as *cortes*.

Trata-se de realidade histórica ainda carecendo de estudos que permitam conhecimento integral e afirmações de tipo categórico, tanto mais que os enfoques por que as cortes foram olhadas variaram, não raro, segundo a posição ideológica dos autores. O facto tem vindo a ser assinalado, tanto em Portugal como no estrangeiro. Pelo que respeita às cortes portuguesas anotou-o, por exemplo, Jorge Faro, em estudo especificamente dedicado à respectiva natureza. No concernente às cortes castelhanas, frisou-o mais recentemente José Manuel Pérez-Prendes. Consoante adiantou este último, o leitor de uma obra sobre as cortes «haverá de ter bem presente o quadro distribuidor das ideologias». Lembra que a doutrina política do chamado *Amigo Regime* se divide por dois grandes sectores — o dos *consensualistas* e o dos *absolutistas*. Para os primeiros, «a legitimidade do poder político deriva do consentimento popular»; «advém ela

directamente de Deus para os governantes», no modo de ver dos segundos. Ora, tanto os liberais do século XIX como os historiadores conservadores, oitocentistas e actuais, usaram os *consensualistas*, uns para disfarçarem ou encobrirem a ligação do «seu pensamento com os modelos doutrinaes jurídico-políticos da Revolução Francesa», os outros também como *disfarce*, mas «destinado a tornar apresentável ante os novos tempos a sua verdadeira filiação ideológica, que corresponde ao corpo doutrinal absolutista do velho sistema».

Se quiséssemos apresentar exemplos portugueses deste duplo procedimento referiríamos dois autores, que documentam, respectivamente, a *postura liberal* e a *postura conservadora*: Vasco Pinto de Sousa Coutinho e o visconde de Santarém. Escreveu aquelle umas *Memórias sobre algumas cortes portuguezas extraiadas fielmente de Manuscritos autenticos da Bibliotheca Real de Paris, etc., etc., offercidas aos emigrados portuguezes*, Paris, 1832, e devem-se a este as *Memorias para a Historia, e Theoria das Cortes Geraes, que em Portugal se celebrarão pelos Tres Estados do Reino* (1827).

Deve, contudo, considerar-se o quadro dicotómico apresentado por Pérez-Prendes como esquemático e, em consequência, meramente indicativo. O mesmo Pérez-Prendes adverte que a historiografia sobre as cortes se não esgota nas duas zonas indicadas. «Junto às obras em que predominam os modelos ideológicos de diversos signos sobre uma attitude de crítica científica, existem outras caracterizadas pelo rasgo inverso (Valdeón, Merrimann, Alice Holden, García de Valdeavellano, Torres López, Suárez Fernandez, Carlos Pereyra, etc.). Contamos, ademais, com uma postura de tipo descritivo que prepara o caminho à que acaba de citar-se (Piskorski, Haebler, Guglielmi, Capmany, Salva, Longás, etc.). Existe, finalmente,

MEMORIAS

SOBRE

ALGUMAS ANTIGAS CORTES PORTUGUEZAS

EXTRAIDAS FIELMENTE DE MANUSCRITOS AUTENTICOS

DA BIBLIOTECA REAL DE PARIS, ETC., ETC.,

OFFERCIDAS

1832

EMIGRADOS PORTUGUEZES

PELO SEU COMPANHEIRO DEEXILO

VASCO PINTO DE SOUSA COUTINHO.

• Desir de bien faire. »

PARIS

1832

MEMORIAS

PARA A HISTORIA, E THEORIA

DAS

CORTES GERAES,

QUE EM PORTUGAL SE CELEBRARÃO

PELOS

TRES ESTADOS DO REINO

ORDENADAS, E COMPOSTAS NESTE ANNO DE 1824

PELO

2.º VISCONDE DE SANTAREM,

Socio da Academia Real das Sciencias de Lisboa, Membro da Commissão da Publicação das antigas Cortes, Deputado da Junta Preparatoria creada na conformidade da Carta de Lei de 5 de Junho de 1824, e Guarda Mor do Real Archivo da Torre do Tombo.

PARTY 1.ª



LISBOA:

NA IMPRESSÃO REGIA.

1827.

Com Licença.

a linha metodológica do grupo de investigadores da história das assembleias parlamentares (*Commission Internationale pour l'Histoire des Assemblées d'États*), que pode personificar-se no labor de A. Marongiu, e que se orienta no proclamar analogias e detectar precedentes entre o Antigo Regime e o liberalismo clássicos».

De tudo quanto se acaba de ler resulta inequívoca uma consequência e é isso o que importa reter: só o estudo da própria instituição das cortes na sua origem, evolução e estrutura, independentemente de qualquer posicionamento ideológico de partida ou finalidade demonstrativa nos poderá fornecer imagem correcta e conclusões válidas quanto à sua índole e natureza.

147. Origem das cortes. Os concílios visigóticos. A **cúria régia** — A origem das cortes portuguesas, como a das instituições análogas dos diversos países europeus — Castela, França, Inglaterra — liga-se à **cúria régia**. Pelo que respeita, em particular, à Península Ibérica, os historiadores estabelecem um liame através da **cúria à aula régia**, ou conselho régio visigótico e aos concílios da monarquia goda.

A **cúria régia** cujas várias designações já conhecemos, funcionava como órgão consultivo do monarca em matéria administrativa e também em sede judicial, constituindo o mais alto tribunal do país. Esta indifferenciação de funções entre a administração central e a justiça superior é, sublinha-se de novo, típica da Idade Média e da concorrência da concepção do rei como juiz (*rex id est iudex*) e como administrador do reino (*administrator ou curator regni*)¹.

1. Cfr. *supra*, n.º 142 e *infra*, n.ºs 154 e 164.

A cúria régia funcionava em sessões restritas e em permanência (*curia ordinaria*), sendo, então, integrada pelo rei, os membros da família real, os grandes oficiais régios, parte deles leigos de formação, e os magnates ou barões eclesiásticos e civis que se encontravam na corte; ou em sessões alargadas e especiais, expressa e solenemente convocadas pelo rei (embora às vezes por iniciativa dos particulares) para tratar de assuntos considerados de maior importância e a que concorriam todos os grandes do reino (*cúria plena, cúria extraordinária*).

A cúria régia, na evolução normal e comum aos diversos países, irá dar lugar a dois institutos políticos diversos. Assim, a *cúria ordinária* constituirá a base do conselho do rei (*concilium regis*), órgão híbrido, com atribuições judiciais¹ e administrativas; a *cúria plena* ou *extraordinária* será o antecedente das cortes, que terão funções políticas e legislativas. Paulo Metéa, registando a lentidão da evolução apontada, marca o seu início nos meados do século XIII e assinala essa transformação por uma série de factos, de que relevam: a) a presença dos procuradores dos concelhos; b) a intervenção das cortes em matéria monetária e tributária, intervenção que se tomaria um direito.

148. **O problema conceptual das cortes** — A constituição das cortes é, todavia, problema que se prende com a própria definição da instituição.

A resposta a esta questão dependerá do que se entenderem requisitos distintivos das cortes.

«Há quem considere Cortes — escreve Marcello Caetano, resumindo as principais opiniões sobre a matéria — os parlamentos, as assembleias convocadas não a arbítrio do

1. Cfr. *infra*, n.º 155.

monarca, com as pessoas por ele escolhidas e para os fins por ele marcados, mas com regularidade, por necessidade constitucional da sua intervenção na resolução de certos assuntos, principalmente para votar impostos (Cardier); ou entenda que a consulta de todas as classes dirigentes, especialmente dos concelhos, devia ser regular e não esporádica, com representação assente em formas fixas e tendo por objecto uma efectiva colaboração com o príncipe, traduzindo certa medida de poder e de responsabilidade (Howard Lord); para outros só seria parlamento «a assembleia política composta de representantes da Ordem ou das Ordens politicamente privilegiadas de um país que agissem em nome de tais Ordens e do conjunto do país para por um lado velarem pela manutenção dos privilégios das Ordens, das corporações e dos indivíduos e dos direitos fundamentais do país e por outro dar ao príncipe a contrapartida dos direitos por ele reconhecidos e dos privilégios por ele concedidos (Lousse)».

Para o professor citado, a noção de cortes «implica que a transformação da cúria plenária [...] se haja verificado mediante a participação dos representantes dos concelhos». Por isso, segundo ele, apenas se deve falar em cortes depois da assembleia de Leiria de 1254, em que D. Afonso III teve a assistência dos bispos, próceres, prelados, ordens militares e homens bons dos concelhos do reino: «*dominus Alfonsus Rex Portugalie et comes Bolonie celebravit suam curiam apud Leirenem [...] cum episcopis et cum proceribus et cum prelatibus et cum ordinibus et cum bonis hominibus de conciliis de suo regno super statu regni et super rebus corrigendis et emendandis de suo regno*».

É certo — reconhece Marcello Caetano — que se a participação dos concelhos nas assembleias políticas da nação

data da reunião de Leiria de 1254, todavia, já em 1253, consoante se deduz de uma carta de 26 de Dezembro, desse ano, o monarca havia tomado determinadas providências com audiência dos homens-bons dos concelhos («*habui consilium cum Riquis hominibus sapientibus de Curia mea et Consilio meo et cum Prelatis et militibus et Mercatoribus et cum Civibus et Bonis hominibus de Consiliis Regni mei.*»). Mas observa que se torna questionável o reporte deste passo a uma autêntica reunião de *cúria*; efectivamente, o texto não permite afastar a hipótese de se haver tratado de simples consulta informal, antes parece inculcar a inexistência de qualquer ajuntamento ou congregação solene.

Se, em 1254, os procuradores dos concelhos estiveram presentes na assembleia política nacional, a verdade é que se discute também a qualidade em que tal presença se processou — com voto e poderes deliberativos ou para formularem meras súplicas e pedidos?

Relativamente a este ponto, apenas quanto às cortes de 1261, como tem sido anotado a partir de Herculano, se pode asseverar incontrovertidamente que os representantes populares exerceram verdadeiro direito em matéria tributária.

Note-se, porém, que toda a controvérsia sobre a designação de cortes quanto a estas ou àquelas assembleias não deixa de ser artificial e apenas ganha interesse para clarificação conceptual. De facto, ainda no século XIV, já depois do trânsito, de acordo com as ideias dos autores citados, das *cúrias* às *cortes*, as duas expressões eram equivalentes e sinónimas de *parlamento*. Numa carta de 29 de Abril de 1355, diz D. Afonso IV: «*Et cum ego celebrarem seu facere Cortes vel Curias seu parlamenta...*».

149. **Constituição das cortes. Representação das ordens** — O que interessa, sim, é fixar se houve ou não nas assembleias medievais uma linha evolutiva no sentido do alargamento aos povos e da intervenção activa destes. Semelhante linha evolutiva tem sido admitida, com frequência, pelo que toca ao nosso país, e haver-se-ia estabelecido através de várias fases, que se podem discriminar do seguinte modo:

- a) já, em 1253, o rei ouvira os homens-bons dos concelhos;
- b) estes participam, indubitavelmente, na assembleia de Leiria de 1254;
- c) nas cortes de 1261, arrogam-se em matéria tributária e monetária como um verdadeiro direito.

A partir de 1254, pois, passam a estar representadas em cortes as três classes ou ordens que compunham o reino, isto é, o clero, a nobreza e o povo, ou, para usar uma conhecida fórmula, os que *rezam*, os que *lutam* e os que *trabalham*.

As cortes de Santarém de 1331 constituem um novo marco na história da instituição agora em apreço. De facto, nesse ano, e por iniciativa do monarca, os procuradores populares reúnem apartadamente. Embora já nas *cúrias*, nomeadamente em 1250, por vezes reunissem à parte, principiava verdadeiramente aqui a separação por *classes*, *bracos* ou *estados* — do clero, da nobreza e do povo.

150. **Convocação das cortes. Sua duração** — Quanto à convocação das cortes, se a época e a frequência «estavam — como diz Paulo Merêa — no arbitrio do monarca»,

constituía, na opinião abalizada deste Professor, de acordo com o direito consuetudinário, «uma obrigação dos monarcas, que são os primeiros a reconhecerem a nós preâmbulos das cartas em que se contém as resoluções ali tomadas». Assim era, com efeito. Na cúria de 1250, o Arcebispo de Braga agrava do monarca por actuar em detrimento do reino sem conselho — «*Quod nos non utimur sano consilio detrimentum maximum omnium de regno et ex pluribus causis*» — o que leva este a responder que *quere e deve* usar conselho: «*Respondemus quod nos uti sano consilio volumus et debemus et nobiscum peritos et fideles laicos et clericos collaterales habemus ad sana concilia exhibenda*». E, a propósito do passo acabado de citar, lembra, justamente, o Professor Marcello Caetano que a obrigação que Afonso III tinha de governar com o conselho dos bispos e mais pessoas gradadas do Reino não era apenas inspirada na tradição senhorial, resultava do juramento de Paris, verdadeiro pacto constitucional (como hoje diríamos), no qual foi estipulado esse compromisso: «*Item quod omnibus negotiis contingentibus statum bonum Regni cum consilio Praelatorum, vel aliquorum eorum qui conveniente vocari potuerint secundum tempus et locum bona fide*» (CLS, I, 36).

Se ao rei pertence convocar as cortes, não estamos, contudo, perante um direito absoluto seu. Pelo contrário, vai-se formando a convicção de que esse direito é um *poder-dever*, um *poder funcional*, e que, por isso, sobre o rei impende também *obrigação* de as celebrar. Se a decisão é, em última instância, do governante, os estados têm legitimidade para lhe lembrarem. Foi o que aconteceu em 1261, em que a quebra da moeda levou os prelados, barões e o povo a solicitarem a reunião da cúria para

agravarem. É certo que o rei afirma que tal lhe foi pedido *humiliter* (humildemente), mas trata-se de uma fórmula tabelião, sem grande valor. A verdade é que Afonso III teve de ceder, e aqueles que lhe fizeram tão *humilde pedido* o obrigaram a pactuar depois de larga discussão: «*post multos et varios tractatos hinc inde habitos super eis...*».

A ideia de que, se pertence ao rei a decisão de celebrar cortes, os estados gozam da faculdade de as pedir e o monarca obrigação de as celebrar em certos casos e com determinada frequência, aparece claramente formulada em 1385, quando se diz a D. João I: «*Porque é direito que às cousas que a todos pertencem e de que todos tenham cargo sejam a elo chamados, e desto foram os povos destes reinos privados per elrei vosso irmão a que Deus perdoe, que nunca os do seu conselho consentiram que os conceitos fossem chamados aos grandes feitos que lhes pertenciam...*». E o dever régio é ainda mais vincado neste outro passo: «*pertence a cada um rei que sujeitos ha-de manter em direito e justiça, requerê-los amiude se recebem mal ou dano dos poderosos e dos seus oficiais; e porque estes reinos não ora mais mister [...] pedem-vos os vossos povos que em cada ano façades cortes gerais com os povos para se reformarem em direito e justiça e em relação que lhe são muy mister*». O monarca, aliás, não opõe nenhuma objecção, de princípio ou teórica, a semelhante pedido — «*Responde el rei [...] que lhe praz, contanto que hi não haja tal embargo porque as não possa haver*».

Por força das necessidades do monarca e do reino, da ideia de que sobre aquele recaí um dever de convocar cortes, as reuniões sucederam-se amiúde na Idade Média, sendo certo que com D. João I a frequência é regular e contínua.

No período que decorre de 1254 até ao fim da primeira época das presentes lições, assinalam-se, só para o século XIV, vinte e sete reuniões de cortes. «É — escreve Marcello Caetano — um período fecundo na história da instituição, onde avultam as de 1325 (prestação de menagem a D. Afonso IV); as de 1331 (separação e reunião do braço popular), do reinado de D. Fernando (luta com o rei, intervenção nos tratados com Castela, juramento do herdeiro do trono, discussão dos tributos pretendidos pela Coroa, reivindicação de voto quanto ao casamento real, à guerra e à paz); as de 1385 (eleição do rei, tentativa de estabelecimento de uma Constituição do Reino). A partir desta data, as Cortes reúnem-se com relativa periodicidade até 1402, sendo convocadas, em regra, anualmente, para larga revisão do estado do Reino, votação de tributos e juramento de tréguas». Depois de 1408, contam-se ainda as cortes de 1410, as de 1412 e as de 1413 (todas de Lisboa).

Assim, no tempo de D. João I, até 1402, as cortes tiveram realização anual, embora usando-se do «expediente de as começar à volta de 15 de Dezembro de um ano para as terminar em Janeiro do ano seguinte» (Marcello Caetano). De 1402 a 1408, a reunião processa-se apenas, via de regra, de dois em dois anos, o que se explicaria pela velhice de D. João I.

Acerca da duração das cortes não houve, como é óbvio, qualquer regra fixa, dependendo o maior ou menor prolongamento das matérias a tratar. Apesar disso, os procuradores irão em breve queixar-se da demora e do afastamento das suas terras a que são obrigados para permanecerem no local onde as cortes se desenrolam. É isso, aliás, que explicará em parte a diminuição de ritmo. E dizemos em parte, porque o cansaço dos povos coincide com o incremento do

sentimento nacional que contribui para se olhar o monarca como o intérprete natural do interesse público e o representante por excelência da comunidade.

151. **Índole das cortes e sua esfera de acção. O dever geral do conselho** — Somos chegados agora à magna questão da índole e esfera de acção das cortes, problema que tem dividido a historiografia portuguesa, como, aliás, a historiografia dos principais países europeus. Repararem-se as opiniões por três grupos — a de quantos entendem que as cortes possuiram, apenas, *carácter consultivo* (António Caetano do Amaral e Rebelo da Silva, p. ex.); a daqueles para quem, pelo contrário, tiveram *natureza deliberativa* (v.g. Coelho da Rocha); e a posição intermédia, que faz depender a natureza (consultiva ou deliberativa) das *épocas* e ou *matérias* (posição de que é expoente o nome glorioso de Gama Barros).

Se a generalidade dos autores enlaça a origem das cortes na *cúria* visigótica, existe, porém, discrepância quanto ao seu *fundamento jurídico*. Uma corrente, largamente disseminada, entende que as cortes têm como base o dever medieval de conselho (*consilium; consilium et auditorium*) que impendia sobre determinadas pessoas ligadas ao monarca por especiais laços jurídicos, de índole vassalática e privada. O problema conheceu, modernamente, uma revisão crítica importante levada a cabo por José Manuel Pérez-Prendes, a propósito das cortes de Castela, e que importa considerar, já que desprendendo-se estas, como as de Portugal, da mesma monarquia e de antecedentes comuns, a resposta que for encontrada para umas terá, forçosamente, de servir às outras. No entender de Pérez-

também para enunciarem as suas *queixas* e deliberarem sobre os *pedidos*. Que assim é, resulta, em primeiro lugar, da formulação de *agravamentos*, palavra por si mesmo bem elucidativa, sendo indifferente que a partir de certa altura tenha sido substituída por outras (*arrigos; capitulos...*). Nas cortes de Lisboa de 1371 várias vezes se afirma que uma das suas finalidades é a de apreciar os *agravamentos*, sendo de notar que o artigo 101.º revela bem, como o acentua Marcello Caetano, «que a principal função das Cortes, segundo os procuradores dos concelhos, era permitir aos povos formular as suas queixas para os reis repararem agravos e prevenirem a sua prática por meio de leis convenientes». Também o préambulo das cortes do Porto de 1372 documenta meridianamente tal aspecto, pois aí se diz, entre outras coisas, que os procuradores foram chamados «para verem e considerarem como e em que maneira se podia corregger e melhorar o regimento do reino..., e outrossim para dizerem se os povos recebiam agravos d'elle rei, de seus officiaes, ou de outros poderosos, a fim de os mandar corregger com direito e aguzado, e lhes fazer mercê, como a elle rei cabia...».

Em segundo lugar, o *pedido*, tal como o *direito de elevar queixas* (para usar expressão de Juan Beneyto) e o *direito de petição*, articula-se, por igual, difficilmente com o *dever de conselho* como fundamento jurídico exclusivo das cortes. O *pedido* (*petitum* em latim), não corresponde a um *dever* dos cidadãos, contrapartida do *direito* do monarca; é uma concessão daqueles... Significativamente, a palavra alemã correspondente, *Bede*, deriva-se de *bite*, isto é, de *rogo*.

Acresce que a tese de Pérez-Prendes claudica também, face às cortes portuguesas, na medida em que lhes não pode ser negada uma autêntica função tributária (a partir já

do século XIV, segundo Gama Barros) e de tal modo que essa função se enraizou como privilégio da nação na consciência colectiva, a ponto de num dos períodos de amorteimento das cortes — no reinado de D. Manuel I — ter condicionado a vontade do próprio monarca. Neste, como em outros casos, não se tratava de pedidos ou contribuições voluntárias, mas de tentativas de imposição tributária insofismável. De resto, a argumentação de Pérez-Prendes de que os subsídios por voluntários não constituem impostos, apenas ladeia o problema. É que se ao detentor do poder fosse dado tributar independentemente de consenso dos povos não teria necessidade de recorrer a subsídios voluntários destes que, por vezes, lhe eram recusados ou somente obtinha com penosa negociação.

Também no domínio da quebra da moeda e da fiscalização das despesas públicas se não pode negar, indistintamente e para todas as épocas, um papel activo às cortes, em termos de obstáculo ao poder régio. Exemplo da *actividade fiscalizadora* das cortes temo-lo na assembleia de Évora de 1408. Aí se determinou que certos homens-bons escolhidos pelo ajuntamento nacional ficassem constituídos depositários da importância concedida pelos povos, determinando-se outras medidas concretas de *controlo* das receitas.

Finalmente, e no que respeita à representação dos três braços ou *estados* (expressão que em Portugal aparece já no século XV, v.g. na carta régia de 20 de Junho de 1455, nas cortes de Coimbra de 1472, nas de Évora de 1481-1482) também, face aos textos portugueses, não colhe comprovação o modo de ver que se vem apreciando.

Apesar de não estarem representadas em cortes todas as terras do país não é contestável que se pudesse pôr em dúvida o *direito de assento* de cidades como Lisboa, Porto

ou Coimbra. Além disso, e qualquer que fosse o modo de selecção, a natureza do poder recebido pelos procuradores e a sua qualificação do prisma estrito da técnica jurídica (*delegaçaõ, mandato, representaçaõ...*), a verdade é que aos olhos dos homens da época os *três estados* congregados em *cortes gerais* «representam» não apenas as respectivas classes como a totalidade da nação. Quanto ao primeiro aspecto, o Prof. Paulo Merêa apontou, embora para um período mais tardio do que aquele agora considerado, textos demonstrativos de «que na consciência geral e na dos próprios membros das cortes estava presente a ideia de que representavam as três forças sociais e os seus respectivos interesses: os fidalgos e os prelados falavam em nome das suas respectivas classes e os procuradores das cidades e vilas reflectiam a opinião e exprimiam as aspirações do terceiro estado». Por isso mesmo, as cortes celebradas sem a presença dos procuradores considerados tradicionalmente como necessários à *representação* de um braço ou com a ausência deste não possuíam um carácter geral e não podiam deliberar quanto aos parcialmente representados ou não representados. No artigo XV das cortes de Leiria de 1352, de âmbito restrito, o rei recusa decidir certa matéria de interesse geral «*por que esto tange a muitos outros concelhos que a esto não foram chamados nem presentes, que poderiam dizer algumas razões se presentes fossem...*». Inversamente, nas cortes de Coimbra de 1385, cortes gerais ou que tal qualidade se arrogaram, entendeu-se exprimir o ajustamento nacional a vontade da totalidade do país, pois pode e deve conhecer do que respeita a todos e a cada um. Aí se formulou, de facto, o princípio doutrinal condensado na fórmula *q.o.t.* («*quod omnes tangit ab omnibus approbari debet*»).

Se é verdade que nem todas as terras do reino estavam representadas certo é, por igual, que as não chamadas podiam fazer chegar os seus agravos pelos procuradores das que tinham assento. E de acordo com os princípios de representatividade medieval (que Pérez-Prendes olvidou ofuscado pelas modernas noções da representatividade política democrática) servia a ideia, que encontrou, quanto ao valor dos votos, consagração prática com Inocêncio III e teórica com Guilherme de Mandagoto no seu *Tractatus de electionibus*, da *qualidade* em prevalência sobre a *quantidade*. Assim, a parte mais valiosa representava a totalidade — «*Valentior pars quae totam universitatem repraesentat*». Que tais concepções correspondam ou não às modernas concepções de representatividade democrática é indifferente de uma perspectiva histórica. Para os homens da época as cortes representaram a *totalidade nacional*. A ideia que vimos esboçada nos textos acabados de percorrer encontrou, aliás, nas cortes de 1640, com o favor das novas ideias jurídico-políticas, a sua formulação mais explícita e acabada: «*Os três estados destes Reinos de Portugal juntos nestas Cortes onde representam os mesmos Reinos, e tem todo o poder que nelles há...*».

Em contradição flagrante com a tese de Pérez-Prendes está, pois, além de outros, o facto de os braços representarem as respectivas classes, bem como o facto de as cortes representarem a *nação* ou, se se quiser, *toda a república*. Sobre este aspecto não colhe mesmo qualquer argumentação retirada da separação dos estados e das suas deliberações autónomas. E que nas próprias cortes de 1331 em que pela primeira vez se deu a separação dos três braços, os «procuradores dos concelhos reunem-se à parte, não para tomarem deliberações, mas para confrontarem os textos

dos agravamentos de que cada um era portador e podem simplificar as petições especiais de cada concelho mediante a suspensão dos pedidos comuns, trasladados para uma petição geral com as coisas de interesses de todo o reino», conforme justamente pôs em evidência Marcello Caetano. O que se encontra, conseqüentemente, em jogo é o interesse geral.

153. **Conclusão** — A natureza das *cortes* não pode ser explicada apenas através do dever inicial de conselho, fundado num laço público de carácter geral. O problema tem de ser encarado segundo a perspectiva que considere e distinga as diversas épocas e períodos da evolução daquela instituição.

Quanto à Idade Média portuguesa, forçoso é concluir que existiu uma tendência incontestável para a estruturação jurídica das cortes como entidade representativa da nação e portadora de direitos frente ao monarca, a quem, não obstante, pertencia o poder de as convocar e de as dirigir.

BIBLIOGRAFIA — CP. DA. IV, CP. DP. I, CP. DF.; *História das Cortes que houve em Portugal. Dos Poderes ou Autoridades Constitucionaes. Destinos Futuros de Portugal. Extrahido de um Jornal Portuguez em Inglaterra em 1820*, Lisboa, 1820; *Études sur l'Histoire des Assemblées d'Etats*, pref. de François Dumont, Paris, 1966; CLÁUDIO SANCHEZ-ALBORNOZ, «La Curia Regia Portuguesa. Siglos XII y XIII» in *Investigaciones y Documentos Sobre las Instituciones Hispanas*, Santiago do Chile, 1970; ABEL ANDRADE, *Evolução Política em Portugal*, I, Coimbra, 1895; GAMA BARROS, HAP, III; J. L. BERMEDO CABRERO, «En Torno a las Cortes del Antiguo Régime», in *AHDE*, 1993-1994; HERNÁNDEZ DE BARROS

BERNARDO, «*Houve ou não as Cortes de Atouguia de 1375?*», sep. das «Actas das I Jornadas Arqueológicas», Lisboa, 1970; MARCELLO CAETANO, «*As Cortes de 1385*», sep. da Revista Portuguesa de História, Coimbra, 1951; «*As Cortes de Leiria de 1254*», Lisboa, 1954; e *Subsídios para a História das Cortes Medievais Portuguesas*, sep. RFDL, Lisboa, 1963; J. A. MARAVAL CASES-NOVES, «La Corriente Democrática Medieval en España y la Formula *Quod Omnes Tangit*», in *CHAE*, 1964; CONGAR, «*Quod Omnes Tangit ab Omnibus Tractari et Approbari Debet*», in *RHDFE*, 1958; VASCO PINTO DE SOUSA COUTINHO, *Memorias sobre algumas Antigas Cortes Portuguesas Extrahidas Fielmente de Manuscritos Autenticos da Bibliotheca Real de Paris, etc.*, Paris, 1832 (2 op.); LUCIANO COELHO CRISTINO, *As Cortes de Leiria de 1372*, Leiria, 1973; JORGE FARO, *As Cortes Portuguesas e a Problemática da sua Publicação*, sep. da *Broetéria*, Lisboa, 1948; «A Natureza da Função das Cortes Considerada Doutrinariamente», no *Ocidente*, XXXV (1948) e *Actas das Cortes Portuguesas. Como Está Sendo Encarado o Problema da Preparação do Original com Vista à sua Publicação*, sep. do «XIII Congresso Luso-Espanhol para o Progresso das Ciências», Lisboa, 1933; N. GUGLIELMI, «La Curia Regia en León y Castilla», I e II, in *CHÉ*, XXIII-XIV e XXVIII; GIZOT, *Histoire des Origines du Gouvernement Représentatif en Europe*, Paris, 1851; PIER-SILVERIO LEICHT, «La Posizione Giuridica dei Parlamenti Medievali Italiani», in *L'Organisation Corporative du Moyen Âge à la Fin de l'Ancien Régime*, Louvain, 1937, II; JOAQUIM LEITÃO, *Cortes do Reino de Portugal. Inventário de Documentação Existente Servindo de Catálogo da Exposição Documental e Biblio-icongráfica, dirigido por (...)*, Lisboa, 1940; ANTONIO MARONGIU, «Il Parlamento» in *Italia nel Medio Evo e nell'Età Moderna. Contributo alla Storia delle Istituzioni Parlamentari dell'Europa Occidentale*, Milão, 1962; «Il Principio della Democrazia e del Consenso, (Quod Omnes Tangit, ab Omnes Approbari Debet) nel XIV Secolo», in *SG*, VIII e *Medieval Parliaments. A Comparative Study*, Londres, 1968; A. H. DE OLIVEIRA MARQUES, «Guimarães. Cortes de (1250)», in *DHP*, III; J. LUÍS MARTIN, «Cortes de Castilla y León y Cortes de Portugal», in *Las Cortes de Castilla y León en la Edad Media: Actas de la Primera*

Etapa del Congreso Científico sobre la Historia de las Cortes de Castilla y León, Valladolid, 1986; PAULO MERÊA, *O Poder Real e as Cortes*, Coimbra, 1923; WLADIMIRO PIKORSKI *Las Cortes de Castilla en el Periodo de Tránsito de la Edad Media a la Moderna*, 1188-1520 (trad. esp. de C. Sánchez-Albornoz), Barcelona, 1930; NUNO J. PIZARRO PINTO, *Cortes Portuguesas (1211 a 1383)*, pol., Braga, 1987; JOSÉ MANUEL PÉREZ-PRENDES, *Cortes de Castilla*, Barcelona, 1970; EDGAR PRESTAGE, *The Royal Power and the Cortes in Portugal*, Waford, 1927; VISCONDE DE SANTARÉM, *Memorias para a História, e Theoria das Cortes Geraes, que em Portugal se celebráráo pelos três estados do Reino*, Lisboa, 1827; TORQUATO DE SOUSA SOARES, «Antecedentes das Cortes Reunidas em Guimarães em 1250», in *RPH.*, XX, 1984; ARMINDO DE SOUSA, *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*, Porto, 1990 e «O Parlamento Medieval Português», in *RFLP., Hist.*, 2.ª Sér., 1990; E. TAPIA, *Las Cortes de Castilla*. 1188-1833, Madrid, 1964.

CAPÍTULO VI A ADMINISTRAÇÃO

SECÇÃO I

A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

154. O rei como juiz — Na Idade Média (vii-se já¹) a ideia de que o rei tem como função primordial a justiça, isto é, a realização na terra das condições que permitam o conjunto de todas as virtudes em que se resume a *justiça Universal*, base da ordem e fundamento social e, simultaneamente, a determinação do *quidam* em que se resume a determinação do seu a seu dono², forma um dos pilares da construção política da comunidade. Como tal, o príncipe não é só fonte do direito (*fons iuris*) no sentido que o cria, como modo de objectivação da justiça, mas também de que, como meio de realização, o positiviza ou concretiza. A justiça, se tende, em abstracto, a uma identificação com o monarca (*rex sive iudex*)³, na sua aplicação quotidiana implica, todavia, ao lado dele ou para além dele e até, por

1. *Supra*, n.º 139. 2. Cfr. *supra*, n.ºs 24 e ss. 3. Cfr. *supra*, n.ºs 139, 140 e 142.

vezes, contra ele, como seu auxiliar, um aparelho específico, que no devir dos séculos medievais se vai desenvolvendo paulatina, progressiva e complexivamente.

Por isso, desde cedo se afirmou que ao monarca cabia o poder de criar magistrados que administrassem a justiça. No «Livro dos Feudos» (*Consuetudines ou Libri Feudorum*), que foi integrado no *Corpus Juris Civilis*¹ e que o Doutor Rui Fernandes verteria mais tarde, na parte que toca às regalias (*Quae sunt regaliae*) para as *Ordenações Afonsinas*, enumeram-se entre os atributos da realeza a *Potestas constituendorum magistratum ad iustitiam expediendum*. Lê-se, assim, nas *OA.*, II, 24, 25: «*Direito Real he poderio para fazer Officiaes de Justiça, assy como som Corregedores, Ouvidores, Juizes, Meirinhos, Alcauides, Taballiaes, e quaaesquer outros Officiaes deputados pera ministrar justiça; nom embargante que o poderio de fazer Juizes usurparam de longo tempo as Cidades, e Villas universalmente por todas as partes do Mundo, pero que em algũas partes, assy como no Regno de Portugal, necessariamente devem pedir a El Rey confirmaçom delles, ante que usem dos Officios, em signal de Senhorio, que a elle principalmente pertence de os crear, e fazer per Direito*».

Redigido décadas depois do período que nos ocupa, este texto, repercutindo, por um lado, a lição dos *Libri Feudorum* e do *Corpus Juris Civilis*, evidencia bem, por outro, as *derogações de facto* que o princípio recebeu por toda a parte; mostra como, não obstante os nossos monarcas reivindicarem no domínio da teoria a criação do aparelho judicial, tinham de contemporizar, embora ressaltando na prática a ordenação institucional através do direito de *confirmação*.

1. Cf. *supra*, n.º 73.

De outros meios, aliás, se lançou mão para cercar o fosso entre a afirmação do monopólio do aparelho judicial e as brechas que tal asserção constantemente conheceu no real, no concreto, no efectivo. Uma lei de D. Fernando, que as *OA.* inseriram no livro II, título 63, §§ 4 e 11, reserva a *apelação e agravamento* para o rei nos feitos *civis e criminaes* das jurisdições dos grandes senhores, e, outrossim, o direito de *correição*, porque «*he sobre toda juridiçom, como cousa, que esguarda o maior, e mais alto Senhorio, a que todos som sobjeitos*». Ela «*he apresã, e ajuntada ao Principado, e poderio do Rey, que per nenhuma guisa nom na pode de sy quitar...*».

Gama Barros e Sánchez-Albornoz traçaram nas grandes coordenadas e, em geral, de forma duradoura, a evolução do aparelho de administração da justiça ao nível régio, quanto à primeira fase da dinastia de Borgonha, fase a que se pode fixar como termo *a quo* um *espaço de mudança* no século XII e como termo *ad quem* uma viragem ou profunda mutação, observável a partir de Afonso III e, sobretudo, de D. Dinis.

Por seu turno, o Prof. Duarte Nogueira não apenas complementou o quadro delineado no essencial pelos dois grandes medievalistas, como o retocou de pormenor e equacionou algumas novas pistas. Para o período imediato, o Prof. Luís de Carvalho Homem ergueu também um precioso conjunto de materiais que, se nem sempre admitem o estabelecimento seguro de sequências em relação aos anteriores, permitem, não obstante, traçar visão nítida das instituições judiciais ao seu mais alto nível. E quanto à esfera judicial ou administração da justiça em planos diversos os estudos de Alexandre Herculano e de Paulo Merêa ministram-nos dados parciais, a que se vieram juntar as investigações do Prof. Duarte Nogueira.

Vejamos, antes de prosseguirmos, de entrarmos *de pleno* na matéria e para melhor compreensão dela, quais, nas suas grandes linhas de rumo e de facto, as teses sustentadas pela moderna historiografia no que respeita à justiça a nível da corte.

Para o Prof. Duarte Nogueira na passagem do século XII para o imediato verificaram-se modificações na matéria, duas de extrema importância. Em primeiro lugar, uma modificação estrutural — o aparecimento de agentes na cúria «estavelmente encarregados da prossecução da justiça, indissociável, enquanto evento, da tendência crescente para apartar a intervenção contenciosa ordinária da restante intervenção administrativa». Em segundo lugar, «a introdução da prática dos recursos geralmente tida como testemunho do influxo justiniano». Haveria que retrotrair, consoante o modo de ver referido, o aparecimento quer dos *sobrejuizes*, quer dos *recursos*. A historiografia tradicional quanto àqueles data-os, em regra, do reinado de D. Sancho II (1229) e quanto a estes oscila, mas admite-os embora como *meramente possíveis* ou *a título excepcional* a partir da primeira metade do século XIII (*circa* 1211 ou ainda no reinado de D. Afonso II).

Ora, o Prof. Duarte Nogueira intenta demonstrar a existência de *superjudices* desde o século XII e no mesmo sentido se pronuncia quanto à existência de duas instâncias ou dois degraus de jurisdição. Da panóplia de argumentos apresentados recortam-se os seguintes:

a) em 1202, «antes portanto do mais antigo testemunho, usualmente citado, sobre a presença de sobrejuizes no reino — há testemunhos documentais da sua presença a nível local, a intervir com supremacia face aos *iudices terre*, conforme a expressa afirmação de se encontrarem,

então posicionados *superiustitiam*». (*Docs. de D. Sancho I*, 146): «... *Qui erat princeps in Penagoiam et in Godim dominus Poncius Alfonsus vidit et confirmavit. Qui erat super iusticiam in Balam et in Penagoiam et in Godim Gunsalvus Iohannis vidit et confirmavit. Qui erat iudex terre ipsius Gunsalvus Diaz vidit et confirmavit...*»);

b) a ideia de jurisdição superior «ínsita» no vocábulo *superiudex*, cujo aparecimento não faz sentido em relação à corte, ou cúria, enquanto esta funciona como *concilium*, pois a ideia de um juiz superior não se adequa em relação ao monarca, que lhe preside, nem em relação aos demais membros, que não eram juizes;

c) desta forma, o *superiudex* aparece num plano territorial, operando-se, a partir daí e, mais tarde, «a sua estabilização a nível da corte»;

d) colocados *superiustitiam*, ou que assim parecem colocados, «na medida em que participam em documentos saídos de contextos específicos», acrescentando que, em 1213, temos notícia de um *superiudex radinae* (isto é, da Redinha) e que ao longo de toda a segunda metade do século XII e na primeira metade do século XIII se detecta «a disseminação dos magistrados em posição intermédia entre a cúria e o plano local».

Com base nestes e noutros elementos, entende Duarte Nogueira, embora sob a forma cautelar que impõe *matéria tão fluida* (as palavras em itálico pertencem-lhe), a «institucionalização, junto da corte, do ofício de sobrejuiz, conferindo-lhe carácter permanente ou fixando-o junto do órgão central». Assim, a medida de D. Afonso II na cúria de 1211 «significa essencialmente a estabilização de um corpo

surgido na orgânica judicial com o reinado de D. Sancho I — talvez no contexto de outras medidas reorganizadoras localizáveis em volta desse mesmo período — com o intuito de fiscalizar localmente círculos judiciais alargados, conforme decorria do documento de 1202 citado, cargo esse até 1211 mantido com carácter extraordinário».

O número de sobrejuizes não foi, contudo, nem estável nem progressivo. Apenas com D. Afonso III se verifica o seu aumento, embora de modo circunstancial.

Nesse mesmo reinado, ou a partir dele, ocorre também uma *variabilidade nas magistraturas judiciais superiores*. Lembrem-se, a título de exemplo, os *corregedores dos feitos do reino* (1278, ANTT., Chanc. de D. Afonso III, liv. 1, fls. 144, doc. 2: «*El Rey o mandou per dom Alfonso Farinam e per Martin dade et per Pedro Casevel, corregedores dos feytos do reyno...*»), para quem teriam sido transferidos os poderes do meirinho-mor do reino, cargo desaparecido pela mesma altura, e que antecederiam ou preconizariam já os corregedores da comarca e os corregedores da corte, magistrados sobrevivendo no século XIV; e os *ouvidores do rei* (1280, João Soares, Rui Gomes, etc.). Relativamente a estes últimos, eram sobrejuizes a que se acrescia uma nova qualificação ou *dignidade*.

Carvalho Homem, situando-se numa análise do *Desembargo Régio* de 1320 a 1443, parte exactamente do reinado de Afonso II — «*Que orgânica governativa nos terá sido legada pelo século XIII?*» interroga-se ante a falta de fontes publicadas e de monografias específicas — para concluir no concernente aos tempos de D. Dinis e posteriores pela existência de um *tournaunt* histórico que tem pontos altos na produção legislativa e reformadora de D. Afonso IV e D. Pedro I, anotando, nomeadamente, a autonomização do

núcleo da justiça, uma verdadeira diferenciação de esferas de competência dos subnúcleos desta e a delimitação dos magistrados eclesiásticos por relação aos laicos, isto é, a laicização do aparelho judicial.

155. A *Cúria* como órgão judicial — A *cúria régia* tem o seu precedente próximo na *cúria condal* dos tempos que antecederam imediatamente a constituição da monarquia portuguesa. Era um órgão similar aos da *cúria leonesa* e castelhana e que através delas possui o seu antepassado longínquo na *aula regia visigótica*¹.

Sánchez-Albornoz delinheu em linhas de síntese que merece a pena recordar o papel da *cúria*. «A esfera de acção deste organismo [...] era tão vária como a que abarcava a realza. Não havia problema de administração, de governo ou de justiça em que não intervesse», escreveu o grande historiador. Mas, como sublinha, a todas sobrelevava a sua actuação na esfera judicial.

Assim como a competência era múltipla e indeterminada, também a intervenção em matéria judicial (como qualquer outra) não estava, originariamente, circunscrita a membros específicos. Todos os grandes oficiais régios (o mordomo-mor, o alferes-mor, o chanceler-mor...), como até outros de menor importância, podiam ser chamados a actuar no campo judicial. E, lado a lado, com eles também os barões e conselheiros do monarca. Inicialmente a *cúria* funciona, enquanto tribunal, à *semelhança de uma assembleia judicial tradicional*, como as assembleias de distrito, mas esta presidida pelo monarca. Porque a ele pertence na raiz todo o

1. Cfr. *supra*, n.º 147.

poder de julgar, a *potestas iudicandi* e os demais intervenientes, por consequência, apenas o auxiliam ou assessoram (são como que jurados). A simplicidade orgânica une-se um formalismo rudimentar.

Foi longo o processo que conduziu na *cúria régia* ou *casa del rei* (como também aparece nas fontes) à autonomização da justiça como zona separada, à fixação de oficiais próprios dela, bem como ao aumento do número e funções desses oficiais, à passagem a tribunal de recurso... Sobre isso já se traçaram no número antecedente alguns dos *main points*. Para complemento do quadro, importa ver os principais magistrados da *cúria* de que, ao longo do período de que nos ocupamos — dos primórdios da monarquia até 1415 —, temos notícias e desenhar o respectivo perfil. Que o mesmo é dizer: as suas origens, *funções* e *competência* (conceitos estes, aliás, nem sempre determináveis com clareza, em parte pela falta e obscuridade das fontes, em parte pelos resquícios da promiscuidade inicial de funções, em parte, ainda, por tais noções serem modernas e nem sempre se adequarem a uma realidade histórica passada). São eles: o *Chanceler-mor* e o *Vedor da Chancelaria*, os *Sobrejuizes*, os *Uvidores*, os *Corregedores* e os *Desembargadores*, cabendo observar que estas designações aparecem, por vezes, com qualificativos que se em certos casos constituem formas meramente alternativas, noutros casos nos colocam face a realidades judiciais e ofícios jurídicos diversificados:

a) O cargo de *Chanceler* ou *Chanceler-mor*¹ — designação alternativa em certos períodos (1324-25, 1342-57 e 1361-71) com a de *Vedor da Chancelaria*, expressão que

¹ V. *supra*, n.º 143.

serviu também para designar quer o titular interino quer um funcionário, em termos de *simultaneidade/subalternidade* —, na primeira fase da dinastia de Borgonha foi desempenhado, em regra, por clérigos, mas a partir de D. Pedro I concorrentialmente serviam-no, também, *letrados* e até personagens sem qualificação específica. Trata-se de um cargo de importância fundamental, de natureza itinerante, como o monarca, embora num ou noutro momento se haja fixado: em 1325, em Santarém, em 1343, em Coimbra. A respectiva importância, a partir de D. Dinis, não lhe advém de quaisquer funções judiciais — apenas no tempo de Afonso IV se regista a sua competência para os julgamentos dos feitos contra os tabeliães —, mas, consoante mostra o Prof. Carvalho Homem, da qualidade de alto *funcionário administrativo* ou, segundo a própria nomenclatura do mesmo professor, de um funcionário de *importância fundamentalmente burocrática*. Isto não obstante nos aparecerem chanceleres que possuem também *perfil diplomático* e *perfil político*, ou por haverem sido chamados a negociações com potências estrangeiras ou pela influência pessoal junto dos monarcas e, por isso, pelo reflexo na marcha da acção governativa. São estes, porém, casos mais ou menos esporádicos do prisma quantitativo. O cargo de *Chanceler-mor*, em síntese, no período que vai de 1320 a 1433, acentua o Prof. Carvalho Homem, possuiu como «*única característica verdadeiramente 'institucionalizada'*» a *verificação e selagem* das cartas régias. Para lá desta função permanente, surge também, de forma mais ou menos eventual ou ocasional, na *publicidade, confirmação* e *testificação* de actos régios (escrituras, cartas, etc.) e no *provinimento de ofícios*.

Relativamente à *publicidade* (*publiciatio*) Ihe chama o Prof. Carvalho Homem), não apenas ela Ihe competiu com certa frequência, como Ihe competiu¹, também, a passagem dos *trastados* das escrituras e cartas régias (entre 1321 e 1323, cabe-Ihe, inclusive, arrecadar as taxas de chancelaria devidas pelos diplomatas). Quanto ao provimento de ofícios, mais de um documento o atesta: na legislação de Afonso IV, que as cortes de Santarém de 1331 confirmaram, é o Chanceler que recebe o juramento dos tabeliães pelos seus ofícios; em 1338, na sua mão jura um novo procurador na Corte; e, em 1343, é incumbido de receber o juramento do juiz a eleger pelos homens-bons da Guarda.

b) Os *Sobrejuizes*, que terão surgido ainda no século XII e cujo número variou², eram, em 1255, já dois, mas acham-se reduzidos numa lei de D. Afonso IV a *um só*. De facto, aí se determina que houvesse três *audiências*, sendo uma a do Sobrejuiz (dela cabia, aliás, apelo para os Ouvidores da Coroa). Mas já outra lei, esta de data incerta (1330?, 1332?, 1337?), todavia seguramente ulterior, se dispõe que os feitos cíveis sejam julgados por dois Sobrejuizes letrados. E no *Regimento das Audiências* do mesmo Afonso IV prevêem-se duas audiências pelas quais se repartia territorialmente o país, com um total de quatro *Sobrejuizes* (dois leigos e dois eclesiásticos), aqueles participando na *relação do crime e todos, com outros magistrados, mais na relação do cível*. «Em diversas outras circunstâncias — de novo se recorre às palavras do Prof. Carvalho Homem — legisla D. Afonso IV sobre matéria processual. De um modo geral assenta-se na ideia dos Sobrejuizes como encarregados das apelações dos

feitos cíveis, circunstância em que ainda se insiste na última reforma processada nos termos da carta de 12 de Março de 1355 [...]. Fica assim claro que é com este conjunto de reformas que se começa a detectar uma considerável autonomia da 'audiência' que estará na base da futura Casa do Cível em relação ao Desembargo régio propriamente dito. De qualquer modo, nunca no tempo de D. Afonso IV se fala taxativamente de 'Casa do Cível' — o que apenas sucederá nos princípios da década de 1360 — mas sim de 'Sobrejuizes do nosso civil'».

c) Passemos aos Ouvidores. O título de *Ouvidor dos feitos do rei* regista-se desde 1280; em 1302 uma lei refere os *Ouvidores da corte*; e em 1306 e 1310 há documentos que falam dos *Ouvidores das supplicações*. Todos uma e a mesma realidade? Dos *Ouvidores da corte* sabemos que cabia recurso para os *Ouvidores das supplicações*, os quais julgavam, a partir de D. Dinis, em última instância, formando-se, portanto, *caso julgado*. O certo é que o cargo de *Ouvidor*, como magistratura, nos reinados posteriores a D. Dinis, em termos de número, competência e orgânica, conheceu diversas flutuações e até retrocesso. Embora a linha geral se faça no sentido da competência para as apelações crimes e dos Sobrejuizes. No tempo de D. Afonso IV, a lei ou ordenação das três audiências estabelece a competência dos ouvidores da corte, então em número de três, para conhecer das apelações dos feitos do Sobrejuiz. Numa das leis de 1332 fala-se em quatro ouvidores, a dois deles sendo atribuída competência para o crime e a outros dois competência para os feitos do rei. No *Regimento das Audiências* os Ouvidores multiplicam-se — *Ouvidores de el-Rei* e (ou) da *Portaria*, com jurisdição nas causas relati-

1. Cfr. *supra*, n.º 54.

2. Cfr. *supra*, n.º 154.

vas ao monarca face aos privilegiados¹; e *Ouvidores do Crime* (desta feita quatro, repartidos por duas audiências, uma conhecendo *v.g.* de apelação nas causas dos presos na corte e outra que acompanhava o itinerário régio). Finalmente, por uma lei de 12 de Março de 1355, aos *Ouvidores* são incumbidas as apelações por crime de homicídio. No reinado de D. Pedro I, todavia, os *Ouvidores* possuem competência cível e crime, conjuntamente com o Corregedor da Corte, presidindo o rei nos casos penais e participando dois Desembargadores nos restantes. Com D. Fernando, em compensação, regressa-se à separação das competências crime e cível.

Se os *Ouvidores dos feitos de el-Rei* desaparecem cerca de 1370², em contrapartida, já no ano de 1391 temos conhecimento da existência de um *Juiz dos feitos de el-Rei* com competência em matéria de bens e direitos do monarca. São, em geral, *letrados*, que de *Ouvidores* ascenderam ao lugar e a membros do Desembargo; as suas funções, como demonstrou o Prof. Armando Luís de Carvalho Homem, têm natureza essencialmente judicial. A esfera de competência do juiz dos feitos do rei abrangeu, ao menos incidentalmente, inquirições sobre direitos régios. «Por duas vezes — escreve o Prof. Carvalho Homem — detectámos os Juizes dos feitos de el-Rei como responsáveis por inquirições sobre direitos régios: a 9 de Maio de 1394, uma carta régia faz referência a uma inquirição contra um ex-almoxarife de Tavira [...]; a 1 de Maio de 1427, refere-se que Diogo Afonso [Escolar em Leis e juiz dos feitos de D. João I] foi testemunha de uma inquirição conducente à sentença que atribuiu ao monarca a terra de Alqueidão».

Relacionada, ao que parece, com o contencioso respeitante aos direitos do rei e da coroa deve mencionar-se a existência de advogados do monarca.

Desde 1258 que temos notícia da existência de um advogado do rei — Rodrigo Anes, cônego e mestre-escola da Sé de Tui, bem como membro do Conselho Régio. Para os anos subsequentes outros se conhecem: Paulo Petes (1261); Estevão Anes (a partir de 1262), que foi estudante em Bolonha; Pedro Pais (1272 a 1295), que desempenhou vários cargos, entre eles dois de natureza judicial — os de *vice-sobrejuiz* e *sobrejuiz*; Martinho Pais (1280-1284), tal-vez o mesmo Martinho Pais, que foi *sobrejuiz* e *chanceler da rainha*. Em 1285, já há na cúria régia dois *advogados do rei* — Martin Anes e Vicente Martins — e em 1311 um, chamado João Lourenço.

A natureza e funções dos advogados do rei não é clara. Como observa Duarte Nogueira, a frequência com que se assinalam na cúria parece indiciar um cargo estabilizado. «As fontes não são, em qualquer caso, suficientemente claras para se conhecer com precisão o contorno do officio. O próprio qualificativo que o acompanha tanto pode apontar para um cargo oficial na cúria, como não passar de mera adjectivação aplicada a jusperitos constituídos pelo monarca como seus procuradores, quer junto da instância judicial como seus procuradores, quer junto da instância judicial máxima quer fora dela». Se não se estiver perante um *verdadeiro cargo*, mas face a um *simples caso de mandato*, a situação dos advogados do rei «não differiria muito da dos clérigos que já em momentos anteriores o monarca constituiu para o representarem em determinados processos; as diferenças limitar-se-iam ao facto de o mesmo desempenhar a partir do reinado de D. Afonso III, ser, mais plausiva-

¹ e ² V. *infra*, n.º 170.

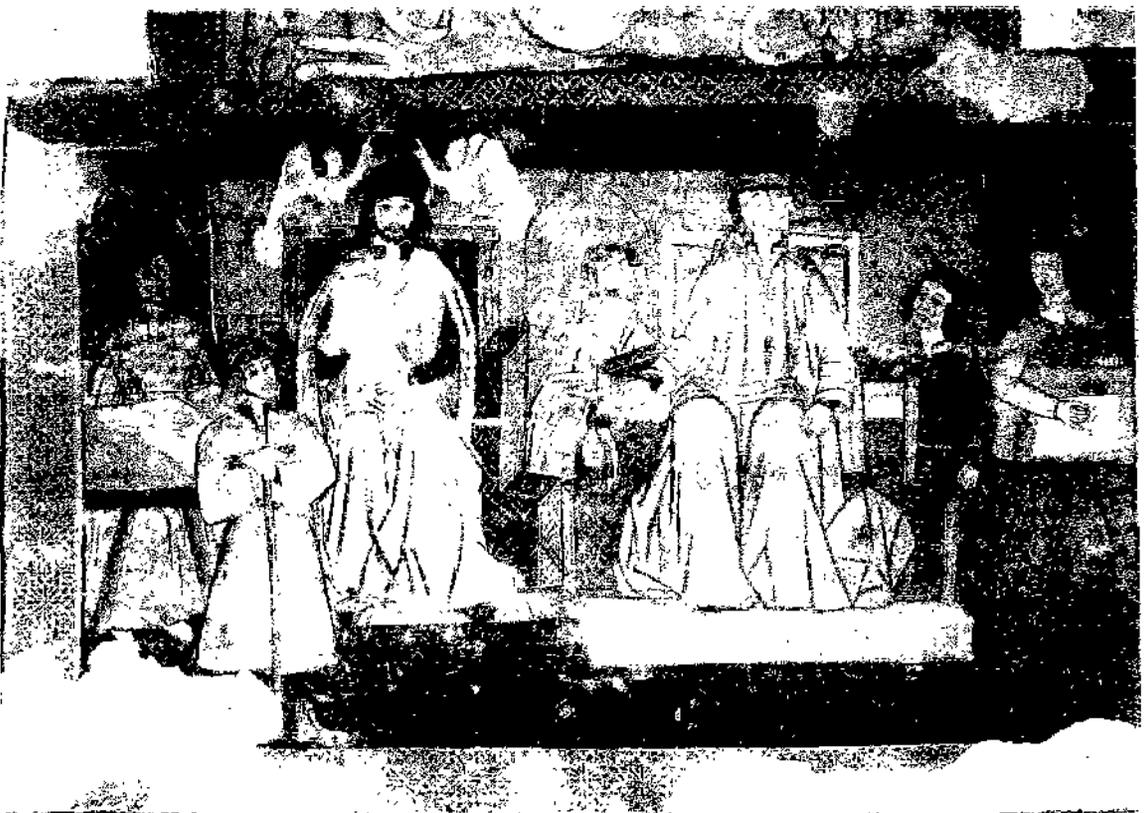
mente, prosseguido por indivíduos com formação jurídica universitária, e ao uso do título de advogado».

Os argumentos a favor e contra uma ou outra interpretação não possuem consistência suficiente para tomada de posição definitiva. De salientar, porém, que a tendência se irá desvanecer posteriormente no sentido de os pleitos, em que o rei é parte, se autonomizarem através da atribuição de competência judicial específica para o seu conhecimento e correlativamente de um procurador dos feitos do rei.

d) Com a designação de Corregedor surgem ao longo da dinastia de Borgonha os *Corregedores dos feitos do reino*, já aludidos¹, e os *Corregedores da Corte*.

Ao *Corregedor da Corte* classifica-o Carvalho Homem como funcionário puro, pois no período por ele estudado não sai (salvo uma excepção) do estrato clerical nem dos *letrados*, mas sim das magistraturas superiores e transita em geral para o Desembargo ou para o Conselho régio. A sua esfera de actuação define-se em prejuízo da dos *meirinhos* e nos termos da segunda ordenação de D. Pedro I, de 1361, (*a Hordenaçom que elrey fez como se ham de desembargar as petições*) tinham competência cível e criminais causas que o rei ordenasse e, fora disso, sempre que os órgãos judiciais locais não pudessem decidir ou tratando-se de *apelação*. Uma carta de 15 de Março de 1389 revela que o Corregedor da Corte preside à Casa do Cível, na época em Santarém, e que se substituiria ao corregedor do lugar em que se encontrava. Para além destas e de outras funções judiciais de índole menor (em 1377, é-lhe reconhecida competência em certos processos relativos a judeus), o Corregedor da Corte actua também no campo administrativo — na

1. Cf. *supra*, n.º 154.



Fresco representado o Bom e o Mau Juiz. Monsaraz, século XV.

redacção e subscrição de cartas régias, bem como na sua publicidade, embora com menor frequência — e, ocasionalmente, no campo diplomático.

e) Por *Desembargadores* designa Carvalho Homem «aqueles funcionários que, sendo presença frequente e destacada no escatocólo das cartas régias, não desempenham cargo algum expressamente regulamentado, isto é, não são Chanceleres, nem Escrivães da Puridade, nem Corregedores da Corte, nem Vedores da Fazenda, nem Sobrejuizes, nem..., nem..., nem...». Achar-se apenas qualificados como *vassallos* do rei e, a partir de D. Fernando, também com a menção de serem do *seu Desembargo*. Frequentemente, para lá de funções burocráticas, coube-lhes, a título mais ou menos esporádico, igualmente o exercício de funções judiciais, as mais diversas. De vincar o seu alto grau hierárquico na estrutura funcional.

Para além da criação de todas estas magistraturas evidenciadoras de um pluralismo judicial ao mais alto nível, deu-se também em «paralelo», uma complexidade processual crescente, de que podemos referir alguns pontos. Desde logo a formação de regras adjetivas, reveladas em muitas das normas que aparecem indiferenciadamente qualificadas como *jugado, uso, costume*, ou mesmo *lei em casa d'elrei* (o estílo)¹. Também a obrigatoriedade das sentenças serem escritas. A definição da competência da corte (da *casa del rei*), como primeira instância pela determinação ou das pessoas que só podiam ser citadas (ou seja *jugadas*) nela ou que tinham direito a nela demandar: *Stabelecimento das pessoas que devem ser citadas aa casa d'el Rey* — ricos-

1. Cf. *supra*, n.ºs 65 e 66.

-homens, mestres das ordens, etc. (PMH., *Leges*, p. 302) — e *Stabelecimento daquellas que ham privilegio pera chamar da casa del Rey* — ovensais maiores, sobrejuizes, etc. (*Idem*, p. 302-303). A distribuição dos feitos segundo as matérias (cíveis, crimes e do aver do rei) que o *Regimento das Audiências*, de D. Afonso IV, e a *Hordenaçam como seham desembargar as pitições*, de D. Pedro I, estatuem. A admissão dos recursos (*apelação e agravo*). A formação de *caso julgado*. A diferenciação entre o *Tribunal da corte* ou *casa d'el rei* e um novo tribunal — a *Casa do Cível*, de que temos menção concreta desde 8 de Junho de 1362.

156. **A administração da justiça pelos Juizes Ordinários** — A acção régia em sede de justiça e do aparelho judicial não se limitava à *cúria* ou ao *tribunal da corte*. Por um lado, o monarca reservava-se, consoante houve já oportunidade de frisar, o direito de recurso (*apelação e agravo*) e, por outro, foi reivindicando, também, como sinal de supremacia, que a constituição de magistrados locais se entendia como derivada de si (o que lhe conferia o direito de correação) e que lhe cabia criá-los directamente nas terras da coroa, que representavam, sobretudo, grandes extensões no Sul do país. De facto, entre o Norte e o Sul, no plano estrutural as diferenças eram profundas. Explicavam-se tanto pela diversidade dos solos, como pelos antecedentes históricos. O Norte, mais rico, mais fértil, mais parcelado, reflectia a herança populacional e organizativa da monarquia leonesa, enquanto no Sul, produto da Reconquista dos nossos príncipes, a população era em grande parte moçárabe e a propriedade, extensa, se configurava em grandes senhorios laicos e eclesásticos, enormes reguengos, municípios de ampla área.

O país dividir-se-ia em territórios ou distritos que tinham à frente um conde, tenente, rico-homem ou senhor de terra e que do prisma judicial formavam julgados. À frente de cada julgado estava um magistrado — o *juiz (iudex)* ou alvazil.

Este enfoque, tradicional, inseria-se num estudo de Paulo Merêa sobre o *iudex* visigótico. Para o grande mestre, e ao contrário do que haviam afirmado historiadores da craveira de Herculano, Pérez Pujol, Hinojosa e Gama Barros, na organização judicial visigótica teriam existido «magistrados locais denominados *iudices*, juizes ordinários de primeira instância subordinados aos *comites* (...)». A eles se refeririam várias leis e, *v.g.*, regista-se a expressão *iudex territorii*. Baseiam-se os raciocínios de Paulo Merêa na lei II, 1, 24 (22) de Chindasyindo, na lei XII, 1, 2 de Recáredo e na constituição XII, 2, 13 de Sisebuto. Com especial referência a esta constituição escreve Merêa: «A insistência com que a lei fala em *territoria* e em *iudices territorii* mostra que a divisão em territórios ou comarcas é que era a divisão judiciária propriamente dita, à qual se sobrepunha a divisão, talvez menos estável, em condados, divisão sobretudo militar e administrativa». Outros normativos visigóticos poderiam, aliás, servir de comprovante (*antiqua*, III, 6, 1 e *antiqua* III, 4, 17). Deixando de lado a questão da origem — questão extremamente difícil — desta magistratura (o *praeses* ou juiz de toda uma província no direito romano?, o *iudex loci* do *Breviário* de Alarico?, o *centenarius* ou *iudex franco*?, o *gograf* saxão?, ...), Merêa prefere sublinhar que a competência do conde (*comes*) ou do seu delegado (*vicarius*) «se entendia também à esfera jurisdiccional» e que, por isso, «numerosos eram os casos em que os dois funcionários, o conde e o juiz, eram simultaneamente competen-

tes». Observa, além disso, que das decisões do *index* não se apelava para o *comes*, o qual possuía, todavia, competência administrativa ou disciplinar sobre aquele. Relevância muito particular para o tema em apreço possuem as afirmações de Merêa de que o «*index territorii* da lei visigótica não desaparece totalmente nem bruscamente com a queda da monarquia de Toledo»; de que os moçárabes tinham «juizes locais designados pelo nome latino de *index* ou pelo árabe de *al-cadí* (alcalde); de que também os documentos da Marca Hispânica contêm abundantes «exemplos de *iudices locorum*, diferentes dos *comites*»; e que «os diplomas dos primeiros séculos do reino asturo-leonês, apesar da sua escassez, são bastantes para nos evidenciar que o reino se achava repartido em *territórios* e que essa divisão não era puramente geográfica, antes tinha um significado político, constituindo provavelmente a circunscrição judiciária normal sobre a qual assentava a divisão menos estável em condados». A tudo acrescia a existência de exemplos de um juiz governando um território subordinado ao conde, ou de um juiz figurando ao lado do conde e não faltando casos de vários juizes no mesmo território. Porque a palavra *index* era polissêmica.

Paulo Merêa, de qualquer forma, ao afirmar uma continuidade entre o *index* visigótico, distinto do *comes*, e que o *território* é a circunscrição judiciária normal, parece sugerir ou insinuar que no início da monarquia portuguesa se verificou um prolongamento desta situação. Anos volvidos, di-lo-á de modo expresso no *Resumo de História do Direito Português*: «Desde antigos tempos (século VIII) aparecem os *comites* como delegados do monarca encarregados do Governo civil e militar dos diversos distritos [...]. Também há exemplos de *iudices*, juizes, diferentes dos condes [...].

Portugal, herdeiro das tradições leonesas, estava também dividido, para efeitos militares e administrativos, em distritos (*mandationes, terrae*), aos quais estava proposto como chefe supremo um nobre (*comes, tenens, ricus-homo, dominus terrae...*). Ao mesmo tempo esses distritos formavam comarcas judiciais (*iudicata*), cujo magistrado se chamava juiz da terra (*index*) ou alvazil. Distritos havia, porém, repartidos em mais dum julgado».

Era o nobre (o *tenens*, o *dominus terrae...*) que presidia, em regra, à assembleia do distrito ou *concilium* — *placitum, iuncta, iudicium* —, onde os homens livres se reuniam e julgavam os pleitos. Estas assembleias teriam a sua origem no *malum* germânico (ou *malhom* na terminologia de alguns dos nossos textos foraleiros)¹. O *index* proclamava, aí, em tempos mais antigos, apenas o direito aplicável, pelo que pré-julgava ou sentenciava, sendo a decisão final do presidente ou de quem o representasse.

A lição de Paulo Merêa quanto à solução de continuidade articulava-se, em certa medida, apesar da divergência atrás apontada, com a de Gama Barros, o qual afirmava a existência de um laço de continuidade entre a organização leonesa e a portuguesa, já que o nosso país não passava de um desmembramento da monarquia de Leão, cujas «tradições, costumes e leis lhe eram, a bem dizer, comuns», pelo que «poucas ou nenhuma alterações deve a separação ter produzido desde logo na maneira por que ficou estabelecida a organização administrativa do novo Estado». É assim que a palavra *território* se encontra utilizada no século XII, entre nós, no sentido de distrito, e ainda mais o vocábulo *terra*. «Aproximadamente até findar o século XVIII — são pala-

1. Cfr. *supra*, n.º 119.

bras do autor da *História da Administração Pública* —, as mais graduadas circunscrições administrativas, judiciais e militares em que se dividia o reino, umas maiores do que as outras, chamavam-se *terras* e o superior governo de cada uma (às vezes de mais) estava a cargo de um chefe, *tenens*, escolhido pelo rei entre a ordem mais elevada da nobreza, os ricos-homens [...]. Depois que, no correr do século XIV, a existência dos concelhos foi abrangendo todo o país, são estas instituições mais vezes designadas nos actos oficiais do que os julgados (...).».

O Prof. Duarte Nogueira sustenta, porém, que a equação nos termos passados em revista se afigura merecedora de reparo. A doutrina de que as terras da coroa se distribuíam em julgados subordinados a um *iudex* e que eram estes distritos, ao menos para norte do Mondego, «a quadrícula de base sobre a qual se applicava a justiça, sempre que jurisdições particulares se lhe não sobrepunham», causa dúvidas. As restrições quanto ao papel dos julgados em sede de applicação da justiça, antes do século XIII, levantam-se pela circunstância de não «parecer decorrer das fontes, até então, o uso do vocábulo com sentido territorial». Surgem, é certo, nos finais do século XII referências aos *iudices terrae*, mas não ao juiz do julgado. A *terra* seria inicialmente e essencialmente distrito administrativo e só através de um lento processo de evolução, cujo traçado final se situa entre as inquirições de 1220 e as inquirições de 1258, se realizou uma transmutação de natureza. Demonstrá-lo-ia «o facto da generalidade dos distritos apontados nas inquirições de 1258 como julgados, aparecerem nas de 1220 ainda como terras, a significar, no fundo, que enquanto a ligação da 'terra' à ideia de distrito administrativo foi suficientemente forte, a terminologia

conseguiu manter-se, independentemente da perspectiva em que eram consideradas ser já a judicial». Apenas quando *se começou a esbater* a terra como circunscrição administrativa, em função, nomeadamente, das alterações da orgânica local na segunda metade do século XIII, devidas à actuação régia, «a autonomização da vertente judicial da circunscrição fez sobressair a posição do *iudex* e, em consequência, a utilização do vocábulo julgados». Houve uma sedimentação do «*sentido de circunscrição judicial em detrimento do território sob o governo de um tenente*», sendo a partir dessa sedimentação que se adoptou a voz *julgado*, «certamente por evolução semântica do *iudicatum* que, ainda no final do século XII, era utilizado nas fontes como prestação devida pela applicação da justiça, na medida em que esta prestação fora o elemento caracterizante das intervenções do governador no plano judicial, em face do restante da sua intervenção administrativa». Deve-se adiantar que ao governador, com a evolução descrita, não foi «expressamente retirado [...] o poder de intervir na justiça».

Com toda esta problematização está co-envolvido um facto, que, independente da posição sobre ela entendida de aceitar, se torna essencial colocar em evidência. Na cúria de 1211, D. Afonso II *estabeleceu juízes*, dizem os textos a essa cúria respeitantes. Tal afirmação suscita reservas à nossa historiografia, pois as versões existentes desses textos são deficientes e entre si diversas. Para o Prof. Duarte Nogueira, tratar-se-ia de juízes que deviam funcionar na corte, com jurisdição sobre todo o reino e seus habitantes. Juízes superiores com superintendência geral. Interpretação oposta, todavia, seria a de se tratar de criação de juízes nos julgados.

De notar, por fim, que exerceram, nestes recuados tempos, certas funções judiciárias também oficiais régios de índole diversa. Sirvam de exemplo os governadores militares — os *alcaides*. Facto este explicável pela indiferenciação de atribuições e funções, então ainda existente, oportuno se afigurando, mais uma vez, referir que a separação de competências e de áreas de intervenção dos diversos titulares do poder ou oficiais administrativos não se realizou senão através de um processo lento e progressivo, por vezes nem sempre muito claro ou obedecendo a uma linha lógica bem definida e congruente.

157. **Corregedores e juizes de fora** — A ser correcta a interpretação da criação de magistrados na corte com jurisdicção a nível nacional (*pelos quaes todo o rreyno de Portugal e os que hy moram seiam theudos e mantheudos per elles*, na versão das leis da cúria de 1211, contida nos foros de Santarém), D. Afonso II prenuncia uma série de medidas implementadas nos reinados de D. Afonso III e de D. Dinis: a criação dos *corregedores* e dos *juizes de fora* (ditos igualmente *juizes de fora parte*). Pertenceriam a um mesmo processo centralizador do poder real, mais ou menos consciente e deliberado, mas, em qualquer caso, bem real como facto. É certo que para a criação dos corregedores e dos juizes de fora se têm procurado explicações muito variadas e nem sempre harmónicas entre si — o aumento da população e a consequente multiplicação concelhia, a progressão sócio-relacional, a disponibilidade política dos monarcas uma vez concluída a reconquista do território, a recepção (há notícia de juizes de fora com formação universitária), e até a própria peste negra (que havia

obrigado o rei a intervir localmente através de juizes seus para garantir o cumprimento e execução dos inúmeros testamentos originados com a hecatombe, conforme resulta de uma lei de 21 de Maio de 1349). Tudo isto e cada uma destas coisas pode ter sido e foi, certamente, factor que facilitou ou ajudou a criar as condições propiciadoras da intervenção régia. Mas tal condicionalismo só faz sentido integral considerado no contexto do processo político da centralização em si próprio.

A competência dos corregedores era basilaramente de inspecção judicial, e no âmbito dessas funções inspectivas se justifica o conhecimento por eles dos processos em que fossem parte os juizes e magistrados locais ou os poderosos que pudessem interferir na justiça. Não faltam, todavia, exemplos nos quais, a despeito do seu estatuto, os corregedores praticavam abusos, tentando sobrepor-se às justicias locais. Os *juizes de fora*, também de nomeação régia, substituíam as justizas concelhias em casos de prevaricação ou de deficiente aplicação da justiça. A um capítulo das cortes de Lisboa de 1352, em que os povos reclamavam contra a criação dos *juizes de fora* por ser violadora dos foros que lhes permitiam eleger anualmente os magistrados e por representar grande encargo pagar os salários dos de fora parte, D. Afonso IV contestava: «*Respondemos que em aquellas Cidades e Vilas hu posemos juizes por nos nom o ffezemos com Voontadee de os agrauar may's ffezemo lo por prol delles porque os juizes naturaes da terra de d'ereito e de rrazom am muytos azos pera nom fazer com]pridamente Justiza que nom] am os estranhos que som postos de ffora parte porque os naturaes da terra tem hj muitos parentes e Amygos e outros que com elles am deuedas de conlagya e outras ssemelhans e Alguns*

com os outros am malquerenças e desamor ou am Rejeança delles por as quaes rrazões o derecho presume que tam compridamente nom faram direito como os estranhos en que nom am logar as dicitas rrazões» (CP., DA., IV, 128). A esta argumentação de base juntava Afonso IV outras mais, incluindo a necessidade de juizes para executarem os testamentos da peste (a *pestelença que deus deu pouco tempo ha em a terra*).

Apesar da justificação, o rei cedeu para fazer aos povos «em ello graça e mercee», advertindo, todavia, que se não fosse feita justiça como devido «sseiam bem certos que os nossos Corregedores lho estranharam como no facto couber». O facto é que, não obstante, o instituto dos juizes de fora não desapareceu e se veio mesmo a enraizar, estabelecer e normalizar.

158. A justiça senhorial. As confirmações — No nosso país, se não existiu um regime feudal, teve lugar, todavia, um regime senhorial, caracterizado pelo facto de na propriedade dos nobres e das grandes instituições e donatários eclesiásticos se confundirem com as características próprias do direito civil traços específicos do direito público. A distinção entre direito civil e direito público vinha do direito romano, mas esbateu-se durante a Reconquista e, a despeito da recepção e do direito comum, só lentamente se foi perfilando com nitidez e retomando plena cidadania. Verificou-se, desta forma, uma frequente confusão de planos jurídicos. A apropriação de funções públicas pelos senhores das terras ou a sua transferência por acto régio foi regra. Entre elas, a *jurisdição*. De facto, esta foi usurpada ou cedida, não raro, com o domínio da terra. Isto é, com os

poderes característicos da propriedade (o uso, fruição e disposição) iam co-envolvidos poderes de conteúdo público; o domínio e a soberania fundiam-se. A cedência justificava-se, aliás, pela necessidade dos monarcas recompensarem os serviços prestados na Reconquista ou até pela impossibilidade — atento o exíguo do aparelho do poder nos primeiros reinados — de efectuarem um efectivo controlo jurídico sobre todo o território. Era o pagamento de serviços que levava, também, o príncipe a outorgar a imunidade às terras de certos senhores, terras que delimitadas por marcos (ou *coutos*) ficavam isentas em relação aos oficiais régios, os quais nelas não podiam entrar e praticar os actos que competiam ao rei enquanto soberano — como cobrar impostos e fazer a justiça... Ao lado dos *coutos*, gozavam idêntico regime as *honras*, ou seja domínios ou terras em si próprios não isentos, mas imunes pelo facto da pertença a um senhor — quer dizer, pela qualidade do seu titular, pela *titularidade*, em suma.

Nas terras privilegiadas, a justiça pertencia ao respectivo senhor, diluindo-se aí o vínculo geral de direito público¹ entre os habitantes e o monarca e reforçando-se o vínculo de vassalagem ao *dominus* — fosse ele nobre ou eclesiástico. Era este quem instituía os magistrados locais (*juizes, ouvidores ou vigários*).

Desde cedo os reis procuraram combater as consequências das suas liberalidades e os abusos ou apropriação que o tempo foi introduzindo em matéria senhorial. Naturalmente, a justiça (ou jurisdição) foi um dos pontos sensíveis dessa luta. Entre os meios utilizados as *inquirições* e *confirmações* representaram armas poderosas.

1. Cfr. *supra*, n.ºs 151 e 152.

Eram as *inquirições* (em latim *inquisitiones*) autênticos inquéritos ou devassas para determinar a situação dos direitos e terras da coroa, não apenas em relação à nobreza e ao clero, mas em geral. Utilizou-as pela primeira vez Afonso II (1220); delas se serviram também D. Afonso III, D. Dinis e D. Afonso IV. E pelas *confirmações* o novo monarca ratificava as mercês anteriores.

Cedendo a justiça aos senhores como mera delegação, o monarca conservava ou reservava o direito de apelação nos casos graves, como a pena de morte, e o direito de *correição*.

Na dialéctica *rei-senhorio* vão intervir também os povos, que, frequentemente, procuraram restringir as liberdades dos monarcas. A este respeito escreve Gama Barros: «D. Fernando prometera aos povos nas cortes do Porto e de Leiria, em 1372, reassumir a administração da justiça nas terras doadas, e temperar as suas excessivas larguezas da maneira mais conveniente. E a promessa pode ser que fosse sincera porque a 20 de Maio de 1375 revogou ele todas as doações de padroados que tinha feito desde que principiara a reinar, imitando um exemplo análogo que lhe legara o seu antecessor D. Dinis. Resolveu pois, em 1372, que ficassem de pé as doações contra as quais os concelhos reclamavam, mas que estes recuperassem toda a jurisdição criminal nos lugares que pertenciam aos seus termos, [...]; a jurisdição civil seria exercida por um juiz escolhido pelos moradores e confirmado pelo donatário, que em segunda instância conheceria das sentenças, dando recurso para o rei. Os lugares que já eram isentos por si, elegeriam dois juizes, um para o crime e outro para o cível, sendo este confirmado pelo donatário, e aquele por quem tinha esse direito antes da doação; das sentenças cíveis haveria

apelação para o donatário e deste para a coroa; os feitos crimes seriam desembargados pela guisa por que o eram antes da doação (...).».

É conhecido o *ânimo versátil*, como o qualifica Gama Barros, do monarca, que o levou, constantemente, a fazer e desfazer. Disso é exemplo uma lei de 13 de Setembro de 1375, que o autor da *História da Administração Pública* neste ponto recorda, embora se equivoque no ano e que se conserva nas *OA*, II, 63, onde recebeu confirmação. Esta lei, até certo ponto um retrocesso, representava, todavia, igualmente mais um degrau ascendente. Vejamos.

D. Fernando, de facto, proclamava aí (§ 9) que não haveria «*nenhũa jurdiçom Temporal, ou Sagral, Criminal, nem Civil em nenhũa lugar, nem sobre quaesquer pessoas dos nossos Reynos per nenhũa maneira, posto que lhes per nós, ou per nossos antecessores fosse, ou seja outorgada sob titulo de graça, nem privilegio, nem outra qualquer maneira, ou sigura*». Isto porque «*de razom, e Direito Natural, e Civil pairesse sê duvida, que a jurdiçom, per que mais conhecidos sam e demonstrados o Poderio, e Alteza do [...] Principado, que per Deos, e por Ley Divina, e humanal he cometida aos Reyx em sinal de maior, e mais alto Senhorio, nom deve seer dado a outro, nem outro deve usar della no nosso Senhorio, nem nos nossos Reynos, senom nós, ou aquelles, a que nós mandamos por nós, e em nosso nome (...)*». Excepciona, contudo, vários tipos de casos, que se não destroem a regra geral, pelo menos a limitam. Assim: se a jurisdição tivesse sido dada em escambo (em troca) por outro lugar, havendo-o o monarca «*com semelhavell jurdiçom*»; se tivesse sido reconhecida «*pelo edito geral, que foi feito per El Rey Dom Affonso nosso Avoo sobre as jurdições*»; se

se tratasse de pessoas muito especiais como aqueles «a quem nós dermos lugar, e poder por honrado estado, que tem de condicção mais nobre, e mais alta a sob nós» (§ 9 cit.) — os infantes, seus irmãos, os condes, o almirante, o alferes-mor, o Mosteiro de Alcobaça (§ 4), o prior do Hospital, os mestres das ordens de cavalaria (§ 9) e a rainha (§ 15). Quanto a estes, podiam conhecer em apelação directamente, ou através dos seus ouvidores, dos feitos crime e civis dos sentenciados pelos juizes dos lugares que lhes foram doados. Havia, aliás, sempre em tal caso recurso de apelação ou agravo para o rei e o tribunal da corte — «e as apellações, e agravos serom recebidos, e venham a nós, e aa nossa Corte». Nos casos crimes se o particular decaía e não recorria, ou não o queria fazer, os senhores eram obrigados a apelar: «*appellem pola justiça pera nós, assy como se faz, e se guarda pelas outras nossas justiças nas Cidades, e Villas, e Lugares, em que a Jurdiçom em todo he nossa, e segundo se contem nas Lex, e Ordenações dos nossos Regnos*». Proibia, ainda, que os senhores mencionados e os respectivos ouvidores ou qualquer outra pessoa por eles tomassem «*conhecimento de nenhuma criminal feito per simples querela, nem per denunciaçom, nem per correicõem, nem per officio de justiça, nem per outra maneira, nem sob outro collor qualquer (...)*». Mais vedava o *Formoso* que os senhores praticassem actos de seguro (*cartas de segurança*) e de perdão.

Coloca-se aqui o problema clássico da *autenticidade* do poder, problema que existe sempre que este escreve ou declara nas leis uma coisa e pratica outra. A lei fernandina não obistou que tanto o seu autor, como os reis sucessivos, multiplicassem os actos contrários à jurisdição da coroa. Patenteia, ainda assim, uma linha de orientação e reflecte

um princípio, que, a despeito de todas as violações sofridas, constitui precedente da modernidade soberana do que depois, um dia, se chamará o *Estado*. Num ponto, os nossos monarcas se mantiveram, porém, inflexíveis. Reportamos-nos à *correição*, a qual, como bem compreenderam, «*he sobre toda a jurdiçom*».

159. *A justiça municipal* — Tem esta sido equacionada, a partir de Alexandre Herculano, de acordo com os tipos de municípios. Herculano repartiu os municípios, como houve lugar a referir¹, consoante a sua maior ou menor complexidade, em *rudimentares* (rudimentais), *imperfeitos* e *completos*. Para além de outros elementos de afeição de tal complexidade, o grande historiador tem em consideração o tipo de magistratura jurisdicional. Na generalidade dos concelhos completos existem dois ou mais magistrados judiciais e, por vezes, também um *index* delegado do poder central, enquanto que nos imperfeitos há apenas um juiz, quando não mesmo a jurisdição é desempenhada pelos homens-bons. O Prof. Torquato de Sousa Soares, partindo da tipologia de Herculano, que reformula, separou os concelhos em *rurais*, *urbanos* e *distritais*, sendo ainda aqui o elemento *complexidade* determinante, incluindo a complexidade das magistraturas jurisdicionais. Contra este modo de ver, se têm suscitado na moderna historiografia críticas diversas. Assim, Roberto Durand prefere estudar a tipificar os municípios, mais que do prisma jurídico das magistraturas, do prisma da hierarquização social. Mais recentemente, o Dr. António Matos Reis dirige a todos estes autores uma

1. Cf. *supra*, n.º 59.

crítica fundamental: «O grande equívoco de Herculano, e de Torquato de Sousa Soares, que no fundo não deixa de ser o de Durand, e de outros autores, consistiu em estudar os municípios como se eles, logo desde o início, se apresentassem como uma instituição acabada, sem necessidade de evoluir e se adaptar aos diversos tempos e lugares, imunes às influências exteriores resultantes do aperfeiçoamento dos métodos administrativos e do aprofundamento e difusão dos estudos jurídicos. Daí o terem sido estudados como

uma realidade estática, numa perspectiva sincrónica, reu-nindo elementos fornecidos por diplomas elaborados em diversas épocas, por vezes com diferença de séculos, em contextos geográficos e humanos muito diferentes». Para o autor citado, os *forais* devem, pois, ser estudados *não sincronicamente, mas diacronicamente*. Através desta última perspectiva, e examinando aqueles diplomas, desde o primeiro — o foral de S. João da Pesqueira (1055) — até aos do tempo das confirmações de D. Afonso II (1217 e 1218), que traduzem, como escreve «o início de uma política de maior controlo dos municípios», o Dr. Matos Reis, deixa de parte as antigas tipologias. Interessa-lhe mais o exame dos diversos forais no essencial da respectiva sucessão cronológica do que semelhantes tipologias. Se é possível separar grupos de forais, as distinções perfilam-se, *sobre tudo*, com base num critério cronológico. Mas para além das diferenças, a análise dos textos forais considerados diacronicamente permite *encontrar os elementos comuns à maioria*. Assim, quanto à justiça municipal, o *cerne* dos municípios medievais é, desde o início, o *concelho*, existente mesmo onde não haja qualquer outro órgão e constituído quer pelos *homens-bons* quer por todos os vizinhos; nos municípios muito pequenos é o *concelho* que faz *in solidum* a aplicação da

justiça (alternativamente um *juiz externo* de nomeação régia ou senhorial, e com jurisdição de outras terras, intervem na resolução dos delitos mais graves); na generalidade dos municípios de uma certa dimensão existe um *juiz* (ou *alcaide*), que pelos anos trinta do século XII é eleito; finalmente, os municípios com *alfoz* externo e dividido em *colações*¹, ostentam um *corpo de magistrados*, que ajudam o *juiz* ou, mesmo, o substituem. Esses magistrados vêem denominados ora como *alcaides*, ora como *justiças*, ora como *alvazis*.

160. O pluralismo medieval na administração da justiça. A especialização em razão das matérias e das pessoas — Não se circunscrevem às atrás referidas as formas vigentes de aplicação do direito e da justiça no período em causa, apesar de já por si divididas em tribunais e júzes régios, senhoriais e municipais. Estas não constituem senão o conjunto do que hoje poderíamos designar por tribunais comuns, em contrapartida com os especiais.

O particularismo jurídico vai reflectir-se também na existência de um grande número de tribunais e júzes específicos, encarregados do conhecimento de certas causas, em função: a) da *matéria* ou *objecto*; b) das *pessoas* envolvidas.

Quanto ao objecto lembre-se a tentativa da Igreja para subtrair os seus bens à jurisdição comum para os submeter à sua jurisdição própria. Outros casos — cita-se a título meramente exemplificativo — respeitam aos *feitos do mar*², da *hoste*³, da *alfândega* e dos testamentos e tutorias, aos *moedeiros*⁴...

Passando aos tribunais em função da pessoa, é de lembrar quanto diremos nestas lições acerca do clero⁵, ou o que res-

1. Cfr. *infra*, n.º 168. 2. Cfr. *infra* n.º 171. 3. V. *infra* n.º 170. 4. Cfr. *infra* n.º 169. 5. Cfr. *infra*, n.º 161 e vol. correspondente aos *Grupos Sociais e Comêdo do Direito*.

peitava à nobreza, que reivindicou, também, foro próprio¹. Em ambos os casos a linha de evolução, tomada globalmente, foi no sentido da luta, demorada mas inexorável, do poder régio contra semelhante especialização judiciária. Apesar, todavia, das medidas adversas dos monarcas a batalha não se pode dizer encerrada no fim deste primeiro período da *história do direito português*.

Exemplo igualmente ilustrativo do pluralismo judicial em função das pessoas no concenente às grandes linhas de choque entre o poder real e os juízos privados, temo-lo no foro universitário. Eram os estudantes julgados no foro criminal eclesiástico, não se lhes aplicando, por isso, o direito romano. Tinham as audiências lugar nos Paços da Universidade ou à porta da Sé, como nos revela uma carta de 24 de Julho de 1367, em que o rei ordenou se repusesse a prática tradicional, e isto porque o Conservador da Universidade, João Esteves de Meira, passara a realizá-las na sua própria residência e a cobrar emolumentos idênticos aos da Casa do Cível e não os emolumentos que percebia o concelho de Lisboa. Também aqui os monarcas, embora o confirmassem, foram delimitando o privilégio. Assim, em 1361, a 13 de Abril, deu-se provisão a favor dele e sobre a autoridade do direito romano (ARSC., p. 71), mas em 1377, a pretexto da passagem da Universidade para Lisboa, uma carta de 3 de Junho, não era tão linear. «A mudança da Universidade para Lisboa [...] — escreve Teófilo Braga — era também um meio hábil para revisar o título de confirmação de todos os privilégios académicos, modificando-os de harmonia com a autoridade real, que ia gradualmente avançando [...]». Na mudança da Universidade, os escolares pediram por via do seu delegado Lopo Esteves, que o rei

1. Cfr. *supra*, n.º 45, 46 e 110.

lhes confirmasse todos os privilégios que gozavam; o rei confirmou-lhos, mas submeteu a jurisdição do Conservador ao direito comum, admitindo apelação das sentenças civis e criminais destes juízes privilegiados, e que nos autos cíveis dessem agravo» (HUC., t. 1, 121). Valha, porém, a verdade, mesmo com tais limitações, o foro universitário continuaria por séculos.

O pluralismo de jurisdições em função das pessoas revelou outras formas, além das que tinham por base os estatutos sociais, como o clero e a nobreza, ou organizações corporativas, como a Universidade. Em particular, impõe-se uma referência à especialização judicial quanto a certos estrangeiros — era o caso dos mercadores florentinos a quem foi outorgado por carta de 9 de Abril de 1338 que pudessem ter cónsul para julgar os seus pleitos, de cujas sentenças havia apelação para o juiz da corte (*Desc. Port.*, 1, 57)¹, ou dos ingleses, a quem, por carta régia de 29 de Outubro de 1367, se nomeou para seu Conservador o Juiz dos Feitos da Alfindega (ARSC., 74-75) — e quanto à população de etnia e credo diferente. Nos primeiros casos, está-se perante um critério político, ou político-mercantil; no último, face também a um duplo critério — rácico e religioso.

Interessa-nos, sobretudo, a jurisdição relativa aos judeus e mouros, lembrando-nos que parte importante da população pertencia a estas duas etnias e fés. Pela relevância especial do tema faremos, pois, uma análise mais detalhada da organização judicial de cada um destes grupos.

As questões entre judeus decidiam-nas os seus próprios magistrados, que aplicavam o direito mosaico (EA. 664). Nas comunas as funções jurisdicionais cabiam — como veremos² —

1. V. *infra*, n.º 176. 2. V. *infra*, n.º 194.

aos arabis-menores, quer se tratasse de causas crimes, quer de pleitos cívéis. Isto, como regra geral. Os arabis da comuna de Viseu, por exemplo, não possuíam competência para julgar qualquer feito crime mesmo se envolvendo unicamente judeus. Ela pertencia aos juizes do concelho.

O sistema de recursos variou do regimento fernandino para o joanino. No primeiro, substancialmente mais simples, dos arabis comunais recorria-se, tanto nos feitos crime como nos cívéis, para o arabi-maior (ou para quem «*rever seu cargo*») e daí para o monarca. De acordo com o segundo havia a distinguir: nos feitos crime o recurso interpunha-se para o arabi-mor, devendo o juiz recorrer *ex-officio* quando as partes o não fizessem, o qual não julgaria, porém, em última instância (a menos que o facto punível fosse incriminável exclusivamente no direito mosaico), pois haveria recurso obrigatório para o monarca. Nas causas cívéis, caberia recurso para os ouvidores das comarcas — ou para o arabi-mor, se este estivesse ao tempo na comarca em causa — podendo apelar-se ou agravar-se da decisão proferida para o príncipe, sem passar pelo arabi-maior. Se este tivesse emitido a decisão, substituindo-se ao ouvidor, não seria ela igualmente final. Como nos demais casos o monarca reservou para si, também neste, a jurisdição suprema.

A simultânea existência de dois aparelhos judiciais — o mosaico e o cristão — punha naturalmente o problema da delimitação de competências nas causas mistas, isto é, naquelas em que intervissem judeus e cristãos como partes. Em matéria cível a regra foi a atribuição da jurisdição ao magistrado do réu. Assim se o réu fosse judeu, competia ao magistrado judeu decidir o pleito. Se o réu fosse cristão, a competência era do magistrado respectivo (OA., II, 80, 2).

Contra este sistema se insurgiram os povos no tempo de D. Fernando. Em cortes se reclamou que coubesse sempre ao magistrado cristão o conhecimento dos pleitos. O rei indeferiu, com a alegação de ser privilégio dos judeus o conhecimento das causas pelos próprios magistrados se o réu fosse do seu credo (CPDF, I, 42; PF.).

Nos feitos crime os juizes eram magistrados representantes da justiça régia. Numa carta dirigida ao Concelho de Santarém, em 1289, o monarca declara que «*sse for feyto de morte ou de furto ou ferdas ou de crimem de outra cousa per que meresca justiça duma parte ou da outra*» tanto os cristãos como os judeus se apresentariam perante o alcaide e os alvazis, em contraste com o que sucedia se se tratasse de pleito cível, para o qual seria magistrado competente o do réu (Doc. CML., Liv. de RS., I, 78; PF.). Contra esta orientação reagiram, porém, os judeus que tentaram iludi-la, fazendo decorrer os pleitos face aos seus oficiais.

Ilustra-o uma carta régia de 1327. Ratifica nela o monarca a anterior atribuição aos magistrados municipais da competência para se pronunciarem sobre quaisquer feitos crime entre cristãos e judeus, exarando as queixas concelhias contra a recusa destes de responderem em tal foro. Apresentavam os concelhos como fundamentação que os judeus diziam deverem ser demandados «*perante seu arraby*», declarada írrita pelo rei: «*(...) façades (...) que se compra (...) justiça e direito como deve*», recomendava ele aos seus oficiais (AHCM., Liv. dos Pregos, 42, fls. 11-12, PF.).

Quanto antes fica descrito representa o regime geral — ao qual se abriram numerosos desvios em função do princípio da especialização de jurisdições. Em alguns

locais, fosse qual fosse o credo do réu, ele teria de responder diante do magistrado cristão, em regra o alvazil. Assim, em 1279, D. Afonso III, outorgando com seu filho D. Dinis, concedeu ao concelho de Lisboa que os judeus — e com eles os mouros — respondessem perante os alcaides e os alvazis (ANTT., Ch. D. Dinis, I, fl. 266; PF.). Já rei, D. Dinis determinou numa carta de graça passada ao Concelho de Coimbra, em 1291, que todos os feitos crime ou cíveis entre judeus e cristãos seriam julgados pelo alcaide e os alvazis (ANTT., Ch. D. Dinis, I, fl. 16; PF.). Em 1295, o mesmo monarca estatuiu com «*outorgamento do concelho de Lisboa*» e a pedido, aliás, de D. Juda, rabi-mor, a eleição anual de dois pares de alvazis, cabendo a um deles o conhecimento das questões mistas (AHCML., Liv. dos Pregos, 21, fl. 6; PF.). Sendo talvez exagerada a tese de alguns historiadores que admitem a extensão mais ou menos breve de tal medida a todos os concelhos, nem por isso se devem deixar de encerrar os factos referidos — e outros similares — como índices de uma política sistemática por parte da coroa. Ela pode, aliás, aperceber-se com clareza se dissermos não faltarem injunções determinando a comparência de oficiais alheios à comuna nos julgamentos a proferir por magistrados desta em função do credo do réu. Sirva de ilustração uma carta já referida de 1291. Determina aí D. Dinis, em relação ao concelho de Coimbra, a presença do mordomo nas que-las demandadas perante o arabi.

Quanto aos aspectos particulares concernentes à organização judicial da comunidade muçulmana remete-se para o que se descreverá a propósito da administração ismaelita¹.

1. Cfr. *infra*, n.º 194.

161. O particularismo medieval na administração da justiça. A especialização em função das pessoas. (Cont.) — Vertente pessoal possuiu também a jurisdição eclesiástica. Desde cedo se verificou a tendência de os cristãos recorrerem à autoridade dos sacerdotes para resolverem as questões entre si, em prejuízo, ditado pelo antagonismo do Estado, da jurisdição imperial. Com a conversão de Constantino, o Império reconheceu oficialmente às decisões eclesiais o mesmo valor das decisões civis — e encorajou mesmo a submissão voluntária das causas entre cristãos aos respectivos chefes religiosos. Por um desenvolvimento natural desta tendência — e ao mesmo tempo que se consolidava o direito de a Igreja conhecer tudo o que dissesse respeito à fé, aos dogmas, aos sacramentos e à disciplina, (competência *ex materia* ou a *clavibus*, já referida)¹ — chegou-se, no século VI, à consagração do privilégio de foro (*privilegium fori*) que, salvo excepções mais ou menos limitadas, atribua a tribunais eclesiásticos o conhecimento de todos os litígios fossem eles relativos a matérias temporais, civis ou criminais, desde que envolvessem os membros do clero: antístes, simples párocos, auxiliares ou quem fosse².

Largamente consagrada e enraizada nos séculos VI e seguintes, que a transmitiram às centúrias subsequentes, foi tal regra reconhecida em toda a cristandade. *Ratione personae* o direito canónico afirmou a competência dos tribunais eclesiais no tocante a todos os eclesiásticos (tanto clérigos regulares como seculares³), assim como o havia de fazer relativamente aos cruzados, aos *scholares* universitários, estudantes e professores⁴ — dada a circunstância

1. Cfr. *supra*, n.º 160. 2. Cfr. *infra*, n.º 183. 3. Cfr. *infra*, n.ºs 177-183 e 184-185.

4. V. *infra*, n.º 186.

de as universidades serem consideradas instituições eclesiásticas — e às *miserabilis personae* (viúvas, órfãos e outros desprotegidos) — com a diferença de a jurisdição eclesiástica se ter como obrigatória para os clérigos e renunciável para todos os outros beneficiários. Sendo parte qualquer das pessoas antes referidas, os tribunais civis dever-se-iam ter como incompetentes.

O princípio, assim formulado, deu lugar a grandes abusos, contestações, conflitos políticos e de jurisdição. Desde logo há a notar a circunstância de vários príncipes não reconhecerem a jurisdição eclesiástica *ratione personae* quando estivessem em causa certas matérias. Em França, por exemplo, excluiu-se da jurisdição eclesiástica o que dissesse respeito às tenências feudais. Entre nós uma lei de D. Dinis estabeleceu que «*nenhũa pessoa deyreia*» respondesse perante as jurisdições seculares salvo sobre as '*minhas herdades foreyras e Regueengas ou de que a mim façam seu foro ou tributo*' (LLP., 371; V. tb., 356, 369).

Uma disposição legal interdito em Portugal a prática de certos leigos demandarem outros perante tribunais eclesiásticos em prejuízo das jurisdições régias — punindo-a com severas penas (LLP., 282), sem que tal tenha sido suficiente. Ainda em 1406, os povos denunciaram o mesmo abuso e nas cortes de 1408 sucedeu identicamente (HAP., II, 197). Por outro lado, foi corrente na Europa, como em Portugal, a proliferação de pessoas que se apresentavam por clérigos para beneficiarem da jurisdição eclesiástica e até de algumas que para isso tomavam ordens menores, prática combatida por vários pontífices, nomeadamente por Gregório X (m. 1276) e Bonifácio VIII (m. 1303). As medidas de ambos excluíram do privilégio de foro os clérigos casados em segundas núpcias e o último admitiu

apenas à jurisdição canónica aqueles que, além de tonsurados, respeitassem a disciplina da Igreja quanto aos hábitos (III, VI, 2.1.). Identicamente postularam diversos príncipes, v.g. D. Dinis (LLP., 337).

Corrupção da regra relativa à jurisdição canónica encontramo-la igualmente nas tentativas de algum clero ao advogar a competência dos tribunais eclesiásticos relativamente a todos os habitantes das terras e herdades que lhe pertenciam. Em 1311, foi dada sentença contra o bispo da Guarda por pretender que os foreiros do cabido respectivo ou seus — e os moradores das suas aldeias e herdades — respondessem perante ele, em prejuízo da jurisdição civil.

Como na restante cristandade, em Portugal reconheceu-se repetidamente o *privilegium fori*. Embora no século XII fosse vulgar a decisão de questões de propriedade entre clérigos e não-clérigos por tribunais seculares — ou tribunais mistos — encontramos, a partir de 1209, fontes foraleiras nas quais se consagrava o princípio de que o clérigo não responderia senão perante autoridades eclesiásticas (PMH., LC., I, 539, 578, 613), tendo D. Sancho assentado a mesma regra, em 1210, (*Idem*, I, 162), regra que seria, aliás, matizada no ano seguinte pelo seu sucessor (*Idem*, I, 275).

Numa das leis de 1211¹, D. Afonso II estabeleceu como orientação dever, em geral, o autor seguir o foro do réu. Se o clérigo processava o leigo, este respondia perante o juiz secular. Demandando o clérigo por coisa pertencente à Igreja respondia ante a autoridade eclesiástica, assim como sucedia relativamente aos crimes eclesiásticos. Por excepção ao sistema se consagrava a competência do juiz civil quando o litígio versasse sobre coisa pessoal do clérigo, e a

1. Cfr. *supra*, n.º 52.

jurisdição do mesmo tribunal em relação a crimes meramente seculares (*PMH*, *LC*, I, 170-171).

D. Afonso III alargou o âmbito deste normativo mandando que, se se tratasse de crimes puníveis com multa ou coima, o clérigo responderia no juízo secular (*Idem*, I, 275). Se o clérigo esbulhasse o leigo de coisa de que este tinha posse de ano e dia¹, o demandado podê-lo-ia processar no tribunal secular; quando o fizesse em igual prazo de ano e dia contado a partir do esbulho. Passado esse termo, o clérigo poderia prevalecer-se do foro eclesiástico (*Ib.*).

D. Dinis, por seu turno, postulou que as pessoas «*deygreia*» não respondessem perante juízes leigos — salvo no tocante às herdades foreiras e reguengos, como vimos já, (*LLP*, 371) — e determinou que em caso de detenção do clérigo por crime punível com pena de morte ou corporal deveria ele ser entregue ao foro eclesiástico.

Por diploma de Agosto de 1305, o monarca citado obrigou ainda os clérigos casados a responderem no foro civil. Outro texto da mesma época — cuja natureza legal é discutível — mostra-nos que o leigo demandado por um clérigo perante o tribunal secular poderia atribuir jurisdição a tal pretório sobre o clérigo mediante reconvenção, em conformidade com a regulamentação canónica (*LLP*, 380). A mencionada fonte documenta a prevalência da jurisdição régia em caso de litígio entre clérigo e leigo por virtude de contrato de compra e venda de «*herdamento*»; a perempção da jurisdição eclesiástica em função de chamamento régio no caso de o clérigo ter «*algũu herdamento Reguengo ou outros logares*»; a manutenção da jurisdição secular se o réu, depois de citado, se tivesse feito clérigo. A compli-

cada casuística das concordatas dionisinas revela também a competência dos tribunais seculares em hipótese de ferimento de clérigos por leigos — com ressalva de caber ao juiz canónico o conhecimento da eventual censura de excomunhão (*LLP*, 378) — bem como na hipótese de injúria feita a pessoa eclesiástica (*Ib.*, 379), numa reedição do princípio de que o autor segue o foro do réu.

Generalizadamente reconhecida e praticada com maior ou menor amplitude¹, a regra da jurisdição eclesiástica, pessoal ou material² — foi frequentemente despreitada ou iludida. Nas Cortes de Guimarães agravou-se o clero de os juízes e sobrejuízes citarem para o foro civil as pessoas eclesiásticas — em causas cíveis, criminais e mesmo canónicas — protestando o rei a ilicitude de tal procedimento (*PMH*, *LC*, I, 185). As concordatas dionisinas registam as queixas do clero pela detenção e punição de clérigos por parte das justiças seculares (*LLP*, 346); a apropriação da jurisdição pelo tribunal da corte e pelo sobrejuiz em pleitos de pessoas eclesiásticas (*LLP*, 355, 369); a recusa de reconhecimento das sentenças dos tribunais canónicos; a detenção de clérigos pelas autoridades civis (*LLP*, 373 e 375) — prometendo o monarca obviar a tais casos. Se o reinado de D. Dinis representou uma época de equilíbrio, definição e apaziguamento nas relações com o clero nacional e com a cúria³ — como notaram Coelho da Rocha e Fortunato de Almeida — a verdade é que nos reinados seguintes se manteve substancialmente a problemática do foro eclesial. Durante o governo de D. Afonso IV produziram-se episódios em tudo consentâneos com o anterior estado de coisas: o monarca, além de se opor à demanda de leigos por leigos nos tribunais eclesiásticos, ordenou que o não-clérigo chamado ao tribunal

1. Cfr. *supra*, n.º 119.

1. Cfr. *supra*, n.º 110.

2. Cfr. *supra*, n.º 110.

3. Cfr. *supra*, n.º 131.

eclesiástico consultasse quer o corregedor, quer os juizes da vila antes de responder à citação. As concordatas de D. Pedro mostram-nos, para além de algumas especificidades, a mesma luta constante da Igreja para conservar o seu privilégio e repetidas violações por parte das justiças seculares: recusas de respeito pelas decisões dos tribunais eclesiásticos; falta de reconhecimento da jurisdição destes; usurpação de competências, nomeadamente com prisão de clérigos e repetidas afirmações do Rei de respeito pelos direitos clericais (*OA.*, II, 5.6; 5.11; 3.14; 4.3; 4.20).

Se os tribunais seculares podiam ser acusados de parcialismo, outro tanto cabe dizer relativamente aos eclesiásticos. Dadas as dificuldades de os leigos obterem nos tribunais da Igreja as indemnizações devidas em virtude de querelas infundadas contra eles apresentadas nos tribunais civis por eclesiásticos, uma lei de 1343 determinou às justiças seculares o não recebimento de queixa de clérigos contra leigos sem aqueles terem apresentado fiadores leigos bastantes (*ODD.*, 348; *OA.*, V, 107) e uma outra demonstra-nos as protecções indevidas conseguidas pelos clérigos nos seus tribunais (*CP. DA.* IV, 151). A falta de respeito pelos privilégios canónicos não era, aliás, exclusiva de Portugal. O *Livro dos Feudos*¹ — cuja lição foi invocada por Álvaro Pais, *SPE.*, IV, 396 — documenta-a largamente, estatutuindo-se aí mesmo a perda de jurisdição para o juiz secular que fosse advertido por três vezes a tal propósito. Os canonistas teorizavam, por seu turno, largamente a responsabilidade dos monarcas por desprestígio do foro canónico — seja advogando a deposição dos que julgassem indevidamente clérigos, seja considerando crime dos príncipes a falta de auxílio

aos juizes eclesiásticos ou a recusa de entrega a estes de pessoas da respectiva jurisdição (cfr. *SPE.*, V, 258, 274, 408...).

O poder jurisdiccional competia aos bispos. Vinha-lhes directamente de Deus, como o de ordem, cabendo ao Papa determinar o território respectivo¹ e as pessoas em relação às quais se deveria exercer — embora sempre sob a autoridade pontifícia. Tal foi a regra, cuja extensão só poderá ser apreendida conjugada que seja com o poder vicarial dos legados dos próprios pontífices (cfr. *SPE.*, II, 156 e segs.), que em virtude da delegação papal podiam conhecer directamente das causas que lhes fossem cometidas — não obstante, como orientação, não dever isso ser realizado em prejuizo do direito dos bispos —, assim como lhes competia pronunciar-se sobre as dos próprios prelados (c.4 e 9 *De Off. Leg.*; c.36, *De Elect. in VI.*), por um lado; por outro, com o facto, de os bispos estarem integrados numa hierarquia — o que permitia aos metropolitas julgarem os bispos² sufragâneos e poder-se apelar das decisões destes para aqueles ou para o papa, conforme as circunstâncias. De acordo com as máximas correntes ultramontanas, consagradas nomeadamente nas *Falsas Decretais*³, qualquer pessoa que se sentisse agravada por uma autoridade eclesiástica — ou civil — teria sempre recurso para o sumo pontífice⁴.

A delimitação da ordinária jurisdição episcopal necessita ainda referência às isenções em relação àquela, a chamada jurisdição quase episcopal. Variadas ordens religiosas ou mesmo certas colectividades obtiveram isenção canónica, dependendo directamente de Roma (c. 1 e 8, X, XIII, XXXVI). Foi o caso de algumas colegiadas⁵ (Nossa Senhora da Oliveira, em Guimarães, S. Martinho de Cedofeita, no Porto)

1. Cfr. *supra*, n.º 130 e *infra* n.º 178, 2. V. *infra*, n.º 178, 3. V. *supra*, n.º 40.

4. Cfr. *supra*, n.ºs 40, 123 e 131. 5. Cfr. *infra*, n.º 187.

1. Cfr. *supra*, n.º 73.

que lograram isenção da jurisdição episcopal, embora dependentes espiritualmente do competente prelado. Foi o caso do mosteiro de Grijó. Para se isentarem de jurisdição episcopal, os religiosos passaram a pagar à Santa Sé um tributo anual, ficando directamente dependentes desta. Foi o caso também das ordens militares que Roma isentou da jurisdição ordinária¹.

Titulares da jurisdição, os bispos exerceram-na directamente ou mediante delegação de competência. Variada documentação portuguesa (*LLP*, 161, 282, 378, 379; *OA*, II, 2, 5 e 6) atesta a competência de «vigários» para a praticarem. Será, todavia, arriscado ver em semelhante terminologia referência à figura canónica dos vigários (oficiais ou vigários gerais). Melhor será entendê-la como referindo todos os titulares de uma delegação (*vicaria*)².

No exercício da jurisdição os bispos eram co-adjuvados por arcebispos³, que Santo Isidoro chamou «*oculi episcopi*». Titulares de um poder vicário exerciam a sua competência sobre os presbíteros e até mesmo sobre os arcepresbiteros e os leigos — além de julgarem certas causas em função da matéria. Detentores de um pretório próprio, cabia apelação das suas decisões para o tribunal do bispo, sem isso excluir que em alguns casos se deva falar de jurisdição concorrente com a daquele. Só com o Concílio de Trento⁴, os arcebispos perderam a competência para as causas criminais, matrimoniais e beneficiais, embora a partir do séc XIII, e como forma de cercar o poder daqueles por parte dos bispos, no direito canónico se tenha generalizado a prática de os prelados instituírem vigários — gerais ou de vara, estes para certos distritos — que exerceriam a jurisdição em nome do bispo e como se só um tribunal fosse.

1. V. *infra*, n.ºs 185 e 190. 2. V. *infra*, n.º 178. 3. Cf. *infra*, n.º 180. 4. Cf. *infra*, vol. III.

Relativamente a causas específicas a competência para o respectivo conhecimento cabia, por delegação, aos vigários da vara ou deãos rurais, com apelação para o vigário geral ou para o bispo. Quanto aos párcos possuíam jurisdição delimitada relativamente ao respectivo rebanho quando ela lhes tivesse sido assinada pelo prelado e em dependência deste.

Em caso de impedimento do bispo ou vacância da sé episcopal o exercício da jurisdição ordinária competia, a título subsidiário, ao cabido¹.

Para o exercício da respectiva jurisdição os bispos tinham ao dispor uma série de auxiliares, v.g. meirinhos e carcereiros (*OA*, II, 2.20), de forma a fazerem-na respeitar e a impedirem coactivamente os arestos que proferissem, nomeadamente mediante detenção em «*cárceres, aljibes e prisões*» (*OA*, II, 2.21). A tal respeito impõe-se não confundir, num plano conceptual, esse aparelho judiciário com o que correspondia aos prelados em virtude de um senhorio, embora seja difícil não admitir certa identificação na prática ou a utilização de um em vez de outro em muitos casos. O mesmo se deve dizer, aliás, relativamente a algumas autoridades com jurisdição específica, como os abades. Em Alcobça, por exemplo, o mosteiro possuía um aparelho judiciário efectivo cuja competência senhorial e eclesiástica andava confundida, a avaliar pelo temor e as queixas feitas contra as respectivas masmotrás.

A jurisdição sobre os isentos cabia nos termos do respectivo título. No tocante às ordens religiosas ou militares dependia da regra em causa. Assim, e em princípio, competia ao superior de cada casa — abade, prior — que exercia por si só ou coadjuvado por outros dignitários, com recurso para o geral respectivo. Casos houve, porém e como vimos, de dependência directa da Santa Sé.

1. V. *infra*, n.º 179.

A existência de uma jurisdição geral e de jurisdições especiais provocou conflitos, quer positivos, quer negativos. Difícilmente se poderá falar a tal respeito de um sistema, pelo menos tendencialmente completo, de regras delimitadoras. De resto a organização hierárquica da Igreja, com a possibilidade de recurso para a Santa Sé, em virtude da suprema jurisdição papal, obviava em larga medida tal ausência e ao particularismo dos casos, não podendo deixar de funcionar como um estímulo para a submissão ao pontífice de tais diferendos. Assim sucedeu, por exemplo, na contenda entre a colegiada fundada pelos templários em Santarém e o bispo de Lisboa, de cuja jurisdição ela estava isenta (*Mon. Lus.*, XI, 39); assim sucedeu relativamente às questões entre o clero secular e as ordens mendicantes; assim sucedeu no tocante aos diferendos entre Braga e Toledo a respeito da primazia; assim sucedeu quando dos litígios ocorridos, no séc. XII, entre D. Martinho, bispo da Guarda, e D. Pedro, bispo de Coimbra, a respeito dos limites das suas dioceses. Assim sucedeu em relação às rivalidades que opuseram Braga a Santiago. Assim sucedeu...

Não esqueçamos o postulado pelo direito canónico e ensinado por Álvaro Pais quanto as causas maiores: deviam ser levadas ao Papa. Os monarcas não deixaram, aliás, de solicitar a suprema intervenção pontifícia como forma de derimir feitos mistos (*CP. DA. IV*, 151).

BIBLIOGRAFIA — Quanto à administração da justiça relativamente à instituição municipal, no âmbito da Igreja, e relativamente aos mouros e judeus, v., para além da bibliografia no fim da secção subsequente: Para o primeiro tema: *AHCM.*, *Liv. dos Pregos*; *ANTT.*, *Ch. D. Dinis*; *CP. D. Af. IV*; *Doc. CML.*, *Liv. de RS.*, I; *DP.*; *LLP.*;

Mon. Lus.; *OA.*; *PMH.*; *LC.*, GAMA BARROS, *HAP.* I, II, VII e IX; TEÓFILO BRAGA, *História da Universidade de Coimbra*, Lisboa, 1892, I; HILDA GRASSOTTI, *Las Instituciones Feudo-Vasalláticas en León y Castilla*, Spoleto, 1969, I e II; M.ª das N.ª P.ª FERRAZ FRANCO, *Aspectos da Administração e da Justiça Durante a Primeira Dinastia em Portugal*, Lisboa, pol., 1955; ARMANDO LUÍS DE CARVALHO HOMEY, *A Sociedade Política Joanina (1383-1433): Para uma Visão de Conjunto*, Madrid, Sep de «En la España Medieval», 1989; *Diplomacia e Burocracia nos Finais da Idade Média. A propósito de Lourenço Anes Fogaça, chanceler-mor (1374-1399) e negociador do Tratado de Windsor*, Porto, Sep. de «Estudos e Ensaios», 1988; *L'État Portugais et ses Serviteurs (1320-1433)*, Paris, Sep. de «Journal des Savants», 1987; *O Desembarço Régio*, Porto, 1990; *Subsídios para o Estudo da Administração Central no Reinado de D. Pedro I*, Porto, 1978; JOSÉ MATTOSO, *Identificação de um País. Ensaio sobre as Origens de Portugal, 1096-1325*, Lisboa, 1985, I e II; PAULO MERÊA, *Estudos de História do Direito*, Coimbra, 1923; «Organização Social e Administração Pública», in *HP.*, (Barcelos), II; *Resumo de História do Direito Português*, Coimbra, 1923; JOSÉ ARTUR ANES DUARTE NOGUEIRA, *Sociedade e Direito em Portugal na Idade Média. Dos Primórdios ao Século da Universidade (Contribuição para o seu estudo)*, Lisboa, 1994; ALBERTO DOS REIS, *Organização Judicial. Lições feitas ao curso do 4.º ano jurídico de 1898 a 1889*, Coimbra, 1909; ANTÓNIO MATOS REIS, *Origens dos Municípios Portugueses*, Lisboa, 1991; J. P. RIBEIRO, ARSC.; ALBERTO SAMPAIO, *Estudos Históricos e Económicos*, Porto, 1923, I; CLAUDIO SÁNCHEZ-ALBORNOZ, «La Curia Regia Portuguesa. Siglos XII y XIII», in *Investigaciones y Documentos sobre Instituciones Hispánicas*, Santiago do Chile, 1970; MARIA JOSÉ TRINDADE, «Os Oficiais Régios nas Inquirições Gerais de Afonso III» e «Questões da Administração Local nas Inquirições Gerais de Afonso III», in *Estudos de História Medieval*, Lisboa, 1981.

Relativamente ao foro universitário e para além das histórias da universidade indicadas no n.º 2 da bibliografia respeitante ao Capítulo III, Secção IV e deis para o quadro geral europeu, cfr. v.g. *CUP.*,

I, II e III; MÁRIO BRANDÃO e M. LOPES DE ALMEIDA, *A Universalidade de Coimbra, Esboço da Sua História*, Coimbra, 1937; TEÓFILO BRAGA, *HUC*, I; A. G. DA ROCHA MADAHIL, *O Livro Verde da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 1940; JOÃO PEDRO RIBEIRO, ARSC; ANTONÍO DE VASCONCELOS, *Origem e Evolução do Foro Académico Privativo da Antiga Universidade de Coimbra*, Coimbra, 1917, VALENTINO VIEGAS, *Lisboa, A Força da Revolução (1383-1385)*, Lisboa, 1985.

Especificamente para a matéria relativa à jurisdição eclesiástica: LLP.; *CICA*; *PMH*, LC.; *OA*.; FORTUNATO DE ALMEIDA, *HIP*., I; A. CAETANO DO AMARAL, *Memória V. para a História da Legislação e Costumes de Portugal*, 2.^a ed., Porto, s.d.; J. V. SALAZAR ARIAS, *Dogmas y Cánones de la Iglesia en el Derecho Romano*, Madrid, 1954; GAMA BARROS, *HAP*., II; L. BEAUCHELET, *Origines de la Jurisdiction Ecclesiastique et son Développement en France Jusqu'au XIIIe Siècle*, Paris, 1883; R. GÉNÉSTAL, *Le Privilégium Fori en France, du Décret de Gratien à la Fin du XIVe Siècle*, Paris, 1921-1924, I e II; JOHN J. GILISSEN, *Introdução Histórica ao Direito*, Lisboa, 1988; IRIA GONÇALVES, *O Património do Mosteiro de Alcobaça nos Séculos XIV e XV*, Lisboa, 1989; A. HERCULANO, *História de Portugal Desde o Começo da Monarquia até ao Fim do Reinado de D. Afonso III*, 7.^a ed., Paris-Lisboa, 1916, *passim*; J. F. LEMARIGNIER, J. GAUDEMET e G. MOLLAT, «Institutions Ecclésiastiques», in F. Lot e R. Fawtier, *Histoire des Institutions Françaises au Moyen Âge*, Paris, 1962, III; MIGUEL DE OLIVEIRA, *As Paróquias Rurais Portuguesas. Sua Origem e Formação*, Lisboa, 1950; «Origens da Ordem de Cister em Portugal», in *RPH*., 1951, V; e *História Eclesiástica de Portugal*, Lisboa, 4.^a ed., 1968; JOÃO PEDRO RIBEIRO, *Dissertação Chronológicas e Críticas*, Lisboa, 1810-1836, I-V e *Memórias para a História das Inquirições dos Primeiros Reinados de Portugal*, Lisboa, 1985; COELHO DA ROCHA, *Ensaio sobre a História do Governo e da Legislação de Portugal para Servir de Introdução ao Estudo do Direito Pátrio*, 3.^a ed., Coimbra, 1851; EDUARDO DALLY ALVES DE SÁ, *Dos Direitos da Igreja e do*

Estado a Respeito da Ereção, Supressão, União, Divisão das Dioceses e Metrópoles, Coimbra, 1872; AMARO DE SCHENKL, *Instituições de Direito Ecclesiastico*, trad. port., Coimbra, 1877; VISMARA, *Episcopalis Audientia*, Milão, 1937; *La Giurisdizione Civile dei Vescovi (Secoli I-IX)*, Milão, 1995 e «La Giurisdizione Ecclesiastica nelle Piu Antiche Collezioni Canoniche», in *EHDE*., I.

No tocante aos judeus e mouros, v. a generalidade da bibliografia referida a propósito da Secção II deste Capítulo, como se assinalou, especialmente a obra de Pimenta Ferro (PF), 1970. Relativamente à jurisdição correspondente aos estrangeiros entre nós cf. a bibliografia inserida no fim da secção seguinte deste capítulo.

SECÇÃO II

A ADMINISTRAÇÃO DO REINO E ADMINISTRAÇÕES ESPECÍFICAS

162. **Administração do Reino e a Administração Pública** — Percorrida a matéria respeitante à organização da justiça, segue-se, logicamente, a concertante à administração do reino. A organização da justiça representa, na verdade, de acordo com as concepções medievais, o aspecto primário do governo. Como da fonte e leito de um rio dependem os afluentes, a ela se subordinam todos os demais aspectos do aparelho do poder. A administração do país situa-se, pois, num plano subsequente.

O verbo *administrar* (do latim *administrare*) e seus derivados — *administrador*, *administração* — registam-se já no antigo português. Assim, por exemplo, encontramos o vocábulo *administrar*, em 1402, («*administrar seus bens*») e no século XIV, o termo *administrador* («*dos outros amistradores*», *Fuero Real*) e o termo administração («*a aministraçon*, 1386, galaico-português»). Trata-se, porém, de acepções particulares que não revestem o significado *globalizante* e

abstracto que ostenta em nossos dias, nem sequer a ideia de *aparinho*. O rei pode ser qualificado como administrador do reino (*administrator regni*), mas a noção de administração enunciada pela ciência jurídico-política tem em toda a Europa feição tardia. Dubois, Mitterand e Dauzat anotam, por exemplo, no *Dictionnaire Étymologique et Historique du Français* que se o termo *administration* se regista em França desde 1120, no sentido moderno, porém, apenas surge a partir de 1783, isto é, às vésperas da Revolução Francesa. «O conceito de Administração Pública — escreve, por seu turno, o Prof. Rogério Soares —, tal como é entendido nos países europeus de tradição latino-germânica, é relativamente recente. As organizações políticas medievais descoñheciam-no, porque o poder estava repartido por uma teia de organizações de vários recortes e amplitude em que não se diferenciavam as tarefas públicas». Falar, pois, neste sentido, de Administração para o período a que o presente volume corresponde representa um anacronismo. Algo de semelhante ao emprego do vocábulo *Estado* para o mesmo período. Por isso, em vez de se falar na *Administração* ou na *Administração Pública* se utiliza a expressão *Administração do Reino*.

De notar ainda que, actualmente, se fala da *Administração* como um conjunto de órgãos e serviços com competência e atribuições sobre o território nacional ou uma porção dele ou ainda para a prossecução de interesses do Estado ou de nacionais fora do território do mesmo Estado. E dentro da Administração distingue-se: entre *Administração Estadual* e *Administração Autárquica*; entre *Administração Central* e *Administração Periférica*; entre *Administração Directa* e *Administração Indirecta*. A noção de *Administração Central* surgiu tardiamente e unida ao conceito

de *Administração Estadual*, na medida em que o *poder* se fixou geográfica e politicamente em determinado ponto concreto, pela sedentarização dos órgãos máximos do Estado. Anda conexa com a ideia de capital. E é face a ela que ganha sentido a noção, recente, de *Administração Periférica*, utilizada para abranger a *Administração Local*, seja a nível interno do país, seja a nível externo (pense-se, v.g. nos consulados). Por seu turno, a *Administração Directa* reporta-se, numa primeira linha, ao Estado enquanto actuante como pessoa colectiva. E, então, a *Administração Indirecta* define-se por referência a entidades que o Estado criou e autonomizou dotando-as de personalidade colectiva para prosseguirem determinados fins que a ele pertenciam. Aliás, estes dois conceitos — *Administração Directa* e *Administração Indirecta* — podem *mutatis mutandis* ser transpostos e, por isso, aplicados à esfera da *Administração Autárquica* (recordem-se, por exemplo, os serviços municipalizados).

As nomenclaturas consideradas são, repete-se, em geral de origem recente. E em particular, no mais dos casos, não servem tais conceitos para a Idade Média; obrigam a esclarecimentos ou necessitam de sofrer adaptações numa exposição histórica do período em causa. Não serve o conceito de *Administração Periférica* enquanto alude a *Administração Local* externa, pois somente com os *Desdobrimientos* e o desenvolvimento institucional da *Diplomacia* ganhará alcance. Como não serve o conceito de *Administração Indirecta*, na medida em que supunha a atribuição de personalidade colectiva, embora possa ser admitido nos casos em que a prossecução de fins públicos se realizou através de terceiros a quem o poder os confiou por múltiplas formas — a começar pelo arrendamento (considere-se, a título ilustrativo, o arrendamento das cobranças tributárias

ou das rendas das terras patrimoniais da coroa). Também o conceito de *Administração Central* só com prevenção específica se poderá usar aqui. De facto, ligado à noção de capital e de centro geográfico-político, pouco sentido faz para a monarquia medieva em que a sede do poder é iminente — isto a despeito de Lisboa ir adquirindo crescente importância e ser já então considerada cidade nuclear, em que os monarcas, via de regra, tendem a permanecer mais longamente que em qualquer outro local. Apenas adquire pertinência se entendermos que o rei, como *caput reipublicae* (cabeça da república), constitui o centro para que tendem todas as linhas políticas, encontre-se o monarca onde se encontrar geograficamente. Nesta acepção, e apenas nela, podemos falar e falaremos em *administração central* (grafada sem maiúscula). Nas páginas subsequentes minimizou-se, pois, o emprego da terminologia actual, de que apenas há afloramentos por motivos didácticos. Ao leitor fica, em função de quanto se exporá e da moderna conceptologia, a intensificação ou suavização dos acentos e o estabelecimento de outras correlações, que por eventualidade, lhe interessem¹.

163. **A indiferenciação das funções públicas. Sua lenta separação** — Estas advertências terminológicas e conceptuais ganham relevo e consistência se considerarmos que na Idade Média, de uma forma geral, não existiu nítida separação de funções, correspondentes a tarefas públicas diferenciadas e a serviços hierarquizados ou sistematizados que prossigam essas tarefas. A regra é, precisamente,

1. Cf. *supra*, n.º 13.

inversa — indiferenciação de funções ou, como diria Herculano, o *predomínio*, nas magistraturas, de funções e não o *exclusivismo*. As razões da mesclagem ou osmose estrutural são múltiplas. Algumas, todavia, apresentam-se como evidências: o incipientismo da máquina pública, a escassez legislativa e a consequente falta e/ou incerteza de regras, a natural prioridade dada pelos governantes, no período formativo da nação, às actividades militares da Reconquista... Entre os fenómenos de sinal contrário, que favoreceram o aumento do aparelho do poder e a especialização de funções, apontar-se-á: a definição unitária do território, ou, dito de outro modo, a fixação do espaço territorial nacional, que permitiu aos monarcas maior concentração nos problemas internos; o fortalecimento do poder real, que conduziu ao aumento burocrático; a *recepção*¹, que ajudou, não só àquele fortalecimento, como repôs (embora ela só tenha ganho cidadania mediante longo e trabalhoso processo) a noção de direito e interesse público e a inerente e natural distinção entre o monarca enquanto César e o monarca enquanto Ticius — *The King's Two Bodies*, para usar o título da conhecida obra de Kantorowicz.

Só enunciadas estas advertências, que devem estar presentes constantemente, como pano de fundo ou extracto comum e corrector, ganha sentido exacto quanto se passa a dizer.

164. **A administração central. O conselho régio** — A cúria régia, cujas origens e cuja composição já vimos², no

1. Cf. *supra*, n.º 85.

2. Cf. *supra*, n.º 143.

que respeita ao espaço português durante a transição do regime condal para a monarquia e no momento constitutivo desta, sofreu ao longo do tempo transformações assinaláveis. Com Afonso III, a inclusão dos privados do monarca assinala a passagem da *cúria restrita* a *conselho régio*. Haverá mesmo uma certa indefinição conceptual que tem valor indiciático. Em 1253, por exemplo, D. Afonso III refere que escudou os da sua cúria e do seu conselho (*de Curia mea et Consilio meo*)¹. O facto pode explicar-se por se estar numa fase de diferenciação inicial, em que os privados ouvidos pelo rei não constituem ainda um verdadeiro *órgão* e, se em parte são recrutados de entre os dignitários ou membros da cúria, são-no já, também, de entre vassallos do rei e ricos-homens, clérigos e leigos que não integram aquela. É, como frisou Carvalho Homem, uma fase de *incipiência*, a qual se pode comprovar pela circunstância de «praticamente até ao final da governação dionisina, existirem cartas, a mais das vezes sobre matérias judiciais, cujo escatocolo nos não indica qualquer subscritor, antes se exprimindo pelas fórmulas 'El Rey o mandou per sa Corte' ou 'El Rey o mandou con Conselho de sa Corte'». Entre 1349 e 1358, porém, este tipo de fórmulas como registou aquele professor, é substituído por fórmulas nas quais se diz que o monarca o mandou «*pelos do seu conselho*» ou que foi «*visto e feito pelos do seu conselho*», ou ainda, com mais frequência, que o *conselho* foi previamente ouvido. A colegialidade do conselho, embora constitua a regra no período de D. Afonso III até D. João I, todavia, nem sempre se configura com nitidez. Se não raro, aparece referido o conselho «*em rollaçom*», o que é norma, por exemplo, com D. Fernando I, a partir de Afonso IV os

1. Cfr. *supra*, n.º 148.

conselheiros aparecem por igual — de novo se recortam palavras de Carvalho Homem — «mencionados parcial ou individualmente, neste último caso encarregados de missões muito concretas, nomeadamente no domínio da Diplomacia».

Interessa-nos particularmente, agora, frisar que, em prolongamento da cúria, o *conselho* teve, regra geral, papel de relevo na esfera da normação. E nisto reside uma linha separativa face à cúria. De facto, esta funcionou, primordialmente, como tribunal supremo — a *haute cour de justice du roi* — e como órgão político. Ora, o conselho afirmasse, sobretudo, em matéria legislativa, ao lado do rei ou mesmo em sobreposição. Referiu-se isso ao anotarmos o conselho como fundamento vinculante da lei¹.

Se o conselho, de quando em quando, se sobrepe ao monarca, tal não significa, por força, antagonismo, mas, em princípio, uma *substituição* ou *alteridade consentida*. Por um lado, o conselho repousa na *privança*, que pressupõe a *fidúcia* do príncipe nos seus privados (*privati*). Em consequência, não ganha autonomia senão, e na medida, em que o rei o deseja ou queira. Acresce que o *conselho*, na acepção de aviso ou parecer (que constitui a base do conselho sinónimo de órgão consultivo) não é um direito, mas um dever a que os súbditos estão obrigados — é um *serviço*, tal como o *auxilium*².

Por outro lado ainda, o conselho, no plano lógico, tem como fundamento a *opinião*, a qual, por natureza, é sempre *probabilística*³. Dessa óptica, o cerne da questão reconduz-se-á, em caso de conflito, ao dualismo *qualidade-número*⁴. Transposto o problema para o plano do político,

1. Cfr. *supra*, n.º 53. 2. Cfr. *supra*, n.ºs 151 e 152. 3. Cfr. *supra*, n.º 82, alínea b), cont. e c) e n.º 89. 4. Cfr. *supra*, n.º 82, b, cont. e c).

tudo se cifrava em saber se o mais qualificado (o príncipe) deveria ceder perante o maior número (os conselheiros). Ora, como já se frizou, a propósito do problema da representação, na Idade Média em política a *qualidade* prevalece sobre a *quantidade*¹.

É certo que não faltaram sobre o binómio *príncipe-conselheiros* argumentos opostos vindos de longe. Da Antiguidade e por mais de uma coordenada intelectual. De facto, o debate em torno das relações entre o *monarca* e o *conselho* remontava quer ao mundo greco-romano, quer à Bíblia. Do texto sagrado citavam-se a respeito vários passos: (*Provérbios*, XI, 14); (*Eclesiástico*, XXV, 7 e XXXVII, 17); (*Livro da Sabedoria*, VI, 24); (*Isaias*, I, 11, 2). Neste último, falando-se do *Espírito do Senhor*, alude-se ao espírito da sabedoria e inteligência, ao *espírito do conselho* e de força...

Quanto à cultura grega e romana, colacionam-se, desde logo, os nomes de Platão e Aristóteles. O último, nomeadamente, ensinou que a *prudência*, virtude operativa e susceptível de permitir a distinção entre o bem e o mal, o devido e o indevido², era só própria ou peculiar do governante (*Política*, 1277b). Comentando Aristóteles, ensinará S. Tomás isso mesmo — *Nam proprie virtus principis est prudentia*. E como S. Tomás, por exemplo, Nicolau de Oresme (m. 1382). Ora o *conselho* (no sentido de consulta, de aviso, de opinião) integra-se na hierarquia dos actos da prudência, sem a qual não existe acção própria, isto é, acção devida. O conselho conforma, pois, necessariamente, os actos do governante. Pertence à prudência³, ou como dirá também o mesmo S. Tomás, é-lhe *adjuvante e perfeccionante* (*adjuvans et perficiens*).

1. Cfr. *supra*, n.º 152.

2 e 3. Cfr. *supra*, n.ºs 26 e 70.

Não foi apenas através do ensinamento aristotélico que a cultura da Antiguidade Ocidental contribuiu para o tema. Luciano representou outra fonte importante. Afirmou ele que todo o poder é impaciente de consorte, isto é sofre mal a partilha — *Omnisque potestas impatiens consortis est* —,

matriz que os tratadistas medievais reproduziram sob a forma o *império não admite companhia*. Em contrapartida, no entanto, Tito Lívio justificou a queda de Tarquínio, o *Soberbo* por ter agido em coisas fundamentais sem conselho. A conciliação dos extremos seria feita pela afirmação de que o bom príncipe deve actuar com conselho, mormente nas matérias importantes, mas não está obrigado a ele. S. Tomás pode ser apontado como exemplo da harmonização. Escreveu o Anjo das Escolas que a diferença entre *conselho* e *preceito* está no facto de o conselho ser por natureza *optativo* e o preceito *necessário* (ou seja, obrigatório): *haec est differentia inter consilium et praeceptum, quod praeceptum importat necessitatem, consilium autem in optione ponitur eius cui datur*. Dentro de semelhantes parâmetros, lê-se nas *Partidas* que «*segund natura, el Señor non quiere compañero nin lo ha menester, como quiere que en todas guisas conviene: que aya omes buenos, e sabidores, que le consejen, e le ayuden*». Assim, se chegou, em sede teórica, a uma solução de compatibilidade.

Na prática, o equilíbrio entre os príncipes e os conselheiros apresenta-se, naturalmente, resultado de vários factores, como a índole do próprio governante, as necessidades pragmáticas e o circunstancialismo ou conjuntura do momento. Era, por isso, variável, como resulta do traçado evolutivo da história da instituição. Se, de um lado, se pode evocar a benefício de síntese, o célebre *senão, não* atribuído proverbialmente aos conselheiros de D. Afonso IV, por outro, é paradigmático o

sucedido no tempo de D. João I. Nas Cortes de Coimbra os povos afirmam que o rei precisava de bons conselheiros e indicam catorze nomes para o efeito, repartidos pelos quatro estados do reino: clero, nobreza, letrados e cidadãos. A esta verdadeira tentativa de comando e estamentalização do conselho, não cedeu o recém-criado monarca que nomeou menos de metade dos propostos, esquivando-se quanto aos cidadãos, que em geral não integraram o órgão colegial que vimos estudando. E não vai sem anotar que a tentativa em causa se insere no espírito da época. Os canonistas haviam considerado como crime imputável aos monarcas a escolha de maus conselheiros (*SPE.*, V, 284) e pela altura, Jean Gerson (1363-1429), defendia em França o recrutamento dos conselheiros em todos os estados do reino — nobres, clérigos e burgueses.

Para além da tentativa de participação obrigatória de conselheiros oriundos de todos os estamentos, a evolução do conselho régio regista nos vários países europeus outra circunstância significativa, mesmo até fundamental. No sentido da passagem do seu primitivo *carácter, eminentemente senhorial (ou feudal) a um carácter técnico crescente*. Na verdade, e de acordo com aspiração geralmente sentida e que se descortina no retrato ideal do monarca tal como os tratadistas políticos o fixaram nas suas obras, os conselheiros mais do que recrutados entre os grandes senhores (laicos ou eclesiásticos) deveriam ser homens prudentes e sábados das diversas matérias — o que hoje designaríamos por *experts*. Isso explica que os conselheiros devessem ser escolhidos de entre os *sabedores*. Os universitários, com especial menção para os teólogos e juristas, serão, aqui, os grandes beneficiários. Sobreretudo estes, a ponto de contra eles se ter suscitado em algumas regiões — Itália e França, nomeada-

mente — uma campanha denegridora. De facto, os juristas influem na política de forma ascensional, provocando fundas reacções. Lança-se-lhes quer o labéu de ignorantes, quer de que são incapazes como cultores das regras de direito romano de perceberem a política. Nicolau de Oresme rotula-os inclusive de *idiotas*. É a antecipação da questão, que mais tarde se debaterá longamente, da competência dos juristas para as coisas políticas.

Em definitivo, o conselho régio foi um *facto* com peso político que, a despeito de não possuir autonomia em relação ao monarca, e da heterogeneidade de actuação e composição, teve, como sublinha Jeanine Quillet, «um valor moral e exprime, de maneira implícita, o sentimento da obrigação em virtude da qual o rei é obrigado a consultar senão todos os seus súbditos, ao menos os membros do conjunto dos três estados ou, no limite, homens prudentes e experimentados».

165. **Ministros da coroa e ovençais** — Começaremos por lembrar, nesta rubrica, o que escrevemos, a propósito da cúria régia, quanto aos respectivos oficiais: o *ordomo-mor*, o *alferes-mor*, o *chanceler-mor*, etc.¹ Com o decurso do tempo alguns destes cargos conheceram alterações mais ou menos profundas, desdobramentos e apareceram cargos complementares. Já se anotou isso quanto a algumas situações². Cumpre agora e relativamente à orgânica militar aludir ao aparecimento do *condestável*, categoria que vem substituir a de *alferes-mor* e equivalendo modernamente à de chefe de estado-maior. A palavra, sob a forma inicial de

1. Cf. *supra*, n.º 143. 2. Cf. *supra*, n.º 143.

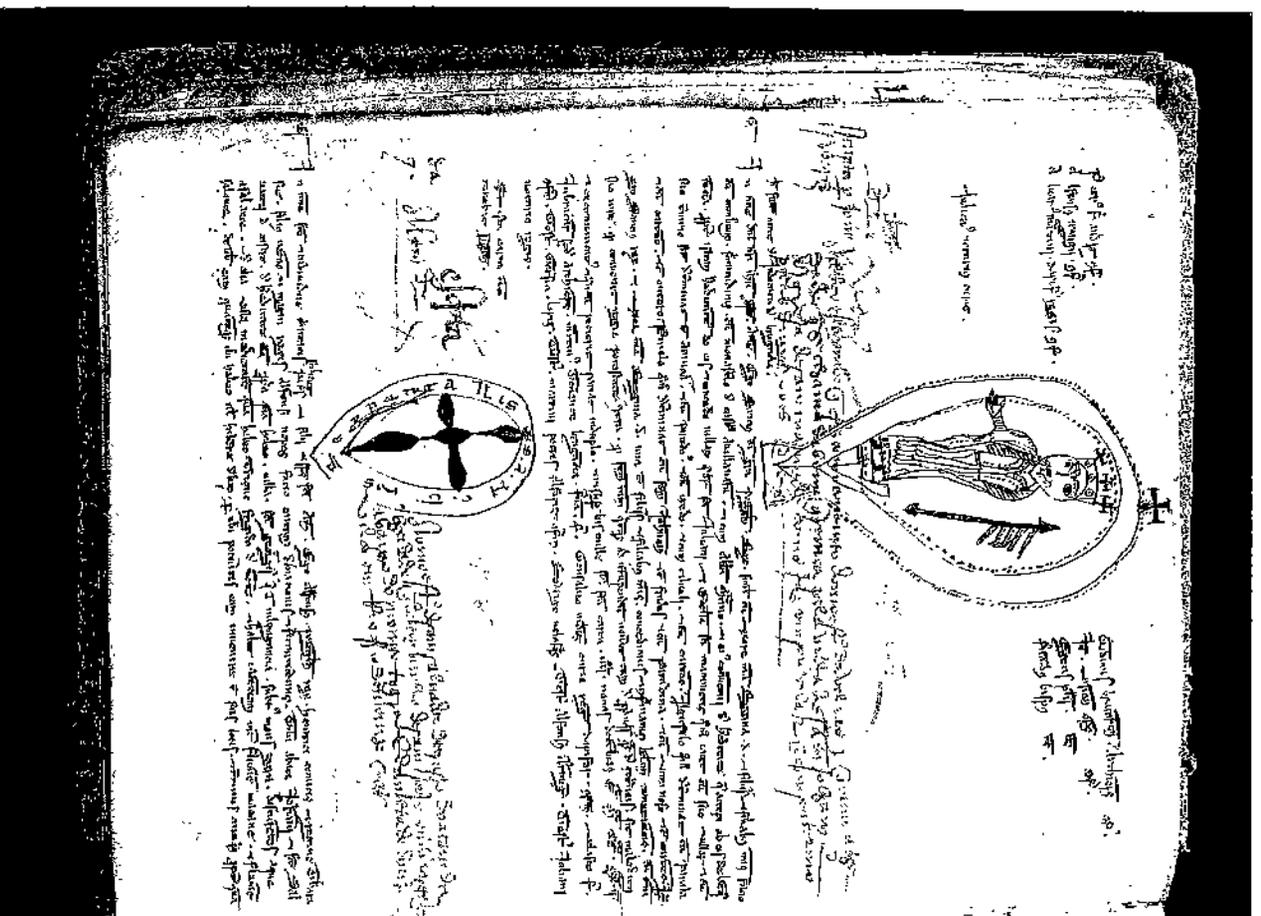
condestabre, surgiu entre nós por influência inglesa. Mas ao passo que em Inglaterra teve um sentido menor (existiam numerosos condestáveis porque o nome era dado também a comandantes de pequenas formações militares), em Portugal existia apenas um único *condestável* — o *Condestável do Reino*¹. Ao condestável segue-se imediatamente, em importância militar, o *marechal*², dignidade criada também por influência inglesa, no tempo de D. Fernando I. Se o *alferes-mor*³, e mais tarde o *condestável*, eram os chefes das forças terrestres, as forças navais tinham a comandá-las, desde cedo, o *almirante*⁴. Esta palavra, oriunda do árabe, tem longa tradição em Portugal. Documentalmente, porém, é no início do século XIV que se regista o primeiro *almirante-mor* do reino.

Não ficaria completo com a referência da cúria régia e seus dignitários e do conselho régio o quadro da administração central. Impõe-se fazer menção aos *ouvençais del-rei*, isto é a todos os que intervinham na administração da casa e bens do monarca ou estavam de qualquer forma ao serviço deste. Eram indivíduos de hierarquia e estatuto o mais diversificado⁵ — iam desde o *reposteiro* (que tinha inicialmente a guarda da pessoa do rei e do tesouro — mais tarde aparece o *tesoureiro*), ao *porteiro* (sacador dos direitos e rendas da coroa), ao *eichão* ou *hichão* (encarregado da ucharia), ao *escanção* (a quem competia servir o vinho), ao *saqueiro* ou *caquiteiro* (superintendente no necessário à mesa real), ao *estrabeiro* ou *estribeiro* (intendente das coudearias), ao *afaiate*...⁶ Numa lei de Afonso II (1211, *PMH, LC., I, 176*) encontram-se já todos referidos: «*nosso*

1 e 2. Cfr. *infra*, n.º 170.
5 e 6. Cfr. *supra*, n.º 143.

3. V. *supra*, n.º 143.

4. V. *infra*, n.º 171.



Fólio da Chancelaria de D. Afonso III, liv. 3, em que se vê a figura do rei D. Afonso II e o seu escudo régio como sinais de validação.

ouvençal seeja come reposteyro ou porteyro e hicham e escançam çaquiteyro estrabeyro alfayate ou outro qual-quer...». Sublinhe-se que ao lado dos servidores da casa real surgirão os servidores da casa do herdeiro da coroa e da rainha, pelo que se verificou uma proliferação de funções correspondentes. A casa do rei teve regimento por carta de 11 de Abril de 1258.

Obviamente os servidores régios enumerados nem todos são agentes do poder central, embora alguns possam ser considerados como tendo esse estatuto. É o caso, nitidamente, do cobrador dos direitos e das rendas da coroa. De resto, mesmo aqueles que não devem ser considerados agentes do poder figuraram, com excepção do estribeiro e do alfaiate, em certos actos régios. Por exemplo, como testemunhas de uma doação, em 1222, feita por Afonso II ao deão de Lisboa.

Problema quer relativamente aos membros da cúria, quer aos conselheiros, quer aos variados servidores é o de saber se se detêm um *officio* com remuneração e permanência ou se as suas atribuições são incidentais. Carvalho Homem interrogou-se a este respeito quanto aos conselheiros ao escrever: «Será que a condição de conselheiro é algo que se mantêm independentemente do seu exercício prático, assim se aproximando de um verdadeiro officio? Ou será antes algo *ad hoc*, exercendo-se mercê de incumbências concretas do monarca, incumbências essas eventualmente espaçadas por anos de intervalo? Numa palavra, os conselheiros *são-no* ou *estão-no*?». A resposta far-se-ia no sentido de que a remuneração dos conselheiros é uma *gracia e mercê régia*, não um assunto da *Fazenda* e de que os conselheiros «*sendo-o* em permanência, *estão-no* todavia muito irregularmente, em função da vontade do soberano».

Só a apreciação casuística poderá determinar a natureza das diversas situações. Aliás, indivíduos com uma mesma designação poderão, até, acaso e de acordo com as circunstâncias específicas, encontrar-se diferentemente posicionados. Ou seja: deverem ser *qualificados* em moldes distintos. Para além da indeterminação própria de certas figuras jurídicas de direito público na Idade Média em geral, haverá, inclusive, que não perder de vista as diferenças ocorridas por virtude do desenvolvimento institucional e burocrático ao longo dos séculos em que se afirmou a primeira dinastia.

166. **Os agentes do rei na administração local** — Os monarcas, como houve oportunidade de sublinhar, arrogavam-se certo poder sobre todo o reino, o que já em tempo adiantado da primeira dinastia vemos mencionado e reclamado como *maior e mais alto Senhorio*¹. Esse poder, todavia, exerciam-no de formas diversas. E para além da administração central, cujos agentes a nível da corte já se elencaram, há que levar em conta a linha de conta os agentes dessa mesma administração actuantes localmente. Eram de índole distinta, a mais de um título. Seja em função das matérias: administração judicial, administração civil, administração fiscal, administração militar...; seja em razão da dependência régia; seja, ainda, da divisão territorial em que exerciam o poder. Os diversos planos, aliás, frequentemente cruzavam-se e sobrepunham-se quando mesmo se não fundiam numa só pessoa, ao menos em parte, provocando um *xadrez* complexo e ainda hoje de difícil clarificação.

1. Cf. *supra*, n.º 154.

À data da ascensão do conde D. Henrique, o espaço político que este vem senhorrear acha-se já dividido (e continuará nos tempos iniciais da monarquia) em circunscrições rotuladas genericamente «terras»¹ (*mandati, terra, urbs, territorium*...). À frente de cada uma delas o respectivo senhor (*dominus terrae*), ou conde (*comes*). Isto é, um rico-homem que surge, também, com outras designações, mais ou menos equivalentes — *potestas, princeps, imperator terrae, senior, tenens*... O último vocábulo dá bem a ideia de que se trata de alguém que *tem* o lugar de outrém — do *governante*. Sublinhe-se o termo *governante* para vincar que está em causa o que hoje classificáramos de relação de direito público e não de uma relação privativa. Queremos significar que o *dominus* no respectivo território representa o monarca e, neste sentido, *detém* o seu lugar. Não se pretende, conseqüentemente, dizer que se está perante um *tenens* no sentido do titular de uma *tenure*, tomando este último termo na acepção em que os franceses o utilizam — para indicar as várias modalidades de formas imperfeitas de posse da terra por contraposição aos *alódios*, enquanto simbolizam o domínio pleno.

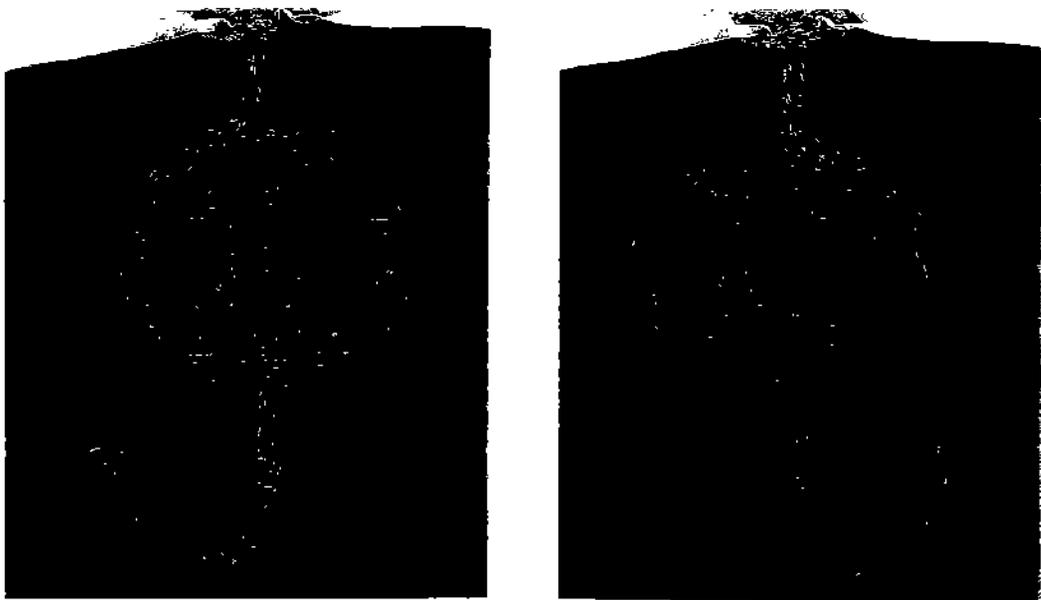
Estamos fixando, neste momento, sobretudo, o quadro dos meios de actuação local do monarca ou, dito de maneira diversa, os seus agentes locais. O regime da terra apenas merecerá aqui alguma referência na estrita medida em que se torne necessário à compreensão e clareza expostiva, pois será desenvolvido especificamente ao tratarmos da *propriedade*.

As tenências podiam ser ou *amovíveis* ou *hereditárias*, isto é, duravam o tempo que o rei entendesse ou eram vitalí-

1. Cf. *supra*, n.º 156.

cias e transmitindo-se por successão na linhagem, à maneira de herança. Seguiam geralmente a regra da *amovibilidade* as terras a Sul de Entre Douro e Minho e a da *hereditariade* as desta zona, de cunho mais acentuadamente senhorial. Quanto aos poderes exercidos pelo senhor em lugar do monarca, como seu delegado ou representante, eram de *ordem judicial* (presidia v.g. ao *concilium*), de *ordem militar* (tinha a cargo a mesnada e superintendia sobre o *alcaide*, quer dizer sobre o comandante militar nos casos em que este não era de nomeação régia) e de *ordem administrativa* em geral. A tendência processou-se, todavia, no sentido dos *ricos-homens* irem perdendo, progressivamente, a importância, para se tornarem, cada vez mais, numa categoria honorífica, em que o traço distintivo não reside tanto no *feixe de poderes* que têm, como na *linhagem*; no provirem de certa *ascendência*.

Isso detecta-se a partir dos reinados de D. Afonso III-D. Dinis. E é, acima de tudo, resultado do termo da Reconquista ou da fixação definitiva do território nacional. O fim da Reconquista, entre muitas outras consequências, traz consigo — repete-se — a possibilidade dos monarcas se virarem para os assuntos internos, aumentando o aparelho burocrático do poder e desenvolvendo uma política de fortalecimento. Ele retira também aos ricos-homens, como a todos os que faziam da *guerra* a actividade principal ou mesmo exclusiva, parte da sua razão de ser nos moldes anteriormente existentes. São estas circunstâncias que permitem ao monarca uma série de medidas que restringem, directa ou indirectamente, a esfera dos ricos-homens, bem como instrumentalizá-los no sentido da corte, atraí-los



Verso e reverso do Selo da Câmara de Lisboa, com a veneração do relicário de S. Vicente e da Sé.

crescentemente a esta. Por isso, o seu poder diminui, por um lado, e a ascendência é, por outro, assumida como uma diferença específica de todos quantos têm as armas como função. Já o anotou, aliás, Alberto de Sampaio, num passo relativo à substituição das antigas designações de *ricos-homens* e *miles* (cavaleiro) por *filho d'algo* (fidalgos). Não é só uma mutação social; é uma inteira modificação política. «Nas leis de Afonso II, somente em duas se emprega a palavra *fidalgo*; nos documentos contemporâneos de Afonso III não se lê amiúde, e nas *Inquirições* em muito poucas passagens, indício seguro de não ter ainda então a linhagem importância decisiva e estarem por organizar as genealogias, ou mal esboçadas; o termo usual para a classe é em português '*cavaleiro*' e em latim '*miles*', entretanto que no reinado de D. Dinis, '*filho d'algo*' é o comum e oficial. O emprego dos dois, significando o primeiro a profissão, o segundo a ascendência, caracteriza duas épocas diferentes; naquela as famílias nobilitadas preponderam pelo cargo, nesta pelo nascimento. E são na verdade épocas diversas: com Afonso III terminam as guerras para a aquisição do solo nacional; posteriormente, os filhos dos chefes ilustres do passado cobrem-se com a glória dos seus pais».

E neste quadro que se compreende a série de medidas interventivas do rei, com ponto de arranque a partir de D. Afonso III. O estrato guerreiro — à frente do qual se situam os ricos-homens — perde, assim, o seu lastro funcional. E se é certo que D. Afonso III ainda nomeia *ricos-homens*, a nomeação reveste maior dependência relativamente ao monarca e, portanto, um menor conteúdo em termos de autoridade.

Na verdade, a autoridade, o peso político dos ricos-homens passa em larga medida para outras entidades:

para os juizes dos julgados, para os alcaides, para os almoxarifes, para os meirinhos...

Vejamos cada um destes agentes do poder régio de *per se*.

Entre as *terras* e os julgados não se verificou coincidência necessária. E, nomeadamente, um *território* podia abranger um ou mais julgados, não sendo líquido, na historiografia nacional, a articulação entre as duas realidades. Tivemos já oportunidade de expor a mais recente opinião suscrita sobre a matéria¹. O que neste ponto interessa vincar é o aumento dos julgados e que o juiz do julgado, para lá de magistrado judicial, exerceu, também, tarefas de outra índole. Cometeram-se-lhe, com ou por intermédio dos agentes antes referidos — os almoxarifes, os mordomos, os meirinhos... — a vigilância, aforamento e emprazamento de bens régios, bem como a cobrança de réditos, a começar pelos foros e rendas².

Os *alcaides* (o vocábulo tem origem muçulmana)³ eram chefes militares com uma praça-forte ou castelo a seu cargo e, para além disso, comandavam os *fossados*, isto é, a população vilã obrigada a serviço militar⁴. Podiam estar na dependência directa do senhor ou do rei, sendo esta última a situação que veio ao encontro da marcha do tempo. Cabiam ao alcaide as funções militares referidas bem como funções judiciais e administrativas.

Quanto aos *almoxarifes*, estava-lhes entregue uma área considerável ou um núcleo populacional importante — cidade ou vila — no qual ou relativamente ao qual, lhes cumpria receber as rendas régias e cobrar os impostos. O cargo que vem do século XII generaliza-se no século XIII. Era o almoxarife que emprazava as terras e fazia os contra-

tos de arrendamento, procedia a cobranças e a pagamentos¹. Coadjuvavam-nos os mordomos dos julgados e outros funcionários². Em última análise, e a despeito de intervirem nesse plano, incidentalmente ou não, muitos outros agentes — os porteiros³, os sobrejuizes, os meirinhos... — eram em matéria de administração e fiscalização do património régio e em matéria fiscal⁴ dos mais importantes instrumentos da política régia.

Especial menção é devida aos *meirinhos*. A designação, do latim *maiorinus*, é muito antiga — no concílio de Coiança alude-se já aos *maiorinos regales* e no século XI aparecem mencionados os *maiorini regis* e os *maiorini maiori*. Por esta última época, isolada ou mescladamente, detêm funções judiciais, administrativas e fiscais. E no século XII surgem, também, como subordinados do governador territorial, bem como intervenientes a nível concelhio e até como auxiliares ou dependentes de pessoas eclesásticas⁵ — meirinhos dos mosteiros ou igrejas, encarregues *v.g.* de cobrar as rendas destes. A palavra meirinho abrangia, pois, um leque vasto de situações em que não existia uniformidade de posicionamento hierárquico, nem unidade de atribuições ou funções. Mas, para além de todos os apontados, a documentação perfila, em especial, com o mesmo termo outros agentes: o meirinho-mor e os meirinhos-mores de co-marca ou distrito. Na primeira designação subsumem-se dois tipos de agentes — um com jurisdição sobre todo o território, que teve duração institucional efémera (aparece, pela primeira vez, tanto quanto se julga, no ano 1235, em substituição do mordomo-mor, e detecta-se no tempo de Afonso III, em que foi exercido por Vasco Martins Pimentel, já reposto

1. Cfr. *supra*, n.º 156. 2. Cfr. *supra*, n.º 121. 3 e 4. V. *supra*, n.º 121 e *infra*, n.ºs 169 e 170.

1, 2, 3 e 4. V. *infra*, n.º 169. 5. Cfr. *supra*, n.º 161.

o officio de mordomo-mor), e se haveria extinguido cedo; outro que, no fundo, não passaria do meirinho-mor de comarca ou distrito, isto é, de uma área ou circunscrição extensa. Realmente, e segundo a lição sempre autorizada de Gama Barros, é duvidoso que os individuos nomeados como meirinhos-mores do reino, ou de Portugal, a partir de Afonso III houvessem sido algo mais que simples meirinhos regionais. Os meirinhos-mores de comarca ou distrito exerciam a sua jurisdicção sobre zonas vastas, mais amplas do que as *terras*. Foram introduzidos, ao que supõe Gama Barros, por D. Afonso III em sequéncia do seu juramento de Paris, na tentativa de estabelecer um estado de tranquillidade pública no reino e no quadro da política de fortalecimento do poder. Actuavam extraordinariamente e pelas queixas dos prelados vemos que a acção desenvolvida pelos comissionados do rei era, aos olhos daqueles, tida frequentemente como exorbitante. Dos agravos e das respostas de Afonso III deduz-se que os meirinhos foram instituídos a pretexto da justiça e estabeleciam penas contra os ladrões e inimigos do rei, praticavam exacções e faziam pedidos, cobravam vitualhas, reprimiam extorsões e violências. Por uma lei de Afonso III, publicada nos *PMH.*, vê-se que eram ainda funções dos meirinhos reprimir tudo o que constituísse perigo ou violação da *paz pública* — estava-lhes cometida a segurança dos caminhos públicos, a punição das aggressões de funcionários como os porteiros e juizes, a protecção de queixosos... Mas, simultaneamente, através deles, estendia D. Afonso III a sua influencia concreta a áreas que antes e na prática escapavam ao respectivo controlo e fortalecia o quadro de medidas interventoras e repressoras em que se integravam, *v.g.*, as *confirmações e inquirições*, bem como a transferência de

poderes dos ricos-homens para os *juizes dos julgados* e outros.

Em Castela os meirinhos-mores podiam nomear meirinhos menores; em Portugal, parece que os antigos meirinhos régios subsistiram como agentes abaixo dos meirinhos-mores.

Os meirinhos como funcionários extraordinários com funções occasionais de inspecção conheceram institucionalização progressiva e serão, a partir de dado momento, difficil de precisar, mas já no reinado de D. Afonso IV, denominados como *corregedores*. Estes receberam disciplina própria. Na verdade, em 1332, foi elaborado o *Regimento dos Corregedores* (que teve nova redacção em 1338 ou 1340).

O corregedor representou o grande elo de ligação entre o poder régio e a administração local. As suas funções constituíram o prolongamento e desenvolvimento das do meirinho-mor de comarca: assegurar e corrigir a applicação da justiça; segurança pública; fiscalização dos interesses do monarca (quanto à defesa e réditos, nomeadamente); superintendência sobre a regularidade das instituições municipais...

Ao nível específico dos concelhos — predominantes, sobretudo, na região para Sul de Entre Douro e Minho — o rei intervém essencialmente por meio do *alcaide* ou de um grupo de *alcaldes*. Este era o seu representante, exercia funções policiaes e de cobrança de multas.

Em alguns concelhos existiam, também, mordomos régios, assistidos por funcionários menores, como os saões e porteiros. Refira-se ainda os almoxarifes e meirinhos concelhos, de que já falámos, com funções de cobrança dos réditos do monarca¹.

1. Cfr. *infra*, n.º 169.

O panorama dos agentes régios intervenientes localmente não se esgota aqui. Muitos outros se poderiam referir, a começar logo pelos escritvães e pelos tabeliães — que tinham, entre outras funções, a de registarem e de darem publicidade à legislação régia¹. O levantamento integral de todos esses agentes implicaria largos desenvolvimentos de uma matéria vastíssima insusceptível de ser tratada em toda a extensão no âmbito destas lições, que se limitam, pois, a traçar os grandes pontos de referência e enquadramento.

167. **A administração local. A administração senhorial e a administração concelhia** — A nível local e em termos de administração, duas são as realidades essenciais a tomar em linha de conta — a administração senhorial e a administração concelhia. Senhorios e municípios, com os *reguengos*, isto é com as terras patrimoniais do rei, cobriam o território nacional.

Não nos ocuparemos do problema da origem nem dos senhorios, nem dos municípios², pois tal matéria, ampla e eruditamente discutida pela historiografia, a despeito da sua insofismável relevância em termos de interpretação global das instituições medievais, não se torna indispensável à nossa sequência expositiva. A ela respeitam, sim, os agentes do governo nos senhorios e concelhos, respectivas competências e atribuições.

Caracteriza o senhorio, consoante já atrás se escreveu, a circunstância do domínio não se traduzir em simples poderes da propriedade — poderes de direito privado —, mas ir acompanhado da apropriação indevida ou do legítimo exer-

1. Cfr. *supra*, n. os 54 e 95.

2. Cfr. todavia, *supra*, n.º 60 e *infra*, n.º 177.

cício de funções públicas conferidas ao senhor. «O regime senhorial — escreveu Paulo Merêa — consiste essencialmente numa disseminação dos direitos próprios da soberania, numa fragmentação do conteúdo desta e sua distribuição por diversos indivíduos, em cujo património passam a fundir-se, misturando-se com direitos de índole privada e ingressando com estes no comércio jurídico». O senhorio, fosse qual fosse o seu tipo (*honra, couto, behetria* — terras inunes em que o senhor era de eleição dos habitantes), gozava *inunidade*, pelo que os oficiais régios tinham vedada a sua actuação dentro dos respectivos limites. Aí, cabia ao senhor exercer, em princípio, os direitos que genericamente competiam ao rei em *matéria de jurisdição*, em *matéria tributária* e na *administração* em geral. Aplicava, ou fazia aplicar, consequentemente, a justiça, cobrava tributos e outras prestações, superintendia na policia... Obviamente o senhor necessitava de agentes ou funcionários para tudo isso, dependendo o número e a qualidade do conteúdo dos poderes que detinha, poderes diversos de senhorio para senhorio. Entre estes funcionários contavam-se os *morðomos* e *vigários* que, frequentemente, o representavam.

A administração ou governo municipal baseava-se no *concelho* (*collatio* ou *concilium*). Era a assembleia dos homens-bons ou dos vizinhos, isto é, os titulares do maior número de direitos locais, por possuírem casa nos limites do concelho há mais de certo tempo, bens imóveis, profissões certas, idade mínima e pagarem impostos. Não integravam a assembleia, consequentemente, todos os moradores no concelho e, muito menos, os estrangeiros.

O concelho reunia em sítios destacados: na praça do concelho (quando a havia); debaixo de uma árvore secular; no adro da igreja... As reuniões podiam ser mais ou menos

solenes; no primeiro caso era dada notícia dela através de pregação; nos demais realizavam-se periodicamente em dias certos. Além das funções judiciais, que já atrás se apontaram, à assembleia competia, por regra, deliberar quanto às obras públicas (estradas, pontes, etc.) e aos assuntos da vida quotidiana, o que equivale a dizer para muitos casos, sempre que se não tratasse das grandes cidades ou vilas, essencialmente à vida dos campos.

No *concelho* está o cerne municipal. «Cronologicamente — escreve Matos Reis — o concelho é também a primeira de todas as instituições municipais, de tal modo que ele existe, mesmo em localidades onde se não faz menção de qualquer outra figura da autoridade ou da administração». Era, assim, o órgão superior ou máximo da administração municipal, com competência na generalidade dos assuntos de interesse concelhio.

As posturas municipais e a eleição dos *alcaldes* (ou *alvazis*) e, quando, como de regra, eram designados por esse meio, outros magistrados concelhios, representavam duas das atribuições capitais do concelho. Entre tais magistrados relevam os *juizes*, os *almotacés*, os *sesmeiros* e os *mordomos*.

Os *juizes* auxiliavam a *assembleia* na aplicação da justiça. Quanto aos *almotacés*, incumbia-lhes funções policiais e de sanidade. Por seu turno, os *sesmeiros* (também designados por *correleiros*) tinham a cargo a repartição de terrenos do concelho pelos vizinhos¹. Finalmente, os *mordomos*, por vezes, também, denominados por *vicarius*, *servicialis* e *meirinhos* — estes não devem ser confundidos com os *meirinhos-mores* ou de comarca — procediam à cobrança das rendas do concelho. Relativamente, aos *mordomos* é ainda de vincar que aqueles agora em referência

— os *mordomos* dos *concelhos* — igualmente se não devem confundir com os *mordomos do rei* ou *porteiros régios*. Em vários forais alude-se, inequivocamente, ao *mordomo* posto pelos vizinhos, do concelho ou da vila (*maior domo de concilio; maior domo de vila*).

Para lá dos magistrados já referidos, existiam funcionários ou agentes municipais de nível inferior, dependendo o seu número, heterogeneidade e competência da extensão e complexidade do concelho — *junteiros*, *alcades de germanidade*, *adaís*, *atalaeiros*, *vozeiros*, *andadores*, *pretores*, *fiéis*, *jurados*... Numeram-se apenas a título ilustrativo da própria multiplicidade e sem a mínima pretensão exaustiva.

Alusão específica vai para os magistrados de comunidades menores ou delimitadas dentro do município, como sejam as dos bairros das vilas e cidades (*colações*) ou as das *aldeias* das circunscrições menores do *termo* (ou *alfoz*) e, ainda, as das comunidades hebraicas e mouras¹.

Nas *colações* existia uma assembleia de vizinhos e *alcaldes* e nas *aldeias* um *concelho de aldeia* e um *jurado* ou vários².

168. A divisão territorial administrativa do país.
Síntese — Ao tratarmos da organização judiciária e da administração do reino foram-se mencionando várias circunscrições territoriais. Por uma questão sistemática, procederemos, agora, todavia e sem prejuízo de quanto se dirá nomeadamente a respeito das especificidades da administração fiscal-tributária, à exposição de síntese sobre a divisão administrativa na época abrangida pelo presente volume, reunindo elementos que foram já esparsamente fornecidos e completando-os em alguns casos.

1. Cfr. *infra*, n.º 168, *in fine*.

1. Cfr. *infra*, n.º 193 e 195.

2. Cfr. *infra*, n.º 188.

A grande circunscrição administrativa, à volta da constituição da nacionalidade, foi, sobretudo, a Norte, como se referiu, a *terra*, progressivamente suplantada pelo julgado. Apareceu, depois, a comarca.

Ao Sul de Entre-Douro e Minho, isto é da região típica-mente senhorial, a referência básica vai para a circunscrição concelhia, pois nesta zona a organização municipal teve maior implantação.

Nos concelhos distinguiram-se, em geral, dois núcleos: a *vila* (ou cidade) e o *termo* ou *alfoz* — a primeira formava o centro urbano ou burgo; o segundo constituía a parte rústica, periférica nalguns casos, aliás, de pequena extensão, noutros muito extensa. Os centros urbanos podiam ainda estar divididos em *bairros* ou *colações*¹ e conterem espaços de habitação exclusiva dos judeus — as *judiarias*² — e dos muçulmanos — as *mourarias*³. No território periférico localizavam-se, muitas vezes, pequenas povoações, as *aldeias* e *póvoas*. O *termo* podia ainda integrar *sesmos* e *vintenas*. Ambas estas divisões territoriais se originaram na Reconquista. As terras tiradas ao inimigo impunham uma distribuição. Para tanto eram designados nos domínios dos senhores e nos concelhos certos indivíduos, que actuavam cada um em seu dia da semana — daí o nome de *sesmeiros* (do latim *seximus* = um sexto). Correlativamente, o território a distribuir era dito a *sesmar* ou *asesmar* e cada parcela um *sesmo*. Nos reguengos e nos senhorios os sesmeiros, com o nome de *covelleiros*, eram de designação régia. Já nos concelhos, se foram inicialmente também nomeados pelo monarca, a regra veio a ser a da eleição municipal, embora, por vezes, com confirmação régia. Abaixo dos sesmos, constituindo a

mais pequena divisão do território com interesse administrativo existia, ainda, a *vintena* (partição da terra em vinte). Os *sesmos* importavam como base territorial do prisma das eleições e do prisma tributário. As *vintenas* tiveram juizes próprios (os *juizes de vintena*) e deixaram vestígios que se prolongaram até ao século XIX.

A estas divisões, sinteticamente traçadas, devem juntar-se as relativas à organização fiscal e fazendária e à orgânica militar¹, bem como as respeitantes a grupos minoritários, como os judeus e os mouros², além das eclesias, apontando-se já que em sede de administração eclesiástica, as referências territoriais básicas vão, como resulta de quanto oportunamente se disse e se dirá, para o bispado (ou *diocese*)³ e para as *paróquias*⁴.

169. A Administração Fiscal-tributária. a) Introdução

— Cumpre acentuar o carácter esquemático das páginas seguintes — porventura de grau superior ao das precedentes. Impõe-no a conexão da matéria respectiva com os diferentes impostos, cuja variabilidade no tempo e as diversidades locais aliadas à multiplicidade da índole do competente objecto (em espécie ou géneros, e dentro destes a respectiva quantidade ou natureza) tornam incompatível com os propósitos destas lições qualquer pretensão de um quadro atento aos pormenores e ao registo, tendencialmente completo que seja, de toda a fenomenologia histórica. Para atenuar os defeitos daí resultantes deverá assim o leitor percorrer a exposição relativa aos tributos e impostos⁵, que lhe é complementar.

1. Cfr. *infra*, n.º 188.

2. Cfr. *infra*, n.º 190.

3. Cfr. *infra*, n.º 195.

1. V. *infra*, n.ºs 169, 170 e 171. 2. Cfr. *infra*, n.ºs 192 e segs... 3. Cfr. *infra*, n.º 187 e segs... 4. Cfr. *infra*, n.º 188. 5. *Infra* o volume aos *Grupos Sociais e Condição do Direito*.

Uma segunda prevenção se impõe também. Se a transposição para a Idade Média do conceito e da terminologia *administração* envolve as reservas já consignadas¹, deve vincar-se que elas têm agora uma maior acuidade, pois a adjectivação *fiscal* ou *tributária* contém uma conotação hodierna muito forte, oferecendo particulares dificuldades a utilização dos conceitos respectivos relativamente à época em estudo, ou, ao menos, para parte dela. A própria noção de tributo ou imposto, com o sentido contemporâneo, bem como a de *fisco* ou *erário*, pode mostrar-se frequentemente inadequada para traduzir a realidade do medievo. A utilização destes quadros conceptuais é, assim, legítima apenas enquanto instrumental².

Uma outra advertência cumpre ainda registrar. Esta relação ao facto do agente utilizado para a realização dos fins correlativos à administração fiscal ser por vezes um simples particular, sem que legitimasse a respectiva actuação algum vínculo de tipo funcional, baseando-se ela apenas em situações de responsabilidade. Outras, no de frequentemente corresponder a função a um título ocasional, desligado de qualquer ideia de officio ou hierarquia e justificado apenas por circunstâncias decorrentes do pluralismo jurídico-social e denunciadas da tendência da coroa para se impor politicamente — ou de resistência à respectiva acção. A isto haverá a agregar a alienação pelo monarca, gratuita, onerosa ou remuneratória, dos poderes fiscais para terceiros, cuja aquisição tanto reveste a modalidade translativa derivada, como constitutiva-modificativa. Não raramente ainda ocorrem casos de miscinização de funções não exercendo o oficial ou magistrado uma em exclusivo — em

1. Cfr. *supra*, n.º 152

2. Cfr. *supra*, n.º 13.

conformidade com quanto tivemos ocasião de assinalar para a generalidade da administração¹ — mas actuando em diversos domínios, aqui, porventura, com maior frequência. Deve igualmente registrar-se que o esbatimento dos limites entre *público* e *privado*², não só em comparação com o mundo romano mas com os quadros hodiernos, tão típico da Idade Média, encontra nestes domínios um campo especialmente fecundo para a respectiva ilustração. Por fim, dever-se-á ter também em conta o carácter parcial da administração tributária-fiscal, se a reconduzirmos à coroa ou mesmo ao rei³, pois a seu lado existiram as fiscalidades concelhias, senhoriais, eclesiais, com as inerentes «máquinas administrativas». Ditaram-nas o próprio pluralismo, que vimos consentâneo às manifestações superiores do viver da época.

Quanto antes referido fica representa, segundo cremos, as linhas de força da administração fiscal da época, os factores que, numa palavra, consentem apreender a respectiva idiosincrasia, não constituindo os demais, apesar da sua importância, senão aspectos secundários, de relevância sobretudo cronológica, descritiva ou complementar. São estas as notas que procuraremos documentar seguidamente.

b) Cont. O quadro do funcionalismo — Para os termos iniciais da monarquia, communmente se admite uma escassa separação do património do rei — enquanto pessoa privada — do património público ou da coroa⁴, não obstante no campo das doutrinas políticas se ter mantido, com maior ou menor vigor, a ideia de que o rei existe para o reino e não este para aquele⁵. Só a partir do reinado de D. Afonso III — segundo

1, 2 e 3. Cfr. *supra*, n.º 158.

4 e 5. Cfr. *supra*, n.º 138.

uns — ou do reinado de D. Dinis — no entender de outros — se terá institucionalizado uma separação, ao menos tendencial, entre a casa do rei e aquilo que poderíamos chamar o tesouro e o domínio público, do respeitante a *Titus* e do pertencente a César¹. Isso explica que nos primeiros reinados não tenha havido uma distinção nítida entre os funcionários correspondentes a um e a outro. O rei, diz-se também, governava o reino com os mesmos critérios utilizados para gerir os domínios privados — e com meios ou instrumentos similares — e a competência dos funcionários não era fixa, dependendo apenas da vontade do príncipe². Neste quadro vamos encontrar, no tocante à administração tributária, os diversos cargos ou funções, segundo o esquemático, com variações mais ou menos de pormenor, por Armindo Monteiro, Gama Barros e Paulo Mêrea, entre outros. Sem excluir a intervenção nos negócios da fazenda — em-preguemos a terminologia — quer do mordomo-mor, quer do chanceler, enquanto titulares da suprema hierarquia da administração, a superintendência na exacção dos direitos régios estava a cargo do *portarius maior*, (funcionário singular, ao que parece e sem se poder afastar a hipótese de em certas épocas terem coexistido mais de um) e apresentado na pena de Viterbo como «sacador dos direitos e rendas da coroa». Seguiu-se-lhes o *reposteiro*³, encarregado de velar pelas «*cousas que el-rey manda guardar*» e, ao que parece, actuando junto do monarca, tendo posteriormente as respectivas funções sido transferidas para o tesoureiro, pelos meados do séc. XIII. Na escala imediata encontramos com a designação genérica de ovençais⁴ uma série de funcionários a que devemos considerar como específicos no

1. Cfr. *supra*, n.º 138.

2, 3 e 4. Cfr. *supra*, n.º 165.

quadro fiscal. É o caso dos almoxarifes. Existentes já no séc. XII, espalhados geralmente por todo o país no séc. XIII, como geralmente se admite, estes funcionários exerciam as respectivas funções, nomeadamente, junto dos ricos-homens e dos juízes, cabendo-lhes, enquanto chefes da respectiva circunscrição, o distrito, velar por tudo quanto correspondesse ao património régio e aos direitos fiscais da coroa. As suas funções eram extensíssimas «por vezes difíceis de discernir», no dizer de Mêrea. Tendo-as nós enunciado já genericamente no essencial¹, podem descrever-se mais pormenorizadamente com palavras de Marcello Caetano. «Competia-lhe subentender em tudo quanto na sua área respeitasse à fazenda régia, quer quanto a receitas quer no tocante a despesas, incluindo a inspecção da portagem nas alfândegas a jurisdição superior nos reguengos, o arrendamento da cobrança das rendas (...) servindo de juízes nas questões contenciosas» (1981, 304).

Abaixo dos almoxarifes coloca Paulo Mêrea os mordomos dos distritos — identificando Armindo Monteiro uns e outros. Ao caracterizar este cargo escreve aquele eminentemente historiador: «eram agentes a quem incumbia superintender na cobrança dos direitos do rei e fazer tudo o necessário à administração da fazenda real. As suas funções eram, assim, como as de certos oficiais de corte — haja em vista precisamente o mordomo-mor — simultaneamente funções de carácter público e atribuições da natureza das de um feitor ou almoxarife duma grande casa». Entre as suas funções, além das relacionadas com a ordem judicial², nomeadamente com a fiscal, «competia-lhes, por exemplo, proceder a actos de citação e execução, obrigando a comparecer em

1 e 2. Cfr. *supra*, n.º 166.

juízo os devedores remissos, cobrando coimas e fazendo penhoras». (Mêrea, 1939, 490). Qualquer que seja a unidade ou separação de cargos entre os almoxarifes e mordomos¹ — se é que a questão não traduz apenas a variação da terminologia medieval — fácil é ver a sobreposição e semelhança de competência. A este propósito e seja como for, deve ainda assinalar-se a coexistência «durante largo tempo» dos almoxarifes e dos mordomos. Em Lisboa, mesmo depois do aparecimento dos almoxarifes, conservaram a função de executarem os devedores do fisco, dispondo de vários auxiliares: escritvães e beleguins.

Ao almoxarife estavam igualmente adstritos escritvães, com obrigação de registo de tudo o pertinente aos bens e réditos do rei e da coroa, e subordinada uma série de funcionários: os mordomos — segundo parece de admitir; tesoureiros, sacadores, porteiros da portagem, dizimeiros, relegueiros, jugadeiros, ... — conforme uma enumeração não exaustiva de Marcello Caetano¹ e cujas funções podem identificar-se seja por referência a actividades materiais, seja ao tipo de imposto que lhes incumbia zelar. A este respeito não se pode esquecer que, embora não subordinados, colaboravam com os almoxarifes outros oficiais, como os sobrejuízes, nem a já referida intervenção dos porteiros, que Mêrea regista nas seguintes palavras: «os actos de execução e outras diligências judiciais necessárias para tornar efectivos os direitos fiscais dos monarcas eram muitas vezes exercidos pelos porteiros do rei, os quais, segundo parece, eram independentes dos mordomos, pelo que os vemos entrar em terras privilegiadas nas quais era vedado o ingresso àqueles» (1939, 490). Nem se poderá olvidar o facto

1. Cfr. *supra*, n.º 166.

de aos almoxarifes lhes ter cabido a função de juiz de recurso no tocante às decisões dos juízes e vigários dos reguengos, encarregados da respectiva administração e cobrança de réditos. Talvez não seja possível traçar nesta matéria uma linha divisória precisa, de natureza normativa, abstracta e geral. Plausivelmente, a articulação entre as diversas magistraturas teve carácter particular, no tempo e no espaço, correspondendo a uma estrutura da ordem jurídica essencialmente decisionista ou institucional¹.

Com estes almoxarifes, talvez qualificáveis de gerais, não se devem confundir os encarregados de almoxarifados especiais, com competência específica para certas matérias, como os almoxarifes da madeira, cujas atribuições eram alfundegárias.

Ao quadro antes traçado deve agregar-se a figura do ouvidor dos feitos do rei ou da portaria, nos termos já referidos² e aos quais se pode agregar, em desenvolvimento, a lição de Marcello Caetano — «tinham a seu cargo despachar e julgar tudo o que dissesse respeito à fazenda real, e questões suscitadas pelas propriedades da coroa ou pela cobrança das receitas régias, bem como os funcionários do fisco (...)» (1981, 310). Sem pormos em causa estas palavras enquanto expressão de uma síntese, não podemos omitir a necessidade de as equacionar com o grau de jurisdição respectivo. Seria a sua competência de primeira instância ou de recurso? Não se esqueça o facto de aos demais ouvidores pertencerem funções de apelação³ e de Mêrea ter ensinado haver o «contencioso fiscal da primeira instância» ficado a «cargo dos juízes gerais ou dos ovençais, dos almoxarifes, e dos juízes das sisas». Aqui caberá uma alusão ao

1. Cfr. v. *infra*, n.º 196. 2. V. *supra*, n.º 166. 3. V. *supra*, n.º 155, c).

procuradores, como referimos¹, funções estas que os mordomos também tiveram.

Desapareceram os ouvidores de feitos del-rei em 13702. Segundo Marcello Caetano isso terá importado numa simples mudança de designação. Terão passado a designar-se vedores da fazenda. Mas será preciso não esquecer que, havendo esta magistratura perdurado pelos séculos seguintes, nos surge um *juiz dos feitos de el-rei* em 1391. Por outro lado, a competência conferida aos vedores não coincidiu ao que parece — o respectivo regimento é tardio — com a dos ouvidores. Abreu Torres definiu o vedor como o supremo funcionário na ordem financeira competindo-lhe a «administração superior do património real e da Fazenda Pública», numa síntese próxima da traçada por Gama Barros. Marcello Caetano, de resto enunciou dentro da competência dos vedores o conhecimento das questões surgidas na administração dos bens da coroa, assim como a «superintendência nessa administração». Gama Barros, interpretando a regulamentação das Ordenações Afonsinas, colocou-lhes como subordinados os almoxarifes, contadores e demais oficiais do fisco, podendo apenas perguntar-se quando foi isso estabelecido e se desde o início do cargo ficou determinada uma regulamentação tão genérica. Ademais, aos vedores cumpria superintender igualmente em matéria alfandegária e nas portagens, cujos impostos eram cobrados por intermédio dos almoxarifes, alvasis e portageiros.

Ainda no século XIV operou-se uma transformação naquilo que hoje poderíamos chamar a contabilidade pública, com repercussão na competência dos vedores. Tal como os

assim estes descarregavam-se perante os vedores, que emitiam carta de quitação, passada pelo escrivão da almoxaria, garantindo-os contra futuras exigências relativas aos réditos cobrados e às despesas realizadas. Tal função passou então para os contadores, existentes a vários níveis, nomeadamente nas comarcas.

A transformação referida parece-nos haver-se processado lentamente. A existência de Contos pode atestar-se já em 1296. Referências a contadores encontram-se em 1323, 1326, 1344, e assim sucessivamente. Talvez haja contribuído para a transformação apontada a circunstância de terem ocasionalmente recaído na mesma pessoa a vedoria da fazenda e encargos de contadoria. Tal nos parece haver acontecido com João Anes. Seja como for, admite-se a existência de uma estruturação da contabilidade pública, já em 1375, servindo nos Contos vários oficiais contadores, escrivães e porteiro. Ainda antes do século XV já se pode apontar a distinção entre Contos de el-rei e Contos de Lisboa. Nos primeiros «tesoureiros e recebedores da casa real prestavam contas». Nos segundos, «eram contabilizadas as receitas de diversas entidades públicas», como sintetizou Marcello Caetano.

A introdução de um novo imposto que veio a adquirir carácter geral, as sisas¹, no tempo de D. Fernando, ditou intervenientes fiscais específicos: siseiros², «recadadores», escrivães e juizes das sisas — nomeados estes pelos vereadores e procuradores dos concelhos, sob concordância dos siseiros e, queixando-se os povos, em 1409, que os contadores e desembargadores os designavam a seu talante. A instituição de tal magistratura justificou-a D. João I alegando

1 e 2. V. *supra*, n.º 155, c).

1 e 2. Cf. *infra*, vol. relativo aos *Grupos Sociais e Contenda do Direito*.

facto de os direitos do rei serem patrocinados em juízo por procuradores, como referimos¹, funções estas que os mordomos também tiveram.

Desapareceram os ouvidores de feitos del-rei em 13702. Segundo Marcello Caetano isso terá importado numa simples mudança de designação. Terão passado a designar-se vedores da fazenda. Mas será preciso não esquecer que, havendo esta magistratura perdurado pelos séculos seguintes, nos surge um *juiz dos feitos de el-rei* em 1391. Por outro lado, a competência conferida aos vedores não coincidiu ao que parece — o respectivo regimento é tardio — com a dos ouvidores. Abreu Torres definiu o vedor como o supremo funcionário na ordem financeira competindo-lhe a «administração superior do património real e da Fazenda Pública», numa síntese próxima da traçada por Gama Barros. Marcello Caetano, de resto enunciou dentro da competência dos vedores o conhecimento das questões surgidas na administração dos bens da coroa, assim como a «superintendência nessa administração». Gama Barros, interpretando a regulamentação das Ordenações Afonsinas, colocou-lhes como subordinados os almoxarifes, contadores e demais oficiais do fisco, podendo apenas perguntar-se quando foi isso estabelecido e se desde o início do cargo ficou determinada uma regulamentação tão genérica. Ademais, aos vedores cumpria superintender igualmente em matéria alfandegária e nas portagens, cujos impostos eram cobrados por intermédio dos almoxarifes, alvasis e portageiros.

Ainda no século XIV operou-se uma transformação naquilo que hoje poderíamos chamar a contabilidade pública, com repercussão na competência dos vedores. Tal como os

subordinados dos almoxarifes lhes deviam prestar contas, assim estes descarregavam-se perante os vedores, que emitiam carta de quitação, passada pelo escrivão da almoxaria, garantindo-os contra futuras exigências relativas aos réditos cobrados e às despesas realizadas. Tal função passou então para os contadores, existentes a vários níveis, nomeadamente nas comarcas.

A transformação referida parece-nos haver-se processado lentamente. A existência de Contos pode atestar-se já em 1296. Referências a contadores encontram-se em 1323, 1326, 1344, e assim sucessivamente. Talvez haja contribuído para a transformação apontada a circunstância de terem ocasionalmente recaído na mesma pessoa a vedoria da fazenda e encargos de contadoria. Tal nos parece haver acontecido com João Anes. Seja como for, admite-se a existência de uma estruturação da contabilidade pública, já em 1375, servindo nos Contos vários oficiais contadores, escritvães e porteiro. Ainda antes do século XV já se pode apontar a distinção entre Contos de el-rei e Contos de Lisboa. Nos primeiros «tesoureiros e recebedores da casa real prestavam contas». Nos segundos, «eram contabilizadas as receitas de diversas entidades públicas», como sintetizou Marcello Caetano.

A introdução de um novo imposto que veio a adquirir carácter geral, as sisas¹, no tempo de D. Fernando, ditou intervenientes fiscais específicos: siseiros², «recadadores», escritvães e juizes das sisas — nomeados estes pelos vereadores e procuradores dos concelhos, sob concordância dos siseiros e, queixando-se os povos, em 1409, que os contadores e desembargadores os designavam a seu talante. A instituição de tal magistratura justificou-a D. João I alegando

¹ e ². V. *supra*, n.º 155, c).

¹ e ². Cfr. *infra*, vol. relativo aos Grupos Sociais e Contabilidade do Direito.

sobrecarga de serviço dos juizes ordinários, que não poderiam despachar os feitos das sisas em tempo conveniente.

A instituição de *pedidos*¹ conduziu também ao estabelecimento de funcionalismo próprio desse imposto. Se até ao séc. XIII incidiu essencialmente sobre clero, mediante a cessão pela Igreja do dízimo que lhe pertencia cobrar, com os finais do governo de D. Fernando institucionalizou-se a prática do monarca solicitar às cortes pedidos a serem satisfeitos pela generalidade dos súbditos em conformidade com o valor dos bens respectivos. A documentação da época mostra-nos a propósito diversas funções: avaliadores, cuja missão os reportava a cidades, vilas e freguesias, devendo os competentes cadernos serem depositados nos Contos; sacadores (ou tiradores?), isto é, cobradores, que ficavam responsáveis pelas quantias a cobrar respondendo com os seus bens em caso de falta; recebedores, escritvães, que adjuvavam os sacadores e recebedores, assistindo às entregas de dinheiro que lhes fossem feitas. Aos juizes e demais oficiais era imposto o dever de colaborar com os titulares destes cargos. Muitas vezes as funções dos oficiais do fisco transferiam-se para outros funcionários. Em 1392, o monarca ordenou ao almoxarife de Faro que fosse a diversas terras do Algarve «tirar» a quantia a pagar pelos respectivos moradores em vista da morosidade com que tal tarefa estava a ser realizada.

Dada a circunstância de as quantias cobradas em virtude do pedido deverem ser utilizadas para os fins votados pelos povos, foi pretensão destes, declarada com maior ou menor sucesso em cortes, que lhes cabia designar os oficiais encarregados do lançamento do pedido e sua cobrança, escolhendo-os de acordo com o que lhes parecesse e sem

1. Cfr. *infra*, vol. relativo aos Grupos Sociais e Conteúdo do Direito.

que os funcionários régios intervissem. E o mesmo sucedeu no tocante às sisas. Nas cortes de Coimbra, em 1387, foi reclamado ao rei o direito dos concelhos em cada comarca porem dois homens bons que receberiam o cobrado — para o povo saber quanto fora pago.

Caso igualmente curioso da interpenetração da sociedade civil e do aparelho de estado encontramos-lo na subrogação daqueles que, de forma mais ou menos vinculada se identificaram com esta, por locatários contratualmente determinados. Frequentemente os monarcas trespassavam a terceiros, mediante o antecipado pagamento de quantias fixas, por arrendamento ou avença, o direito de cobrar o imposto. Isto que ocorreu v.g. no tocante às sisas, nomeadamente em 1387, não deixou de acontecer em relação a outros factos tributários (portagens, chancelarias, a ver do peso, mordomados) tendo-se institucionalizado e generalizado, com inícios, segundo parece, no reinado de D. Afonso III, — a ponto de Gama Barros escrever que o «arrendamento era o sistema mais usual de arrecadar os rendimentos fiscais». Era-o, mas era também muito atractivo para os arrematantes. D. Judas, almoxarife-mor de D. Fernando, renunciou ao seu cargo para se tornar arrendador de impostos, em associação com outro coprosélito.

Nem só pessoas individuais e privadas foram arrendatárias de impostos. Nem só o monarca os deu de arrendamento. D. Afonso III locou aos concelhos vários tributos. Frequentemente, várias pessoas conjugavam-se para arrematar um imposto. Encabeçadas por uma delas, que representava as demais, está ainda à espera de um estudo a *figura iuris* criada nessas circunstâncias, importando determinar se foi sempre a mesma, se se atingiu ou não a personalização ou se estamos apenas perante vínculos de representação ou

de solidariedade obrigacional passiva (perante o monarca) ou passiva e activa (perante o monarca e os contribuintes) — e nestes casos qual a qualificação correspondente ao título e tipo contratuais. Em 1375, deu Évora de renda a sisa sobre coisas vendidas na cidade. Tendo posteriormente o concelho editado posturas sobre matéria colectável, com protesto do arrematante, foi nomeado pelo monarca um juiz para decidir o diferendo.

Tinham os rendeiros porteiros, requeredores e outros auxiliares para cobrar os respectivos direitos. Lúcio de Azevedo anotou-o relativamente aos arrematantes de pedidos. No tocante às sisas, Gama Barros registou poderes os porteiros e requeredores dos arrendatários — ou estes por si mesmos — penhorar, sem intervenção de oficial público, quem eludisse o dever fiscal, comparando de seguida perante o juiz das sisas — e sem aos juizes comuns ser lícito intervir, salvo se aquele magistrado decidisse contra a penhora. Possuíam também os arrendatários o direito de fazerem substituir os escritvães normais por outros de sua nomeação quando os considerassem hostis, os tivessem por inadeguados ou eles não quisessem colaborar, nos termos devidos.

Seria ilusório atribuir à estrutura que fica descrita um carácter genérico e abarcante daquilo a que hoje chamaríamos administração fiscal-fazendária. São muitas as particularidades e a inclusão de funções tributárias em competências diversas. Assim os ricos-homens tinham de velar pela fazenda régia. Aos alcaides dos castelos incumbia também, aplicar multas e cobrar impostos. Tanto o condestável, como o marechal¹, percebiam também réditos incluíveis em situações tributárias. Ao condestável cabia ainda guardar

uma das cópias dos livros de *recabedo*, onde se assentavam as receitas reais. Por seu lado os juizes intervinham na administração de propriedades reais e exerciam poder disciplinar sobre os mordomos, cuja competência fiscal já assinalámos. Os corregedores tinham igualmente poderes em relação a réditos dos monarcas, e assim por diante, numa multiplicidade de casos, fora de toda a generalização e estabelecidos muitas vezes como simples expediente para suprir deficiências, mais ou menos ocasionais, dos mecanismos ordinários. Estes particularismos acentuam-se pela circunstância de frequentemente ser inextricável a natureza e qualificação da prestação devida ao rei ou à coroa, pela confusão frequente entre tributos, multas e penas de um lado e, por outro, em virtude de parte dos proventos régios derivarem de presas, confiscações, quebras de moeda, ónus, etc., etc., como a seu tempo estudaremos¹.

A tudo isto há a acrescentar o facto de, como já alguém disse, o país ser, do ponto de vista tributário, «uma mania de retalhos variegadíssima». Ao lado da fiscalidade real vamos encontrar uma fiscalidade senhorial, com o conseqüente aparelho, mais ou menos aproximado do régio — como dele o foram os oficiais da casa da rainha ou da dos herdeiros da coroa². As honras e os coutos estavam imunes à intervenção dos oficiais do príncipe³, pelo menos em termos gerais, pois não pode suprimir-se a ressalva dos poderes dos porteiros régios, segundo opinião de Mérea, que admitiu estarem eles autorizados a exercê-los mesmo em terras privilegiadas. Aí as faculdades tributárias gerais detinham-nas, contudo, o senhor, dispondo de mordomos e vigários.

1. Cfr. *infra*, n.º 170.

1. Cfr. *infra*, vol. relativo aos *Grupos Sociais e Conteúdo da Direcção*, n.º 155, c). 3. Cfr. *supra*, n.ºs 158 e 167.

As dizimas eclesiásticas implicaram igualmente um funcionalismo próprio: priostes, dizimeiros, arrecadadores e escritvães, entre outros. Em certas localidades cumprira, aliás, ao contribuinte suprir a omissão do colector, quando este faltasse e dizimar ele próprio. Aqui a garantia de um procedimento correcto ia-se buscar não ao direito e ao foro externo, mas ao dever religioso, ao temor da vida eterna, à consciência, numa comprovação da pluralidade de regulamentações da vida social¹.

No plano concelhio vamos encontrar igualmente particularidades a assinalar. Desde logo o facto de magistrados eleitos possuírem competência fiscal. Era o caso dos juizes. Ademais quando o concelho arrendava impostos, ficando por isso obrigado a pagar uma quantia fixa, impunha-se-lhe dividir pelos respectivos membros o encargo total, ou seja, talhar o imposto. Também aqui os encarregados de tal missão eram órgãos do concelho. As sisas municipais exigiam igualmente a intervenção de funcionários locais. Talvez se devesse ainda fazer menção aos almotacés, dada a indiferenciação relativa entre tributos e coimas e lhes caber nomeadamente o registo das coimas. A remuneração dos oficiais concelhios resultava na atribuição a estes de parte dos tributos por eles próprios cobrados, tornando mais impreciso o quadro. Neste esboço não se pode omitir o dever de cobrança imposto a privados. Assim os mercadores que vinham a certos lugares pernoitavam obrigatoriamente em casa de vizinhos pré-ordenados, a cujo cargo ficava cobrar e entregar ao fisco o imposto de portagem devido por aqueles, — sob pena de responderem pessoalmente quando o não fizessem.

1. Cfr. *supra* e *infra*, n.º 25, 39, 183 e 184 *et pass.*

Este aparelho concelhio era paralelo ao do monarca, pois também ele possuía magistrados aos quais a competência atribuída era do âmbito concelhio. Desde cedo encontramos representantes fiscais do rei junto dos concelhos. Assinalamo-lo já por necessidades de exposição¹. Aqui importa só alguma pormenorização. Fá-la-emos dizendo que ao lado dos magistrados referidos se encontram os mordomos menores «das terras e das eiras, legados dos almoxarifes e providenciando directamente no que respeita à administração económica desses territórios (...). Abaixo deles ainda, em alguns distritos, os subreganis, os mordomos de voz e coima e os mordomos especiais do *prestamarii*. Por fim, a categoria infima que o pagamento dos impostos em géneros exigia, apareciam-nos os serviçais (*serviciales*)», conforme a síntese de Armindo Monteiro (1921, I, 186). A conjugação da competência entre todos estes funcionários não deixa de oferecer dificuldades, exigindo uma dilucidação conforme os locais e a época, que escapa a qualquer intento de resumo generalizador.

Para tempos mais tardios, impõe-se referência à intervenção a nível concelhio, dos almoxarifes e mordomos, a que aludimos já.

No presente quadro não pode faltar alusão à existência de magistrados fiscais tanto relativos aos judeus², como aos mouros³, que evidencia bem a administração como expressão de comunidades institucionalizadas⁴. Por agora limitámo-nos-emos, parafraseando um dito célebre, a vincar o facto de a administração tributária-fiscal constituir o núcleo irredutível do poder administrativo.

1. Cfr. *supra*, n.º 166. 2. Cfr. *infra*, n.º 194. 3. Cfr. *infra*, n.º 195. 4. Cfr. *infra*, n.º 196.

c) (Cont.) **Moedeiros** — Se atentarmos na estrutura da fiscalidade da época¹, não poderemos deixar de incluir na respectiva administração a officialidade relativa à moeda, seja directamente, seja por conexas. Lúcio de Azevedo escreveu que o admittido «ao officio de moedeiro era um official da coroa e não de mediocre importância». E assim nos parece, com effeito. A entrada na profissão realizava-se mediante um cerimonial que lembra a elevação à cavalaria, como notou o mesmo historiador. Jurada a obediência às regras de aprendizagem e do mestrado, o pretendente, de joelhos, armado, recebia a investidura das mãos do alcaide, que lhe batia com a vara no capacete. Passava a ter então um estatuto privativo — e por vezes concedido também a quem não exercia a profissão — consistente na isenção de pousada, de cedências forçadas de roupas, de fintas, de talhas e de outros impostos, de serviço militar², tanto na hoste, como de vintenhas do mar, e podia habitar em bairro coutado. Tinham os moedeiros direito a porte de arma e a moradia no concelho. Em communicação, se infringissem os deveres de fidelidade, seriam punidos com o corte de mãos e pés — e mais tarde, com a pena de morte, queimados vivos. A cunhagem de moeda exercia-se em Lisboa, em officinas próprias, tendo sido criada no tempo de D. Fernando uma casa da moeda, no Porto, e em Évora, outra com D. João I, em 1385 e mais tarde em Ceuta, como a seu tempo referiremos.

Presidia ao corpo dos moedeiros um alcaide, que julgava os pleitos em que elles fossem parte, tanto cíveis como criminaes, — e salva a apelação para o rei — não podendo qualquer membro ser detido por outra autoridade. Os corre-

1. V. *supra*, n.º 169, a) e b) e *infra*, vol. correspondente aos *Grupos Sociais e Contado do Direito*.
2. Cf. *infra*, n.º 196.

gedores e demais autoridades estavam adstritos aos arestos de tais autoridades, devendo cumpri-los e faze-los cumprir. Além daquelle official, encontramos também os tesoureiros da moeda, escritvães dela, guardas-mores e uma série de funcionários auxiliares, diferenciados pelas funções e mais ou menos hierarquizados. A este propósito apenas uma observação mais: também aqui funcionou o sistema de arrendamento que, segundo o averiguado por Pimenta Ferro, terá occorrido a primeira vez em 1399. Sem podermos dissentir de quanto autorizadamente refere esta historiadora ao qualificar como sociedade a figura criada entre diferentes arrendatários — embora fale também em parceria — parece-nos impor-se um estudo sobre a qualificação dos vínculos entre os participantes no arrendamento.

170. **A Orgânica militar. A Hoste.** — a) **Introdução** — Modernamente os administrativistas não estudam o direito e administração militar, constituindo estes temas objecto de autonomia relativamente à orgânica geral do Estado. Explica-nos isso o facto de as actividades bélicas não pertencerem ao quotidiano da sociedade nem a um fim permanente, senão occasional, do poder. Numa época, porém, de beligerância contínua, como foi a dos primeiros monarcas, ou de necessidade de salvaguardar uma independência ainda não enraizada, que correspondeu ao dos seus sucessores immediatos, assinalámos ter a defesa da comunidade constituído não só uma das finalidades do poder¹, como caber ao monarca o seu supremo exercicio, no campo de batalha

1. *Supra*, n.º 145.